



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CONSELHO GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - CGPPP
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL



CADERNO 5 - MODELAGEM JURÍDICO - INSTITUCIONAL
Arranjo Institucional e Jurídico
Volume 1 - Relatório

REV. 01 - Entrega Final



AEGEA

Procedimento de Manifestação de Interesse
Março 2017

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. DEFINIÇÕES	7
2. LEGISLAÇÃO ANALISADA	11
2.1. Normas Federais.....	11
2.2. Normas Estaduais.....	11
2.3. Normas Municipais	14
3. MAPEAMENTO DOS AGENTES QUE TENHAM INTERESSES E RESPONSABILIDADES NA CONDUÇÃO DO PROJETO (Item 3.5, Subitem 1, do Termo de Referência).....	15
3.1. Introdução.....	15
3.2. Classificação dos Atores Públicos e Privados (Partes Interessadas).....	16
3.3. Mapa de Stakeholders	41
3.4. Plano de Gerenciamento das Partes Interessadas até a Licitação para a Contratação da Parceria Público-Privada	41
3.5. Modelo de Governança	44
4. DESENHO DO ARRANJO INSTITUCIONAL (Item 3.5, Subitem 2, do Termo de Referência)	49
4.1. Apresentação das Competências de Cada Organização.....	49
4.1.1. SANESUL.....	49
4.1.2. AGEPAN.....	50
4.1.3. IMASUL.....	52
4.1.4. Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul	54
4.1.5. Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul	54
4.1.6. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.....	55
4.1.7. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul	56
4.1.8. Governo Federal	57
4.1.9. Governo Estadual do Mato Grosso do Sul	58
4.1.10. Conselho Estadual de Saneamento e Conselho Estadual de Serviços Públicos	59
4.1.11. Conselho Gestor do PROPPP-MS e Unidade Central de PPP	60
4.1.12. Prefeituras Municipais	61
4.1.13. Câmara Municipal	62
4.2. Fluxograma.....	62
5. TEMAS AFETOS À DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (Item 3.5, Subitem 3, do Termo de Referência)	65
5.1. Introdução.....	65
5.2. Regime de Bens da Parceria Público-Privada	65
5.3. Estrutura Tarifária	70
5.4. Obrigatoriedade de Conexão ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário ...	73
5.5. Aspectos tributários.....	76
5.5.1. Tributos Devidos no Modelo Contratual Proposto	76
5.5.1.1. Imposto sobre a Renda e Contribuição sobre o Lucro Líquido.....	77
5.5.1.2. Contribuição ao PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.....	79
5.5.1.3. Imposto de Renda Retido na Fonte	83
5.5.1.4. Imposto sobre Serviços.....	83
5.5.1.5. Taxas para Licença ou Controle de Obras	99

5.5.1.6. Demais Tributos	99
5.5.2. Impacto dos Tributos	103
5.6. Aspectos Ambientais da Parceria Público-Privada.....	105
5.6.1. Quadro Institucional	105
5.6.2. Infraestruturas e Atividades do Sistema de Esgotamento Sanitário e Impacto Ambiental	107
5.6.3. Licenciamento ambiental.....	108
5.6.4. Recursos Hídricos	113
5.6.5. Responsabilidades Ambientais	114
6. PROPOSTA DE REVISÃO DO MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL QUE IMPACTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO E APRESENTAÇÃO DOS IMPACTOS DO MODELO JURÍDICO INSTITUCIONAL PRETENDIDO NOS ATUAIS CONTRATOS DE CONCESSÃO/CONTRATOS DE PROGRAMA CELEBRADOS ENTRE A SANESUL E OS MUNICÍPIOS DO PROJETO (Item 3.5, Subitens 4 e 8, do Termo de Referência)	119
6.1. Introdução.....	119
6.2. A gestão associada à luz do ordenamento jurídico brasileiro	122
6.2.1. Consórcio Público	123
6.2.2. Convênio de Cooperação	126
6.2.3. Contrato de Programa.....	129
6.2.4. Condições de Validade dos Contratos de Serviços Públicos de Saneamento	130
6.2.4.1. Plano de Saneamento Básico	131
6.2.4.2. Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira.....	132
6.2.4.3. Normas de Regulação	132
6.2.4.4. Realização de Audiência e Consulta Públicas de Edital e Contrato	134
6.3. Modalidade de Gestão Associada Adotada no Estado do Mato Grosso do Sul.	135
6.4. Instrumentos de Gestão Associada Aplicáveis ao Projeto - Diagnóstico da Situação	136
6.4.1. Delegação mediante Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada (solução adotada pela SANESUL anteriormente à publicação da Lei Federal de Consórcios, exceto Figueira)	136
6.4.2. Delegação mediante Contrato de Programa (solução adotada pela SANESUL posteriormente à publicação da Lei Federal de Consórcios Públicos)	142
6.5. Condições de Validade dos Instrumentos de Delegação dos Serviços para a SANESUL (Lei Federal de Saneamento) - Diagnóstico da Situação.....	146
6.5.1. Planos de Saneamento Básico.....	146
6.5.2. Estudos de Viabilidade	151
6.5.3. Normas de Regulação	151
6.5.4. Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	152
6.5.5. Mecanismos de controle social.....	153
6.5.6. Audiência e Consulta Pública da Minuta dos Instrumentos de Delegação dos Serviços para a SANESUL.....	154
6.5.7. Providências Pertinentes às Condições de Validade Previstas na Lei Federal de Saneamento.....	154
6.6. Sumário das adequações para a regularização da gestão associada e para o cumprimento das condições de validade	155
6.6.1. Adequações para a regularização da gestão associada para a prestação dos serviços.....	155

6.6.2. Adequações para cumprimento das condições de validade dos instrumentos de delegação mantidos entre os Municípios do Projeto e a SANESUL.....	167
6.6.3. Minutas de Documentos de Adequações aos Instrumentos de Gestão Associada	210
6.6.4. Solução adotada na minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI do Caderno 5	211
7. DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA SPE (Item 3.5, Subitem 5, do Termo de Referência)	213
7.1. Natureza Jurídica e Constituição da SPE	213
7.2. Modelo de Governança Corporativa	214
7.3. Diretrizes dos Documentos Societários.....	216
7.3.1. Estatuto social.....	216
7.3.2. Acordo de Acionistas	218
8. APRESENTAÇÃO DO MODELO CONTRATUAL A SER ADOTADO PELA SANESUL, BEM COMO AS RAZÕES QUE LEVARAM A OPÇÃO DESTE MODELO (Item 3.5, Subitem 6, do Termo de Referência)	219
8.1. Introdução.....	219
8.2. Possíveis Modelagens Jurídicas.....	219
8.2.1. Concessão Comum	220
8.2.2. Subconcessão	231
8.2.3. Subdelegação	239
8.2.4. Parceria Público-Privada.....	244
8.2.4.1. Características Específicas da Concessão Patrocinada.....	245
8.2.4.2. Características Específicas da Concessão Administrativa	246
8.2.4.3. Características Gerais da Parceria Público-Privada (com vistas à Modelagem do Projeto).....	247
8.2.4.4. Requisitos para a contratação da Parceria Público-Privada.....	270
8.3. Minuta do Contrato de Parceria Público-Privada	272
9. APRESENTAÇÃO DO MODELO EDITALÍCIO A SER ADOTADO PELA SANESUL, BEM COMO AS RAZÕES QUE LEVARAM A OPÇÃO DESTE MODELO (Item 3.5., Subitem 7, do Termo de Referência).....	272
9.1. Revisão das Regras de Licitação em Atendimento à Legislação Vigente	272
9.2. Minuta do Edital de Contratação da Parceria Público-Privada	274
10. ANEXOS AO CADERNO	278

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente Caderno 5 - Modelagem Jurídico-Institucional: Arranjo Institucional e Jurídico é abordar os principais aspectos jurídicos e institucionais pertinentes à implementação do projeto objeto do Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI nº 01/2016.

Em linhas gerais, o projeto envolve a contratação da iniciativa privada pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário em 68 (sessenta e oito) municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nos quais a companhia estadual opera.

O presente documento foi elaborado com base, especialmente, na legislação citada no Capítulo 2 deste Caderno, bem como nos documentos disponibilizados e nas informações fornecidas pela SANESUL por e-mail, por meio das reuniões realizadas e pelos demais meios descritos no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI nº 01/2016.

Na elaboração do presente Caderno, foram observadas as seguintes diretrizes técnicas estabelecidas no Item 3.5.1 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI nº 01/2016:

- (i) tanto para o mapeamento das partes interessadas, quanto para a abordagem do arranjo institucional, foram considerados, ao menos, os seguintes atores: Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL, Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, Ministério Público do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Assembleia Legislativa, Governos federal e estadual, usuários, agentes financeiros, Prefeituras municipais, Câmaras municipais, empregados, sindicatos, comunidades vizinhas às instalações e sociedade em geral;
- (ii) o modelo jurídico deverá ser capaz de permitir o controle e a gestão dos contratos pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL;
- (iii) o futuro contrato de parceria público-privada deverá viabilizar mecanismos de flexibilidade para a inclusão de novos municípios, caso a concessão para a prestação de serviços nessas localidades seja obtida pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL durante a vigência do referido contrato;
- (iv) o futuro contrato de parceria público-privada deverá preservar a relação comercial entre a Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL e os usuários sem intermediação do setor privado;

(v) há que se considerar que a regulação e a fiscalização dos serviços são realizadas com a colaboração dos municípios, pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, na forma estabelecida na Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em especial seus arts. 21 a 27, além do que prescreve o dispositivo legal de criação da referida agência, Lei estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites acordados em convênio.

Por fim, observaram-se, ainda, as seguintes diretrizes expostas pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL em reuniões realizadas durante a elaboração do presente Estudo:

(vi) a modelagem jurídica a ser adotada para fins de contratação dos serviços de esgotamento sanitário é a parceria público-privada, modalidade de concessão administrativa;

(vii) a parceria público-privada deverá possuir prazo de vigência de 30 (trinta) anos;

(viii) a regulação dos serviços de esgotamento sanitário objeto do contrato de parceria público-privada dar-se-á de forma indireta, ou seja, via Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL.

1. DEFINIÇÕES

Para fins do presente Caderno, serão adotadas as seguintes definições dos principais termos a serem empregados, no singular ou no plural:

AGEPAN: é a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, autarquia criada pela Lei estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, responsável por regular e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados nos Municípios do Projeto, com exceção do Município de Ladário;

Autorizada: é o grupo formado pela Aegea Saneamento e Participações S.A. e pelo escritório Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, autorizado a elaborar os Estudos, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul em 15 de setembro de 2016;

ASSOMASUL: é a Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul;

Caderno: é o Caderno 5 - Modelagem Jurídico-Institucional: Arranjo Institucional e Jurídico previsto no item 3.5 do Termo de Referência;

Conselho Gestor do PROPPP-MS: é o Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Estado do Mato Grosso do Sul, criado pela Lei Estadual de PPP, cujas competências estão descritas na referida norma;

Contratos de Programa: são os Contratos de Programa que têm por objeto a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no respectivo município pela SANESUL, celebrados entre a SANESUL e os seguintes municípios: (i) Alcinoópolis, (ii) Amambai, (iii) Anastácio, (iv) Angélica, (v) Antônio João, (vi) Aquidauana, (vii) Aral Moreira, (viii) Bataguassu, (ix) Batayporã, (x) Bodoquena, (xi) Bonito, (xii) Brasilândia, (xiii) Camapuã, (xiv) Caracol, (xv) Chapadão do Sul, (xvi) Coronel Sapucaia, (xvii) Deodópolis, (xviii) Eldorado, (xix) Guia Lopes da Laguna, (xx) Inocência, (xxi) Itaporã, (xxii) Ivinhema, (xxiii) Jardim, (xxiv) Jateí, (xxv) Ladário, (xxvi) Laguna Carapã, (xxvii) Maracaju, (xxviii) Miranda, (xxix) Mundo Novo, (xxx) Naviraí, (xxxi) Nioaque, (xxxii) Nova Andradina, (xxxiii) Paranaíba, (xxxiv) Paranhos, (xxxv) Pedro Gomes, (xxxvi) Ponta Porã, (xxxvii) Porto Murtinho, (xxxviii) Ribas do Rio Pardo, (xxxix) Rio Brilhante, (xl) Rio Negro, (xli) Rio Verde de Mato Grosso, (xlii) Selvíria, (xliii) Sidrolândia, (xliv) Tacuru, (xlv) Terenos e (xlvi) Três Lagoas.

Convênios de Cooperação com Gestão Compartilhada: são os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada que têm por objeto a implantação, ampliação,

administração e exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário no respectivo município pela SANESUL, celebrados entre a SANESUL e os seguintes municípios: (i) Água Clara, (ii) Anaurilândia, (iii) Aparecida do Taboado, (iv) Caarapó, (v) Corumbá, (vi) Coxim, (vii) Dois Irmãos do Buriti, (viii) Douradina, (ix) Dourados, (x) Fátima do Sul, (xi) Figueirão, (xii) Iguatemi, (xiii) Itaquiraí, (xiv) Japorã, (xv) Juti, (xvi) Nova Alvorada do Sul, (xvii) Novo Horizonte do Sul, (xviii) Santa Rita do Pardo, (xix) Sete Quedas, (xx) Sonora, (xxi) Taquarussu e (xxii) Vicentina.

Estudos: são os estudos técnicos elaborados pela Autorizada e apresentados aos Solicitantes para a implementação do Projeto, no âmbito do Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI nº 01/2016 publicado pelos Solicitantes;

IMASUL: é o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, autarquia regulamentada pelo Decreto nº 12.725, de 10 de março de 2009, cujas competências estão descritas na referida norma;

Lei Estadual de Concessões: é a Lei estadual nº 1.776, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre o regime de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos, e dá outras providências;

Lei Estadual de PPP: é a Lei estadual nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Mato Grosso do Sul (PROPPP-MS), e dá outras providências;

Lei Federal de Concessões: é a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;

Lei Federal de Consórcios Públicos: é a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências;

Lei Federal de Licitações: é a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

Lei Federal de PPP: é a Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;

Lei Federal de Saneamento: é a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes para o saneamento básico, e dá outras providências;

Modelagem do Projeto: é a modelagem jurídica adotada pela Autorizada nos Estudos para a implementação o Projeto, que considera as diretrizes estabelecidas pela SANESUL;

MPE/MS: é o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, instituído pela Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, cujas competências estão descritas na Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 1982, e na Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

Município do Projeto: é qualquer um dos Municípios do Projeto;

Municípios do Projeto: é o conjunto dos seguintes Municípios (i) Água Clara, (ii) Alcinoópolis, (iii) Amambai, (iv) Anastácio, (v) Anaurilândia, (vi) Angélica, (vii) Antônio João, (viii) Aparecida do Taboado, (ix) Aquidauana, (x) Aral Moreira, (xi) Bataguassu, (xii) Batayporã, (xiii) Bodoquena, (xiv) Bonito, (xv) Brasilândia, (xvi) Caarapó, (xvii) Camapuã, (xviii) Caracol, (xix) Chapadão do Sul, (xx) Coronel Sapucaia, (xxi) Corumbá, (xxii) Coxim, (xxiii) Deodápolis, (xxiv) Dois Irmãos do Buriti, (xxv) Douradina, (xxvi) Dourados, (xxvii) Eldorado, (xxviii) Fátima do Sul, (xxix) Figueirão, (xxx) Guia Lopes da Laguna, (xxxi) Iguatemi, (xxxii) Inocência, (xxxiii) Itaporã, (xxxiv) Itaquiraí, (xxxv) Ivinhema, (xxxvi) Japorã, (xxxvii) Jardim, (xxxviii) Jateí, (xxxix) Juti, (xl) Ladário, (xli) Laguna Carapã, (xlii) Maracaju, (xliii) Miranda, (xliv) Mundo Novo, (xlv) Naviraí, (xlvi) Nioaque, (xlvii) Nova Alvorada do Sul, (xlviii) Nova Andradina, (xlix) Novo Horizonte do Sul, (l) Paranaíba, (li) Paranhos, (lii) Pedro Gomes, (liii) Ponta Porã, (liv) Porto Murtinho, (lv) Ribas do Rio Pardo, (lvi) Rio Brilhante, (lvii) Rio Negro, (lviii) Rio Verde de Mato Grosso, (lix) Santa Rita do Pardo, (lx) Selvíria, (lxi) Sete Quedas, (lxii) Sidrolândia, (lxiii) Sonora, (lxiv) Tacuru, (lxv) Taquarussu, (lxvi) Terenos, (lxvii) Três Lagoas e (lxviii) Vicentina, bem como distrito de Nova Esperança (pertencente ao Município de Jateí);

PGE/MS: é a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, instituída pela Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, cujas competências estão descritas na Lei Complementar nº 31, de 04 de dezembro de 1987, e na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001;

Projeto: é o projeto de implantação, expansão, reabilitação, operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário e seus respectivos serviços na área urbana dos Municípios do Projeto, objeto dos Estudos;

Regulamento da Prestação dos Serviços: é o Decreto estadual nº 6.689, de 09 de setembro de 1992, que aprova o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário prestados pela SANESUL;

SANESUL: é a Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A., sociedade de economia mista de capital aberto criada pelo Decreto estadual nº 71, de 05 de janeiro de 1979;

Solicitantes: são o Estado do Mato Grosso do Sul e a SANESUL;

TCE/MS: é o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, instituído pela Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, cujas competências estão descritas na Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e na Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016;

Termo de Referência: é o termo de referência constante do Anexo I do Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI nº 01/2016 publicado pelos Solicitantes.

2. LEGISLAÇÃO ANALISADA

Previamente à apresentação do conteúdo relacionado este Caderno, destacamos as principais normas analisadas e, quando aplicáveis, utilizadas para a elaboração deste Caderno:

2.1. Normas Federais

- Constituição Federal;
- Lei Federal de Licitações;
- Lei Federal de Concessões;
- Lei federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações de concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências;
- Lei Federal de PPP;
- Lei Federal de Consórcios Públicos;
- Lei Federal de Saneamento;
- Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei federal de Saneamento, e dá outras providências;

2.2. Normas Estaduais

- Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul;
- Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Código do MPE/MS;
- Lei Complementar nº 31, de 04 de dezembro de 1987, que estabelece a Lei Orgânica da PGE/MS;
- Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, que institui a Lei Orgânica do MPE/MS;

- Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da PGE/MS e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o TCE/MS, e dá outras providências;
- Decreto-Lei estadual nº 10, de 01 de janeiro de 1979, que dispõe sobre o Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana, autoriza a criação das entidades que menciona, e dá outras providências;
- Lei estadual nº 1.339, de 17 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a concessão, renovação e rescisão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aos municípios, pela SANESUL, e dá outras providências;
- Lei estadual nº 1.496, de 12 de maio de 1994, que transforma a SANESUL em sociedade anônima de economia mista de capital aberto, e dá outras providências;
- Lei Estadual de Concessões;
- Lei estadual nº 2.263, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, no Estado de Mato Grosso do Sul, cria o Conselho Estadual de Saneamento, e dá outras providências;
- Lei estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, que cria a AGEPAN e o Conselho Estadual de Serviços Públicos, e dá outras providências;
- Lei estadual nº 2.581, de 23 de dezembro de 2002, que autoriza a SANESUL a explorar serviços públicos que especifica, e dá outras providências;
- Lei estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul;
- Lei estadual nº 4.147, de 19 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle do Serviço Público de Saneamento Básico (TRS), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;
- Lei Estadual de PPP;
- Lei estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, que reorganiza a estrutura básica do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

- Decreto estadual nº 71, de 05 de janeiro de 1979, que cria a SANESUL, aprova seus estatutos, e dá outras providências;
- Decreto estadual nº 6.689, de 09 de setembro de 1992, que aprova o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário prestados pela SANESUL;
- Decreto estadual nº 10.285, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Estadual direta, autárquica, fundacional e empresas públicas integrantes da administração indireta, e dá outras providências;
- Decreto estadual nº 10.703, de 19 de março de 2002, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Serviços Públicos, instituído pela Lei estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001;
- Decreto estadual nº 12.530, de 28 de março de 2008, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- Decreto estadual nº 12.725, de 10 de março de 2009, que estabelece a estrutura básica e a competência do IMASUL;
- Decreto estadual nº 13.568, de 22 de fevereiro de 2013, que estabelece a obrigatoriedade de inclusão, nos editais de licitações e nos contratos administrativos firmados no âmbito da Administração Pública Estadual, de cláusula que exija a capacitação técnica dos trabalhadores, por meio de curso em saúde e em segurança do trabalho, nos termos que especifica;
- Decreto estadual nº 13.813, de 20 de novembro de 2013, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Capacitação Técnica de Trabalhadores, nos editais de licitações e nos contratos administrativos firmados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- Decreto estadual nº 13.990, de 02 de julho de 2014, que regulamenta a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul;
- Decreto estadual nº 14.360, de 28 de dezembro de 2015, que regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para fins de apresentação, análise e aproveitamento de estudos para estruturação de Parcerias Público-Privadas, concessões comuns, permissões, arrendamentos de bens públicos ou concessões de

direito real de uso, no âmbito da Administração Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;

- Decreto estadual nº 14.443, de 06 de abril de 2016, que estabelece a estrutura básica da AGEPAN;
- Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul nº 65, de 17 de dezembro de 2008, que aprova a reforma geral do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;
- Resolução PGE/MS nº 194, de 23 de abril de 2010, que aprova o Regimento Interno da PGE/MS;
- Resolução Normativa do TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, que aprova o Regimento Interno do TCE/MS;
- Portaria AGEPAN nº 131, de 24 de maio de 2016, que homologa o reajuste tarifário anual dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pela AGEPAN;
- Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao TCE/MS, e dá outras providências.

2.3. Normas Municipais

As normas municipais dos Municípios do Projeto disponibilizadas pela SANESUL e analisadas pela Autorizada estão descritas no Capítulo 6 deste Caderno.

3. MAPEAMENTO DOS AGENTES QUE TENHAM INTERESSES E RESPONSABILIDADES NA CONDUÇÃO DO PROJETO (Item 3.5, Subitem 1, do Termo de Referência)

3.1. Introdução

O presente tópico apresentará o mapeamento das partes interessadas que deverão ser envolvidas no Projeto por força da legislação aplicável e/ou de suas atribuições institucionais, bem como daquelas partes que eventualmente poderão sofrer impactos, positivos ou negativos, em razão do Projeto, apresentando, de forma sucinta, suas responsabilidades e interesses.

Em atenção ao disposto no Termo de Referência, as partes interessadas mapeadas serão classificadas no tocante aos seguintes aspectos:

- (i) Grau de participação (alto, médio ou baixo): será considerada a relevância da participação da parte interessada na implementação do Projeto;
- (ii) Grau de adesão (alto, médio ou baixo): será considerada a relevância da concordância da parte interessada para a implementação do Projeto;
- (iii) Forma com que a parte interessada será afetada pelo Projeto: são os eventuais impactos, positivos e/ou negativos, a serem sofridos pela parte interessada em razão da implementação do Projeto;
- (iv) Ações para o engajamento: são as ações a serem adotadas pela Administração Pública interessada que podem contribuir para que a parte interessada se envolva favoravelmente à implementação do Projeto, de forma a assegurar a participação de todos os entes, entidades e interessados no Projeto, bem como mitigar eventuais contestações futuras.

Na classificação acima referida, serão levados em conta o nível de poder e influência exercidos pela parte interessada, assim como o seu nível de interesse em relação à implementação do Projeto, considerando as suas atribuições legais e institucionais.

Especificamente em relação ao nível de interesse das partes interessadas, ou seja, se favorável ou desfavorável, não foram realizadas entrevistas com os representantes dessas partes em função da potencial ineficácia das entrevistas (já que as partes interessadas podem se manifestar favorável ou desfavoravelmente somente após conhecer efetivamente o Projeto) e da inexistência de autorização formal dada à Autorizada para divulgar informações sobre o Projeto (divulgação essa que cabe à SANESUL e ao Estado do Mato Grosso do Sul).

Por isso, o nível de interesse - favorável ou desfavorável - foi definido pela análise do papel institucional e/ou legal de cada parte interessada *vis a vis* os resultados gerados com a implantação do Projeto.

A partir do mapeamento das partes interessadas, com a sua devida classificação, será apresentado plano de gerenciamento dessas partes durante a implementação do Projeto.

Ainda, com vistas a permitir a plena e eficiente interação desses agentes durante o desenvolvimento do Projeto e após a celebração do correspondente contrato de parceria público-privada, será apresentada uma sugestão de modelo de governança das partes interessadas.

Cabe destacar que este Capítulo foi desenvolvido tendo em vista as características e especificidades da Modelagem do Projeto já definidas pelos Solicitantes e com base nas premissas adotadas no Termo de Referência. Eventuais alterações realizadas em relação à Modelagem do Projeto ou a uma ou mais premissas adotadas no Termo de Referência pode eventualmente demandar adaptações ao conteúdo do material ora apresentado.

3.2. Classificação dos Atores Públicos e Privados (Partes Interessadas)

Para facilitar a visualização de todas as partes interessadas no Projeto e suas respectivas classificações, todas as informações e dados pertinentes foram organizados - de acordo com o nível de interesse e poder de influência - na tabela apresentada a seguir:

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
1. SANESUL	Alto	Favorável (Projeto proporciona melhoria da qualidade e ampliação dos serviços de esgotamento sanitário e desonera companhia dos investimentos diretos)	<ul style="list-style-type: none"> - Atual responsável pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário nos Municípios do Projeto, conforme instrumentos de gestão associada celebrados com esses municípios. - Futura contratante da parceria público-privada. - Obrigação de atender as metas de atendimento e qualidade estabelecidas nos instrumentos de gestão associada e/ou nos planos municipais de saneamento básico. - Interesse na implantação do Projeto para viabilização do atingimento das metas de esgotamento sanitário, especialmente, universalização dos serviços e melhoria das condições sanitárias do Estado. 	Alto	Alto	<ul style="list-style-type: none"> - Deixará de ser responsável direta pela execução dos serviços de esgotamento sanitário. - Alteração do plano de investimentos da SANESUL: será desonerada dos investimentos diretos em esgotamento sanitário para universalização. - Manter-se-á como responsável pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário perante os Municípios do Projeto. - Deverá, em princípio, realocar ou dar outra destinação aos empregados atualmente vertidos aos serviços de esgotamento sanitário. - Será a exclusiva responsável pelo pagamento da contraprestação do parceiro privado - deverá possuir mecanismos eficientes de arrecadação tarifária para fazer face às obrigações pecuniárias. 	<ul style="list-style-type: none"> - Apresentação à SANESUL das vantagens e benefícios diretos e indiretos do Projeto para os serviços de esgotamento sanitário e para a companhia estadual. - Envolvimento da SANESUL na condução dos Estudos, na sua avaliação e adaptação. - Envolvimento direto da SANESUL como condutor do processo licitatório.

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
						<ul style="list-style-type: none"> - Concentrará recursos financeiros e técnicos no abastecimento de água. 	
<p>2. GOVERNO ESTADUAL</p>	<p>Alto</p>	<p>Favorável (Projeto proporciona melhoria da qualidade e ampliação dos serviços de esgotamento sanitário e desonera SANESUL - controlada pelo Estado - dos investimentos diretos)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A promoção da melhoria das condições de saneamento básico é atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal. - Como acionista majoritário da SANESUL, o Estado deve garantir que a referida sociedade de economia mista preste os serviços que lhe foram delegados por meio de gestão associada e observando as metas estabelecidas pelos Municípios do Projeto. - A implantação de parceria público-privada pela Administração Pública estadual pressupõe o envolvimento de diversas secretarias, que deverão emitir seus respectivos 	<p>Alto</p>	<p>Alto</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Poderá haver aumento dos dividendos a serem distribuídos pela SANESUL. - Plano de investimentos da SANESUL será alterado, afetando indiretamente o Estado, como acionista majoritário da companhia. - Extensão do prazo da gestão associada do Estado do Mato Grosso do Sul com os Municípios do Projeto. - Eventualmente, Governo Estadual assumirá empregados da SANESUL atualmente vertidos para o esgotamento sanitário. 	<ul style="list-style-type: none"> - Envolvimento do Estado do Mato Grosso do Sul no desenvolvimento dos Estudos. - Envolvimento das Secretarias pertinentes após a conclusão dos Estudos. - Solicitação ao Estado do Mato Grosso do Sul da adaptação dos instrumentos de gestão associada. - Envolvimento e engajamento direto, perante os Municípios do Projeto, na adaptação dos instrumentos de gestão associada.

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
			<p>pareceres a respeito do Projeto, conforme Lei Estadual de PPP.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cabe ao Governador do Estado editar decreto aprovando o Plano Estadual de Parcerias Público-Privada, no qual estará inserido o Projeto. 				
<p>3. PREFEITURAS MUNICIPAIS</p>	<p>Alto</p>	<p>Favorável (Projeto proporciona melhoria da qualidade e ampliação dos serviços de esgotamento sanitário, contribui para o cumprimento das metas dos planos de saneamento básico e dos contratos de programa) Possibilidade de algumas</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Titulares dos serviços públicos de saneamento básico: competência para organizar e prestar tais serviços, de forma direta ou mediante delegação a terceiros. - Responsável pela celebração dos convênios de cooperação com o Estado do Mato Grosso do Sul, para transferência da prestação, regulação e fiscalização dos serviços, e pela celebração dos contratos de programa com a SANESUL. - Interesse no cumprimento dos contratos de programa e no atingimento das metas. 	<p>Alto</p>	<p>Alto (do ponto de vista político e jurídico, principalmente nas situações em que o contrato de programa exige autorização do município para contratação de terceiros ou que seja necessário adequar os instrumentos</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A prestação direta dos serviços de esgotamento sanitário passará a ser realizada pelo parceiro privado. - Será mantida a relação de gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul e com a SANESUL: manutenção das obrigações e responsabilidades do contrato de programa. - Não haverá relação direta entre os Municípios do Projeto e o parceiro privado. 	<ul style="list-style-type: none"> - Atuação direta em cada Município do Projeto, de acordo com o grau de resistência ao Projeto: reuniões para apresentação das vantagens e benefícios diretos e indiretos do Projeto para os serviços de esgotamento sanitário e demonstração de que não haverá alterações na gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul e a SANESUL, especialmente em relação às metas.

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
		<p>Prefeituras apresentarem resistência à contratação da iniciativa privada e/ou à prorrogação da gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul e a SANESUL, inclusive, por motivações e fatores de natureza política.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Interesse no cumprimento dos planos de saneamento, incluindo as metas de universalização dos serviços. - Interesse na melhoria das condições sanitárias dos municípios. - Responsável por fazer com que usuários realizem a conexão aos sistemas públicos de água e esgoto disponíveis. 		<p>de gestão associada à Modelagem do Projeto)</p>		<ul style="list-style-type: none"> - Solicitação a cada município da adaptação dos instrumentos de gestão associada, para viabilização do Projeto (importante analisar, do ponto de vista político, envolvimento direto do Estado do Mato Grosso do Sul, na figura do governador). - Realização de audiências públicas em Municípios do Projeto considerados de maior relevância em cada região do Estado (divisão em regiões geográficas). - Convite dos representantes das Prefeituras para participação em audiência e consulta públicas do edital de licitação.
4. CÂMARAS MUNICIPAIS	Alto (se considerada a a	Favorável	- Responsável por realizar o controle externo do Governo Municipal,	Alto (considerando a	Alto (considerando a	- Não serão afetados diretamente.	- Demonstrar a importância da adaptação dos

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	necessidade e de edição de leis municipais)		mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município: participa do controle externo dos contratos de programa. - Competente para autorizar a delegação dos serviços mediante gestão associada, bem como, na situação de alguns Municípios do Projeto (conforme apontado neste Caderno), aprovar planos e programas de Governo.	necessidade de edição de leis municipais)	necessidade de edição de leis municipais)		instrumentos de gestão em prol dos serviços de saneamento básico. - Atuação do Prefeito Municipal e do Governador do Estado perante as Câmaras Municipais, nas situações em que se fizer necessária à aprovação das leis municipais.
5. AGEPAN	Alto	Favorável (Projeto proporciona melhoria da qualidade e ampliação dos serviços de esgotamento sanitário)	- Responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento nos Municípios do Projeto que delegaram tais atividades. - Atribuição de assegurar prestação adequada dos serviços de esgotamento sanitário. - Atribuição de resolver, na esfera administrativa, conflitos entre prestadores,	Alto	Alto	- Regulação e fiscalização direta será mantida em relação à SANESUL. - Exercerá a regulação e fiscalização indireta da parceria público-privada objeto do Projeto.	- Apresentação à AGEPAN, por meio de reuniões, das vantagens e benefícios diretos e indiretos do Projeto para os serviços de esgotamento sanitário. - Envolvimento da AGEPAN nas discussões acerca dos aspectos técnicos e regulatórios da Modelagem do Projeto durante a

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
			usuários e poder concedente.				avaliação dos Estudos e na fase de elaboração do edital de licitação a ser publicado. - Envolvimento da AGEPAN nas discussões acerca da sua atuação no âmbito do contrato de parceria público-privada.
6. CONSELHO GESTOR DO PROPPP-MS	Alto	Favorável (Projeto atende os requisitos do art. 9º da Lei Estadual de PPP, especialmente, atende interesse público e traz vantagem operacional e econômica)	- Responsável por aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de parcerias público-privadas, o Plano Estadual de Parceria Público-Privada e as minutas de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como autorizar a abertura do respectivo procedimento licitatório. - Interesse no desenvolvimento de projetos que atendam ao interesse público e tragam vantagem econômica e operacional para o Estado	Alto	Alto	- Quando da implantação do Projeto, passará a acompanhar o seu desenvolvimento. - Será responsável por determinar a elaboração dos contratos, dos aditamentos e das prorrogações de parceria público-privada - possível conflito positivo de competência com a SANESUL. - Deverá adotar as ações e observar os procedimentos previstos na Lei Estadual de PPP.	- Demonstração, pela SANESUL e pela Unidade Central de Parceria Público-Privada ao Conselho Gestor do PROPPP, do atendimento dos requisitos do art. 9º da Lei Estadual de PPP. - Envolvimento do Conselho Gestor do PROPPP-MS desde a fase de avaliação dos Estudos até elaboração da versão final do edital de licitação a ser publicado.

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
			de Mato Grosso do Sul e a melhoria e eficiência no emprego de recursos públicos em relação a outras possibilidades.				
7. UNIDADE DE PPP	Alto	Favorável (tem como um dos seus objetivos fomentar as parcerias público-privadas)	Responsável, dentre outras atribuições, por assessorar o Conselho Gestor do PROPPP-MS; fomentar e gerenciar a rede de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; elaborar o Plano Estadual de Parceria Público-Privada, que deverá ser atualizado anualmente; propor procedimentos para a contratação de parceria público-privada; estabelecer critérios para as minutas de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como dos requisitos técnicos mínimos para a sua aprovação; acompanhar a elaboração de projetos e de contratos, bem como a sua	Alto (por ser órgão técnico, que auxilia o Conselho Gestor do PROPPP-MS e fornece as diretrizes para aprovação do Projeto e para a sua inclusão no Plano Estadual de PPP)	Alto (por ser órgão técnico, que auxilia o Conselho Gestor do PROPPP-MS e fornece as diretrizes para aprovação do Projeto e para a sua inclusão no Plano Estadual de PPP)	<ul style="list-style-type: none"> - Não será afetado diretamente. - Quando da elaboração do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, deverá considerar esse Projeto. 	<ul style="list-style-type: none"> - Uma vez que a Unidade de PPP é órgão técnico, recomenda-se o seu envolvimento desde o início dos Estudos e durante a sua análise, para que o Projeto já contenha os requisitos e formatos necessários para a aprovação perante o Conselho Gestor do PROPPP-MS.

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADESÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
			<p>execução, nos órgãos e nas entidades interessados; acompanhar, permanentemente, a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas, para avaliação dos compromissos contratuais; outras ações correlatas.</p>				
<p>8. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO</p>	<p>Alto</p>	<p>Favorável (Se todos os requisitos e condições jurídicas necessárias tiverem sido cumpridas)</p>	<p>- Responsável por representar judicial e extrajudicialmente o Estado do Mato Grosso do Sul, garantindo a preservação de seus direitos e interesses. - Atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. - Especificamente em relação às parcerias público-privadas, tem como atribuição emitir parecer prévio sobre os editais, os contratos e a viabilidade jurídica dos projetos: não há distinção, na Lei Estadual de PPP, entre a atuação da PGE nos</p>	<p>Alto</p>	<p>Alto</p>	<p>- Não será afetado de forma direta.</p>	<p>- Sondagem na PGE/MS sobre situação da gestão associada para prestação e regulação dos serviços públicos de saneamento básica. - A depender da aderência da PGE/MS ao Projeto (a ser confirmado pela SANESUL e pelo Governador do Estado), envolvimento desse órgão na fase de avaliação dos Estudos e elaboração das minutas. - Consulta à PGE/MS acerca dos aspectos jurídicos da Modelagem</p>

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
			<p>projetos de parceria público-privada promovidos pela Administração Pública direta e pela Administração Pública indireta.</p>				<p>do Projeto anteriormente à submissão ao Conselho Gestor do PROPPP-MS.</p>
<p>9. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</p>	<p>Alto</p>	<p>Favorável (Se atendidas todas as condições de legalidade, legitimidade e economicidade)</p>	<p>- Órgão de controle externo da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. - Responsável por fiscalizar as contas do Estado do Mato Grosso do Sul, dos municípios do Estado e das sociedades de economia mista de ambos os entes federados. - Responsável pela avaliação dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato, no tocante, especialmente, à sua legalidade, legitimidade e economicidade, inclusive mediante o seu controle prévio.</p>	<p>Alto (realiza o exame prévio do edital da parceria público-privada e seus anexos)</p>	<p>Alto (realiza o exame prévio do edital da parceria público-privada e seus anexos)</p>	<p>- Não será afetado de forma direta.</p>	<p>- Diante da magnitude e importância do Projeto, exposição ao TCE/MS sobre o Projeto previamente à publicação do edital da licitação, mas após a conclusão dos Estudos (muito embora a Resolução TCE-MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, não seja clara a respeito da análise prévia do edital de licitação de PPP pelo TCE). - O art. 7º, §9º da Lei Estadual de PPP, o TCE/MS deve receber cópias dos processos de análise e aprovação do Projeto no âmbito do Conselho Gestor do PROPPP-MS.</p>

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
10. ASSEMBLEIA LEGISLATIV A DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	Alto (se considerad a a necessidade e de edição de leis estaduais)	Favorável (aspectos políticos podem influenciar o interesse favorável ou desfavorável)	<ul style="list-style-type: none"> - Responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Mato Grosso do Sul e das entidades de sua Administração direta e indireta. - Competente para referendar os convênios celebrados pelo Estado do Mato Grosso do Sul com outros entes federados, o que incluiria os convênios de cooperação para gestão associada com os Municípios do Projeto. - Incumbida de legislar sobre planos e programas estaduais. - Recebe reclamações relativas à prestação dos serviços públicos. 	Alto (se considerada a necessidade de edição de leis estaduais)	Alto (se considerada a necessidade de edição de leis estaduais)	- Não será afetado de forma direta	<ul style="list-style-type: none"> - Não envolvimento direto da Assembleia Legislativa previamente à contratação, em função de componentes políticos que podem estar envolvidos. - Isso porque eventual submissão do Projeto de Lei de aprovação de gestão associada e de convênios de cooperação pelo Estado do Mato Grosso do Sul independe do Projeto.
11. SINDICATOS	Alto	Favorável (se mantidos os direitos constantes de acordos e convenções	<ul style="list-style-type: none"> - Empregados da SANESUL são celetistas, tendo os seus direitos e prerrogativas regidos pela CLT. - Sindicatos têm como atribuição defender 	Médio	Médio	<ul style="list-style-type: none"> - Pode ter o número de filiados reduzido. - Afetado indiretamente, no caso de reflexos aos seus empregados. 	<ul style="list-style-type: none"> - Levantamento e desenho de perfil de empregados que podem ser cedidos para outras funções, em outras empresas ou

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
		coletivas, se houver garantia de absorção dos empregados pelo parceiro privado e/ou não houver dispensa de empregados - nível de interesse pode ser desfavorável de acordo com o número de empregados afetados com o Projeto)	interesses dos empregados a eles filiados, especialmente, a manutenção de emprego e os direitos previstos nas convenções e acordos coletivos.				<p>órgãos/entidades da Administração Pública</p> <ul style="list-style-type: none"> - Análise de formas de reaproveitamento do maior número possível de empregados no setor de água ou em atividades de esgotamento não transferidas. - Estudo de programa de demissão voluntária. - Envolvimento dos sindicatos após a conclusão dos Estudos e após a realização das ações acima (para que já sejam apresentadas eventuais “soluções”), demonstrando, por meio de reuniões com os líderes, as vantagens da implantação do Projeto para os empregados que se mantiverem na SANESUL, bem como apresentando as diretrizes de eventual

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
							<p>realocação de empregados e programa de demissão voluntária (se houver).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Demonstração aos sindicatos que não haverá privatização da SANESUL e que direitos atualmente conferidos aos empregados não serão alterados pela implantação do Projeto. - Negociação prévia com o sindicato das condições da dispensa, se esse for o caso.
12. EMPREGADOS DA SANESUL	Baixo (do ponto de vista jurídico e consideram do atuação isolada de cada empregado - a atuação organizada exerce	Favorável (se mantidos os direitos constantes de acordos e convenções coletivas, se houver garantia de absorção dos empregados pelo parceiro	- Interesse na manutenção dos direitos previstos nos acordos e convenções coletivas e na garantia do emprego.	Baixo (grau é alterado à medida da atuação organizada dos empregados)	Baixo (grau é alterado à medida da atuação organizada dos empregados)	<ul style="list-style-type: none"> - Possibilidade de dispensa desde que motivada (no caso a reestruturação da sociedade), uma vez que não gozam de estabilidade por serem funcionários de sociedade de economia mista. - Possibilidade de adesão a eventual programa de demissão voluntária e de remanejamento a outras 	<ul style="list-style-type: none"> - Atuação prioritária por meio dos Sindicatos. - Escolha de empregados em posição estratégica (em termos de influência sobre os demais) para convencimento de que não haverá privatização e para apresentação de propostas

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	poder de influência - especialmente, político - alto	privado e/ou não houver dispensa de empregados - nível de interesse pode ser desfavorável de acordo com o número de empregados afetados com o Projeto)				áreas da SANESUL, caso a SANESUL implemente tais ações.	eventualmente existentes para os empregados afetados (conforme explanado na linha anterior) - Negociação prévia das condições da dispensa, se esse for o caso.
13. IMASUL	Baixo (até a fase de licitação) Alto (na fase de execução contratual)	Favorável (Projeto proporciona melhoria às condições do meio ambiente e dos recursos hídricos da região)	<ul style="list-style-type: none"> - Responsável por coordenar, regular, executar e fiscalizar o cumprimento da política do meio ambiente no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. - Responsável pela implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos. - Responsável pela concessão do licenciamento ambiental, inclusive de empreendimentos 	Baixa (até a fase de licitação) Alta (na fase de execução contratual)	Médio	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalizará a atuação do parceiro privado com vistas aos aspectos ambientais e de recursos hídricos. - Conduzirá os processos de licenciamento para a execução dos empreendimentos e exercício das atividades pelo parceiro privado. - Exercerá os controles das outorgas para lançamento de efluentes nos corpos hídricos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Apresentação à IMASUL, por meio de reuniões, das vantagens e benefícios diretos e indiretos do Projeto para à melhoria das condições do meio ambiente e dos recursos hídricos na região. - Envolvimento da IMASUL nas discussões acerca dos aspectos ambientais da Modelagem do Projeto durante a avaliação dos

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
			<p>relacionados aos serviços de esgotamento sanitário.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Responsável pela outorga e fiscalização do direito de uso dos recursos hídricos. - Considerando que a falta de coleta e tratamento do esgoto gerado, bem como sua disposição final de forma incorreta, podem contaminar os lençóis freáticos e corpos hídricos, possui interesse que os serviços de esgotamento sanitário sejam prestados de forma adequada e que a sua universalização ocorra no menor prazo possível. 				<p>Estudos e elaboração do edital de licitação a ser publicado</p> <ul style="list-style-type: none"> - Submissão à IMASUL (em caráter orientativo) das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento objeto da PPP, que consistirão em anexo ao edital.
14. ASSOMASUL	Médio (influência indireta - política)	Favorável (Projeto proporciona melhoria da qualidade e ampliação dos serviços de esgotamento sanitário)	<ul style="list-style-type: none"> - Auxilia os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul na realização de objetivos comuns, bem como realiza consultoria para a consecução de interesses específicos de cada um desses municípios associados. - Possui interesse na melhoria do saneamento 	Médio	Médio	Não será afetado de forma direta.	<ul style="list-style-type: none"> - Não envolvimento direto da ASSOMASUL na fase dos Estudos e de concepção do Projeto, exceto no caso de haver resistência política da maioria dos Municípios do Projeto em relação ao Projeto. Nesta última situação, apresentação à

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
			básico nos Municípios do Projeto associados à ASSOMASUL.				ASSOMASUL, por meio de reuniões, das vantagens e benefícios diretos e indiretos do Projeto para os serviços de esgotamento sanitário e de que a relação com a SANESUL não será alterada. - Convite do ASSOMASUL para participação na audiência e consulta públicas do edital de licitação.
15. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	Médio (na medida em que não tem competência para impedir a implantação do Projeto se cumpridas as exigências legais,	Favorável (considerando que o Projeto propiciará a melhoria da qualidade do meio ambiente e saúde pública, auxiliando na universalização - buscará proteger a legalidade e	- Responsável pela defesa do meio ambiente e consumidor, bem como do patrimônio público do Estado do Mato Grosso do Sul ou de seus municípios, e de suas administrações indiretas. - Responsável por defender o cumprimento dos princípios da Administração Pública, previstos na Constituição Federal e demais legislação	Médio (pois, por um lado, o MPE/MS não tem competência para impedir a implantação do Projeto, embora possa propor Ação Civil Pública e	Médio (pois, por um lado, o MPE/MS não tem competência para impedir a implantação do Projeto, embora possa propor Ação Civil Pública e	Não será afetado de forma direta.	- Realização de reuniões com o MPE/MS para exposição dos objetivos do Projeto e das vantagens para o meio ambiente e saúde pública. - Convite do MPE/MS para participação na audiência e consulta públicas do edital de licitação.

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADESÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	<p>embora possa propor Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa)</p>	<p>probidade na licitação e contratação)</p>	<p>- Possui como atribuição garantir a devida execução dos serviços públicos pelos seus respectivos prestadores. - Tem interesse na universalização dos serviços de esgotamento sanitário e na sua prestação adequada.</p>	<p>Ação de Improbidade Administrativa; por outro lado, o seu papel institucional é relevante, além de que, quando da efetiva execução do Projeto, a sua atuação como aliado é importante para viabilizar ações como combate a fraudes e incentivo à conexão ao sistema de água e esgoto)</p>	<p>Ação de Improbidade Administrativa; por outro lado, o seu papel institucional é relevante, além de que, quando da efetiva execução do Projeto, a sua atuação como aliado é importante para viabilizar ações como combate a fraudes e incentivo à conexão ao sistema de água e esgoto)</p>		
<p>16. CONSELHO ESTADUAL</p>	<p>Baixo (considerando do</p>	<p>Favorável (considerando que o objetivo</p>	<p>Órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter</p>	<p>Médio</p>	<p>Médio</p>	<p>Considerando que os artigos que dispunham sobre suas competências específicas e</p>	<p>Considerando que os artigos que dispunham sobre suas</p>

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
DE SANEAMENTO (as competências e composição de desse conselho foram revogadas pela Lei estadual nº 2.363/01)	titularidade e municipal dos serviços públicos de saneamento básico)	do Projeto é a melhoria dos serviços de esgotamento sanitário, com a aceleração da universalização)	normativo da Política Estadual de Saneamento, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura			sua composição foram revogados pela Lei estadual nº 2.363/2001, não é possível avaliar.	competências específicas e sua composição foram revogados pela Lei estadual nº 2.363/2001, não é possível avaliar.
17. CONSELHO ESTADUAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	Médio (na medida que tem caráter consultivo-importante que recebam atribuição de controle social pelos Municípios do Projeto)	Favorável (Se o Projeto gerar eficiência e qualidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário)	- Órgão consultivo, de deliberação coletiva, vinculado à AGEPAN, com atribuições de promover o controle social, bem como de acompanhar e de zelar pela eficiência e pela qualidade dos serviços públicos. - Atribuição de avaliar, emitir parecer e aprovar planos de ação dos serviços públicos delegados apresentados pela AGEPAN, propor critérios gerais para o exercício das atividades	Médio (na medida que tem caráter consultivo)	Médio (na medida que tem caráter consultivo)	- Composto por representantes do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, do PROCON-MS, das delegatárias dos serviços regulados e/ou fiscalizados pela AGEPAN, dos usuários desses serviços, dentre outros, passará a ter a participação do parceiro privado. - Em suas deliberações, deverá considerar a existência de dois prestadores de serviços de saneamento básico, bem	- Recomenda-se que o seu envolvimento seja realizado após a conclusão dos Estudos. - Reunião com integrantes do Conselho para exposição das vantagens do Projeto para a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário e para a população do Estado do Mato Grosso do Sul como um todo, e para receber sugestões acerca dos aspectos

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
			de regulação, fiscalização e controle dessa agência, dentre outras. - Opina diretamente nas atividades de regulação e fiscalização a serem exercidos pela AGEPAN no tocante aos serviços de esgotamento sanitário.			como a existência de um contrato de parceria público-privada com regras específicas a serem observadas em relação ao parceiro privado.	técnicos da Modelagem do Projeto. - Convite do Conselho Estadual de Serviços Públicos para participação na audiência e consulta públicas do edital de licitação.
18. CONSELHOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO	Médio (na medida que usualmente têm caráter consultivo)	Favorável (considerando que o objetivo do Projeto é a melhoria dos serviços de esgotamento sanitário, com a aceleração da universalização)	- Usualmente são órgãos consultivos, de deliberação coletiva, com atribuições de promover o controle social, bem como de acompanhar e de zelar pela eficiência e pela qualidade dos serviços públicos.	Médio	Médio	- Em suas deliberações, deverá considerar a existência de dois prestadores de serviços de saneamento básico, bem como a existência de um contrato de parceria público-privada com regras específicas a serem observadas em relação ao parceiro privado. - Atuação do controle social direto sobre a SANESUL é mantido.	- Recomenda-se que o seu envolvimento seja realizado após a conclusão dos Estudos. - Atuação perante cada Conselho Municipal depende das suas atribuições próprias previstas na norma que a criou. - Convite para participação na audiência e consulta públicas do edital de licitação.
19. USUÁRIOS	Médio (se considerado, por um lado, o	Favorável (se considerado o fato de que o Projeto	- Direito e interesse no recebimento de serviços públicos adequados (que satisfazem as condições de regularidade, continuidade,	Alto (os usuários são os principais beneficiários	Médio (se considerado o nível de	- Relação institucional e comercial será mantida com a SANESUL. - Serão beneficiados com a ampliação do acesso aos	- Após a conclusão dos Estudos e inclusão do Projeto no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas,

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADESÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	nível de influência direta - pode haver influência indireta, por meio dos membros das Câmaras Municipais, por meio da AGEPAN e por meio dos órgãos/entidades de controle social)	ampliara o acesso dos serviços de esgotamento sanitário à população e melhorará as condições de saúde pública e do meio ambiente)	eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços, modicidade das tarifas). - Direito de apresentar sugestões, reclamações e comentários em geral sobre os serviços de saneamento básico. - Responsabilidade pelo pagamento das tarifas correspondentes aos serviços (no caso da parceria público-privada objeto do Projeto, as tarifas continuarão sendo pagas à SANESUL). - Responsabilidade pela conexão de suas economias aos sistemas públicos de água e esgoto. - Responsabilidade pelo cometimento de fraudes e de avarias realizadas aos bens afetos aos serviços.	diretos do Projeto)	influência direto)	serviços de esgotamento sanitário. - Relação com AGEPAN e acesso aos canais de reclamações e sugestões serão mantidos. - Todos os direitos e deveres dos usuários serão mantidos e garantidos.	publicidade ao Projeto, informando os usuários acerca do modelo a ser implementado, os direitos que lhe serão assegurados e os benefícios a serem trazidos com a transferência dos serviços à iniciativa privada. - Os usuários serão representados por meio dos órgãos/entidades de controle social. - Convite aos usuários para participação na audiência e consulta pública.
20. SOCIEDADE EM GERAL	Baixo (se considerad	Favorável (se considerado o	- Direito de acesso às informações, representações técnicas e	Médio (a sociedade será uma das	Médio (a sociedade será a	- Sofrerá os impactos positivos da melhoria das	- A sociedade em geral será representada por meio dos

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADESÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	a a sociedade em geral, atuando de forma não organizada, sem entidades/ órgãos que a representem)	fato de que o Projeto ampliará o acesso dos serviços de esgotamento sanitário à população e melhorará as condições de saúde pública e do meio ambiente)	participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico. - Direito de conhecer as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas no âmbito de seus municípios, especialmente aquelas que lhe afetam diretamente, como é o caso dos serviços de saneamento básico.	beneficiárias diretas do Projeto)	beneficiária direta do Projeto; muito embora o seu nível de influência - considerando a sua atuação de forma não organizada - seja baixo, sendo importante a adesão da sociedade para fortalecimento institucional e político)	condições de saúde pública e do meio ambiente.	órgãos/entidades de controle social. - Convite aberto à sociedade em geral para participação na audiência e consulta pública.
21. COMUNIDADES VIZINHAS ÀS INSTALAÇÕES	Baixo (influência política regional, especialmente, por	Desfavorável (via de regra, são desfavoráveis porque sofrem impactos diretos com as	- Em razão das diversas obras a serem executadas pelo parceiro privado com vistas ao cumprimento das metas a serem estabelecidas no contrato de parceria público-	Baixo (considerando que o Projeto é promovido no âmbito do Estado do	Baixo (considerando que o Projeto é promovido no âmbito do Estado,	- As obras e consequentes intervenções necessárias a serem realizadas pelo parceiro privado poderão impactar nas comunidades vizinhas às instalações, inclusive no tocante ao	- Recomenda-se o seu envolvimento após a realização dos Estudos. - Realização de estudos de impacto de vizinhança pelo parceiro privado,

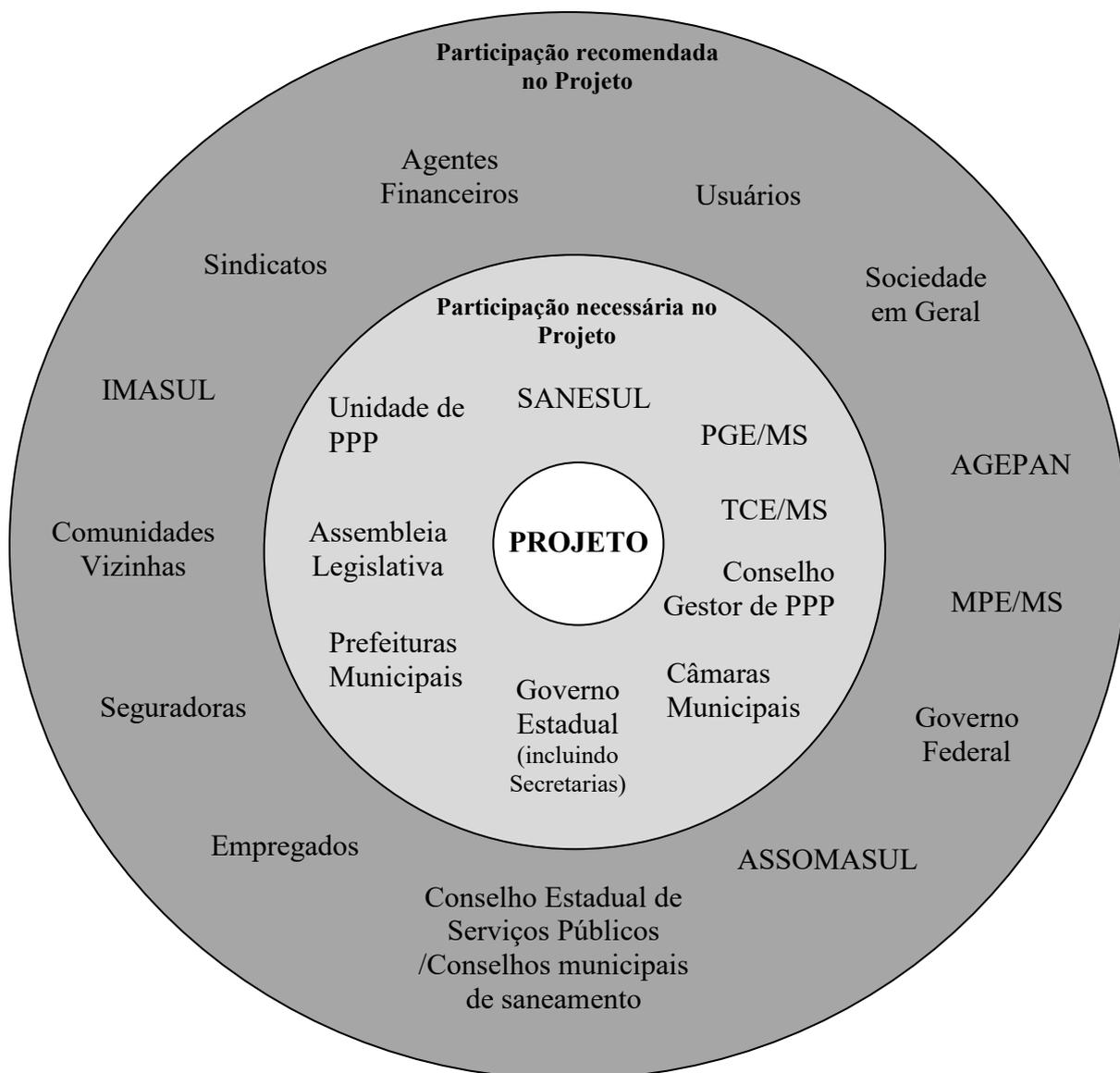
ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	meio de vereadores)	obras e com a operação dos empreendimentos)	privada, serão necessárias diversas intervenções nos Municípios do Projeto.	Mato Grosso do Sul, muito embora possa se tornar relevante se houver influência política regional, especialmente, por meio de vereadores).	muito embora possa se tornar relevante se houver influência política regional, especialmente, por meio de vereadores).	aspecto viário e em eventual poluição sonora e visual.	quando se fizer necessário. - Informação prévia às comunidades vizinhas acerca das intervenções a serem realizadas, abrindo canal de comunicação para reclamações e sugestões. - Adoção de ações para reduzir e mitigar o impacto destas intervenções. - Planejamento e aprovação prévia com todos os órgãos estaduais e municipais as intervenções a serem realizadas. - Acompanhamento de todas as intervenções e seus eventuais impactos negativos nas comunidades vizinhas.
22. GOVERNO FEDERAL	Baixo (considerando que o Projeto é	Favorável (sob a ótica da melhoria dos serviços	- A melhoria das condições de saneamento básico é de competência comum da União, dos Estados, do	Baixo (considerando que o Projeto é	Baixo (considerando que o Projeto é	- Não será afetado de forma direta. - Atuará como financiador, por meio de BNDES e da	- Caso existente o repasse de verbas federais, a União, por seu órgão competente,

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADESÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	estadual, excetuada influência política e financeira)	de esgotamento sanitário)	Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal. - Interesse na universalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário. - Interesse em aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que têm o saneamento básico com um dos fatores que acabam por refletir nos componentes desse índice. - Possui linhas de financiamento no setor de saneamento básico. - Interesse em protagonizar as ações voltadas à desestatização dos serviços de saneamento básico. - Interesse na regularização das condições de validade dos contratos de programa.	estadual, excetuada influência política e financeira)	estadual, excetuada influência política e financeira)	Caixa Econômica Federal, a depender da política de incentivo à infraestrutura a ser adotada e a conjuntura econômica e fiscal nos próximos anos. - O Projeto contribuirá para o cumprimento do PLANSAB.	deverá ser informada acerca de eventuais alterações nos termos iniciais acordados em razão da implementação do Projeto.
23. AGENTES FINANCEIROS	Baixo (considerando que não exercem papel	Favorável (se o Projeto possuir condições de	- Responsáveis por conceder financiamento para a execução dos investimentos necessários à ampliação dos	Baixo (até a fase de licitação do Projeto - tendo em	Médio (a não aderência pode significar	- Oportunidade de negócios para os agentes financeiros. - Assumirão os riscos inerentes ao financiamento do Projeto.	- Convite de agentes financeiros para a audiência e consulta públicas do edital de licitação.

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADESÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	político ou jurídico na aprovação e continuidade e do processo de implementação do Projeto até a licitação, mas as suas considerações e críticas devem ser consideradas para se garantir a financiabilidade do Projeto)	financiabilidade)	serviços públicos de esgotamento sanitário. - Possuem interesse na modelagem de projetos que apresentem segurança jurídica e que sejam viáveis e exequíveis do ponto de vista econômico-financeiro - Especificamente em parceria público-privada, possuem interesse que as garantias de pagamento da contraprestação sejam robustas, para que possam assegurar do recebimento dos valores a ele devidos pelo parceiro privado.	conta a sua importância após a celebração do contrato de parceria público-privada, seu grau de relevância passa a ser alto a partir dessa fase, razão pela qual vale considerá-los como atores relevantes)	dificuldade de obtenção de financiamento no futuro, após a celebração do contrato de parceria público-privada, e, consequentemente, de cumprimento das metas pelo parceiro privado)		- Atentar para os aspectos econômico-financeiros do Projeto que forem expostos por esses agentes durante a audiência e consulta públicas, especialmente, no tocante à garantia de pagamento da contraprestação e condições de financiabilidade.
24. SEGURADO RAS	Baixo (considerando que não exercem papel político ou jurídico na	Favorável	- Contratadas para segurar os riscos alocados ao parceiro privado. - Contratadas para oferecer garantia de licitação (<i>bid bond</i>)	Baixo (até a fase da implantação do Projeto)	Médio (a não aderência pode significar dificuldade na	- Oportunidade de negócios para as seguradoras. - Assumirão os riscos segurados e as obrigações pertinentes ao seguro-garantia.	- Convite de agentes financeiros para a audiência e consulta públicas do edital de licitação. - Para evitar encarecimento dos

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS	NÍVEL DE PODER E INFLUÊNCIA	NÍVEL DE INTERESSE	RESPONSABILIDADES/ INTERESSES	GRAU DE RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO	GRAU DE RELEVÂNCIA DA ADEÇÃO	COMO SERÁ AFETADO PELO PROJETO	PROPOSTAS PARA ENGAJAMENTO
	aprovação e continuidade e do processo de implementação do Projeto até a licitação, mas as suas considerações e críticas devem ser consideradas para se evitar o encarecimento e garantir a financiabilidade do Projeto)		<ul style="list-style-type: none"> - Contratadas para oferecer seguro-garantia de execução do contrato (<i>performance bond</i>). - Interesse em que os riscos sejam seguráveis com custos passíveis de custeio. - Interesse nas condições de execução dos seguros garantias. 		contratação de seguros contra riscos indicados no contrato de parceria público-privada e na contratação de seguros-garantia, mas não inviabiliza cumprimento de metas; de todo modo, pode haver encarecimento do custo do Projeto)		custos do Projeto (com seguros contra riscos, <i>bid bonds</i> e <i>performance bonds</i>), atentar para sugestões apresentadas pelas seguradoras na fase de audiência e consulta públicas.

3.3. Mapa de Stakeholders



3.4. Plano de Gerenciamento das Partes Interessadas até a Licitação para a Contratação da Parceria Público-Privada

Conforme quadro constante do Item 3.2 deste Caderno, considerando a legislação aplicável vigente, o Nível de Poder de Influência, bem como o Grau de Relevância de Participação e o Grau de Relevância de Adesão, para a implementação do Projeto é necessária, sob um ou mais aspectos, a concordância das seguintes partes interessadas: SANESUL, TCE/MS, Governo Estadual do Mato Grosso do Sul, Prefeituras

dos Municípios do Projeto, Conselho Gestor do PROPPP-MS (incluindo a Unidade Central de PPP) e Procuradoria-Geral do Estado¹.

Não obstante, tendo em vista o objeto do Projeto, qual seja, a contratação de parcela dos serviços prestados pela SANESUL por meio de parceria público-privada, a SANESUL, o Governo Estadual do Mato Grosso do Sul, o Conselho Gestor do PROPPP-MS e o TCE/MS são as partes fundamentais do Projeto.

Diante de sua importância a SANESUL, o Governo Estadual do Mato Grosso do Sul e o Conselho Gestor do PROPPP-MS devem participar direta e integralmente de todas as fases do Projeto, incluindo (i) a avaliação dos Estudos que serão apresentados pela Autorizada; (ii) a adequação/adaptação desses estudos aos interesses dos Solicitantes; (iii) a realização de audiência e consulta públicas da minuta do edital e do contrato de parceria público-privada; (iv) a avaliação dos comentários realizados durante a audiência e consulta públicas da minuta do edital e do contrato de parceria público-privada e a eventual adaptação desses instrumentos; (v) a inclusão do Projeto no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas e edição de decreto do Governado do Estado nesse sentido; (vi) a realização do respectivo procedimento licitatório; e (vii) a celebração do contrato de parceria público-privada com o licitante vencedor.

Tais agentes deverão assumir a liderança na condução do Projeto, sendo responsáveis pela efetivação de cada uma das fases acima destacadas no cronograma de providências, bem como por adotar as ações para o engajamento das demais partes interessadas quando necessário.

Será também de atribuição da SANESUL, do Governo Estadual do Mato Grosso do Sul e do Conselho Gestor do PROPPP-MS, em conjunto, realizar todos os atos de comunicação e de publicidade institucionalmente necessários para a implementação do Projeto.

À Procuradoria-Geral do Estado e à AGEPAN, esta última a critério dos Solicitantes, deverá ser dada ciência do andamento das fases acima descritas, devendo ser fornecidas as informações solicitadas, respondidos questionamentos e analisados os comentários e sugestões eventualmente apresentados, especialmente em razão da necessidade de anuência destes na fase correspondente.

Em relação ao TCE/MS, considerando sua competência para realizar o controle prévio do edital de parceria público-privada e seus anexos, é interessante que esse seja, inclusive, consultado previamente à finalização desses documentos, especialmente

¹ Cenário que desconsidera a necessidade de edição de novas leis estaduais e/ou municipais. Caso decida-se pela edição dessas leis previamente à publicação do edital, adicionam-se a essa lista a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul e as Câmaras dos Municípios do Projeto.

no tocante ao seu entendimento e jurisprudência acerca de matérias reconhecidamente controversas no âmbito dos tribunais de contas.

Especial atenção deve ser dirigida às Prefeituras Municipais, pois os Municípios do Projeto, muito embora tenham estabelecido gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul para a prestação dos serviços de saneamento básico, mantêm-se como os titulares desses serviços. As Prefeituras Municipais devem, assim, ser aliadas do Projeto, para se evitar que haja questionamentos acerca da contratação da parceria público-privada.

As Prefeituras Municipais também são indispensáveis na adoção das providências voltadas a regularizar e/ou adequar a gestão associada existente com o Estado do Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, é interessante que os Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Projeto sejam devidamente informados acerca dos Estudos e do futuro procedimento licitatório, bem como, para maior segurança jurídica do Projeto, autorizem, por escrito, a contratação de parcela dos serviços de saneamento básico, especialmente aqueles que celebraram os chamados Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada, uma vez que esses instrumentos não fazem menção à possibilidade de contratação de terceiros pela SANESUL.

O envolvimento de cada parte interessada ocorre, basicamente, em cinco etapas:

- (i) durante a execução dos Estudos (nesta fase, as partes interessadas diretamente envolvidas seriam a SANESUL, o Governo Estadual do Mato Grosso do Sul e o Conselho Gestor do PROPPP-MS; recomenda-se o envolvimento das Prefeituras Municipais e das Câmaras Municipais já nesta fase para a adoção das providências voltadas ao estabelecimento, regularização e/ou adequação da gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul);
- (ii) avaliação dos Estudos (fase em que se recomenda o envolvimento da PGE/MS, bem como do TCE/MS, ao menos para exposição dos principais aspectos do Projeto; importante avaliar a conjuntura política para envolvimento das Prefeituras Municipais em relação ao Projeto, lembrando a importância de manterem, junto aos Municípios do Projeto (independentemente da apresentação de qualquer componente acerca do Projeto), providências para o estabelecimento, regularização e/ou adequação da gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul);
- (iii) audiência e consulta pública da minuta do edital e seus anexos, incluindo o contrato de parceria público-privada (fase em que se recomenda a participação de todas as partes interessadas);

(iv) providências e processo de inclusão dos estudos no Programa Estadual de PPP do Estado do Mato Grosso do Sul (fase em que serão envolvidas as partes interessadas relacionadas na Lei Estadual de PPP);

(v) procedimento licitatório para escolha da proposta mais vantajosa.

Em relação especificamente às audiências públicas, sugere-se que sejam realizados dois ou mais desses eventos, por regiões afetadas pelo Projeto. As audiências ocorreriam nos Municípios do Projeto considerados “polo” da região.

Deverá ser dirigida atenção aos órgãos de controle externo do Governo Estadual do Mato Grosso do Sul, às partes relacionadas ao controle social e aos empregados da SANESUL e sindicatos relacionados, podendo ser realizadas apresentações específicas para cada um desses grupos com abordagens voltadas aos seus interesses e atribuições, com a finalidade de entender as suas demandas específicas e encontrar soluções que as atendam.

3.5. Modelo de Governança

Recomenda-se que no caso concreto o modelo de governança e interação entre os atores selecionados observem os seguintes princípios: transparência, atendimento das regras previstas na legislação vigente, autonomia dos entes federados e respeito à sua competência constitucional no que diz respeito aos serviços de saneamento básico, abertura às sugestões e possibilidades apresentadas pelas partes interessadas.

- Etapa de concepção, desenvolvimento e implementação do Projeto

O modelo de governança na etapa de concepção, desenvolvimento e implementação do Projeto, a partir dos princípios acima referidos, seria o seguinte:

(i) Liderança

A liderança na condução do processo de concepção, desenvolvimento e implementação do Projeto cabe à SANESUL, parte diretamente interessada, na qualidade de contratante.

(ii) Auxílio direto à SANESUL

O auxílio direto à SANESUL nesta etapa seria conferido pelo Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul e pela Unidade Central de PPP.

(iii) Acompanhamento direto do processo

Paralelamente ao auxílio direto à SANESUL, a AGEPAN, como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico, acompanharia o processo, contribuindo com a discussão acerca dos aspectos técnicos, econômicos e jurídicos dos serviços.

(iv) Interface com os Municípios do Projeto

Considerando os aspectos políticos que permeiam a interface com os Municípios do Projeto, sugere-se que ela seja realizada pela SANESUL e pelo Poder Executivo do Estado.

(v) Adaptação/adequação das normas e instrumentos de gestão associada para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico

Tal adaptação/adequação das normas e instrumentos de gestão associada envolvem, necessariamente, as Câmaras dos Municípios do Projeto, Poder Executivo dos Municípios do Projeto, Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul e Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Neste Caderno, mais precisamente, em seu Capítulo 6 que trata da gestão associada entre os entes federados, serão indicadas as providências a serem adotadas nessa seara em relação a cada um dos Municípios do Projeto.

(vi) Interface com os empregados e com os sindicatos

A SANESUL faria a interface com os sindicatos e empregados a respeito do Projeto. Nesse contexto, deveriam ser selecionadas pessoas com posição estratégica (com boa receptividade nos sindicatos) para serem as únicas a manterem essa interface.

(vii) Condução da audiência e consulta pública

A audiência e a consulta públicas seriam conduzidas pela SANESUL, com o auxílio da Unidade Central de PPP. Esses dois eventos são extremamente importantes, representando as principais oportunidades para a interface com diversas partes interessadas (incluindo, usuários, sociedade em geral, agentes financeiros e seguradoras) e para que essas partes tenham conhecimento das diretrizes, objetivos, linhas gerais e principais características sobre o Projeto.

(viii) Análise crítica das sugestões apresentadas em audiência e consulta públicas pelas partes interessadas

Tal análise deveria ser realizada pela SANESUL, com o auxílio da Unidade Central de PPP e, eventualmente, da PGE/MS.

(ix) Adoção das providências previstas na Lei Estadual de PPP

À SANESUL caberia a adoção das providências previstas na Lei Estadual de PPP, exceto aquelas atribuídas especificamente às secretarias estaduais, à PGE/MS e ao Governador.

(x) Emissão de Pareceres

Todas as secretarias referidas no art. 7º da Lei Estadual de PPP e a PGE/MS deveriam emitir os pareceres acerca do Projeto.

(xi) Aprovação do Projeto

A aprovação do Projeto e sua inclusão no Plano Estadual de PPP, condição para a sua licitação e posterior contratação, bem com a abertura do processo licitatório, são atribuições do Conselho Gestor do PROPPP-MS e do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 7º, §9º, da Lei Estadual de PPP.

Cabe destacar que o TCE/MS deverá realizar o exame prévio do edital e de seus anexos, sendo ideal, por razões de economicidade e celeridade, que tais instrumentos sejam submetidos com uma antecedência que permita a manifestação desse órgão de controle previamente à publicação dos documentos editalícios.

(xii) Procedimento licitatório

A SANESUL conduziria o procedimento licitatório promovido com o objetivo de escolha da melhor proposta para a contratação da parceria público-privada, com auxílio técnico da Unidade Central de PPP.

- Etapa de execução do contrato de parceria público-privada

(i) Contratação

A SANESUL deveria proceder à contratação do parceiro privado, sociedade de propósito específico a ser constituída pelo licitante vencedor na licitação.

(ii) Execução

A execução do parceiro privado caberia ao parceiro privado contratado pela SANESUL.

(iii) Fiscalização

As partes interessadas responsáveis pela fiscalização do contrato de parceria público-privada, de forma direta ou indireta, seriam a própria SANESUL, a Assembleia

Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul e o TCE/MS. Especificamente quanto à AGEPAN, a fiscalização dar-se-á indiretamente, ou seja, a AGEPAN fiscaliza a SANESUL, que, por sua vez, impõe as regras de fiscalização às quais é submetida ao parceiro privado.

(iv) Acompanhamento

O acompanhamento da execução do contrato de parceria público-privada, pelo modelo de governança vislumbrado, será conferido à Unidade Central de PPP, nos termos do art. 6º, IX, da Lei Estadual de PPP, ao Conselho Estadual de Serviços Públicos e aos conselhos municipais já instituídos bem como aqueles que futuramente o serão, na esfera do controle social, ao TCE/MS no tocante às contas públicas, aos usuários e à própria sociedade em geral.

O MPE/MS, com o objetivo de atuar permanentemente em defesa dos princípios da administração pública, do patrimônio público e do meio ambiente, poderá acompanhar a execução do contrato de parceria público-privada.

O IMASUL, nos limites da sua competência (defesa do meio ambiente e controle do uso de recursos hídricos), também acompanha a execução do contrato de parceria público-privada de forma indireta, na medida em que deve fiscalizar o cumprimento das normas ambientais aplicáveis.

No mais, cada uma das demais partes interessadas, considerando as especificidades de suas atribuições, atuará no acompanhamento da execução contratual com a finalidade de garantir a adequada prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

(v) Regulação

A AGEPAN, na qualidade de entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico, realizará a regulação dos serviços públicos prestados no âmbito do contrato de parceria público-privada, exceto em relação àqueles executados no Município de Ladário que manteve a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito municipal.

(vi) Resolução de conflitos entre SANESUL, parceiro privado e usuários

A AGEPAN, por suas competências conferidas pela sua lei de criação, poderia atuar na resolução, em esfera administrativa, dos conflitos eventualmente surgidos entre SANESUL, parceiro privado e usuários.

(vii) Financiamento

O financiamento deverá ser concedido, a depender do plano de negócios concebido pelo licitante vencedor, pelos próprios acionistas do parceiro privado, com recursos próprios, e/ou pelos agentes financeiros (recursos de terceiros), de acordo com as condições de financiabilidade do Projeto.

(viii) Concessão de garantias de cumprimento de contrato (*performance bonds*)

As concessões de garantias de cumprimento de contrato, em geral, são dadas pelos agentes financeiros e pelas seguradoras.

4. DESENHO DO ARRANJO INSTITUCIONAL (Item 3.5, Subitem 2, do Termo de Referência)

4.1. Apresentação das Competências de Cada Organização

O presente tópico apresenta o arranjo institucional do Projeto, especificamente no que tange aos órgãos/entidades da **Administração Pública** federal, estadual e municipal envolvidas, detalhando as suas respectivas competências e responsabilidades.

Cabe destacar que o arranjo institucional foi desenhado tendo em vista as características e especificidades da Modelagem do Projeto adotada pelos Solicitantes e apresentada pela Autorizada neste Caderno. Quaisquer alterações supervenientes referentes à Modelagem do Projeto eventualmente realizadas pelos Solicitantes poderão refletir no arranjo institucional, que estará sujeito, conseqüentemente, às adaptações cabíveis.

4.1.1. SANESUL

O Decreto estadual nº 10/1979 autorizou a criação de diversas empresas estatais, dentre as quais, a SANESUL. A referida entidade foi efetivamente criada pelo Decreto estadual nº 71/1979 como empresa pública, tendo sido transformada, com o advento da Lei estadual nº 1.496/1994, em sociedade de economia mista de capital aberto.

Apesar de ser sociedade de economia mista de capital aberto, a SANESUL não tem as suas ações listadas na bolsa de valores.

No tocante ao objeto social dessa companhia estatal, a Lei estadual nº 2.581/2002 assim estabelece:

“Art. 1º Fica a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, autorizada a explorar serviços públicos e sistemas privados de abastecimento de água, coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a Empresa e para o Estado de Mato Grosso do Sul, dentro e fora de seus limites territoriais, ficando autorizada, também a constituir subsidiárias integrais, inclusive na forma

de Sociedade de Propósito Específico - SPE, ou participar, majoritária ou minoritariamente, de sociedades ou consórcios com empresas privadas.”

Em razão da delegação realizada pelos 68 (sessenta e oito) Municípios do Projeto, melhor abordada no Capítulo 6 deste Caderno, a SANESUL é atualmente a exclusiva responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nesses municípios.

Na prestação dos serviços públicos em comento, a SANESUL deve observar a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal de Saneamento, a Lei estadual nº 2.263/2001, que regulamenta os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, as leis municipais que autorizam a delegação das atividades à SANESUL, o Regulamento da Prestação dos Serviços, os planos municipais de saneamento básico, bem como as disposições dos Convênios de Cooperação com Gestão Compartilhada e dos contratos de programa celebrados.

As metas de atendimento e cobertura dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, definidas nos Contratos de Programa e nos planos de saneamento básico, destacam-se como relevantes obrigações a serem cumpridas pela SANESUL.

O Projeto tem como um dos seus objetivos viabilizar o cumprimento dessas metas de atendimento e cobertura.

4.1.2. AGEPAN

A AGEPAN foi criada pela Lei estadual nº 2.363/2001, sob a forma de autarquia, com as seguintes competências, em síntese:

- (i) controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar tarifas dos serviços públicos delegados e tarifados pelo poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico;
- (ii) regular economicamente os serviços públicos delegados;
- (iii) regular tecnicamente e controlar os padrões de qualidade;
- (iv) atender os usuários no recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados;

(v) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de delegação de serviços públicos sob a sua competência regulatória;

(vii) dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

(viii) fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de delegação de serviços públicos sob sua competência regulatória, aplicando sanções, quando for o caso; e

(ix) fixar critérios para estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados à sua competência.

Nos termos da mencionada Lei estadual nº 2.363/2001, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos pela AGEPAN dependem de delegação a ser realizada mediante convênio. Em complemento, o Decreto estadual nº 12.530/2008 estabelece que os serviços de saneamento básico prestados pela SANESUL serão submetidos à regulação e fiscalização da AGEPAN.

Diante disso, observada a necessidade de determinadas adaptações aos instrumentos de delegação da regulação e fiscalização por alguns dos Municípios do Projeto, sugeridas no Capítulo 6 deste Caderno, a AGEPAN é a entidade responsável pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios do Projeto, com exceção do Município de Ladário que possui uma agência municipal, cabendo a essa agência exercer todas as competências supracitadas.

Especificamente no tocante à fiscalização, tendo em vista que a prestação dos serviços de esgotamento sanitário será contratada pela SANESUL, conforme diretriz emanada da SANESUL, a AGEPAN continuará a fiscalizar essa sociedade de economia mista, sendo que a fiscalização direta dos serviços executados pelo parceiro privado, objeto da parceria público-privada será realizada exclusivamente pela SANESUL.

Dentre as atividades exercidas em razão de sua atribuição como entidade fiscalizadora dos serviços de saneamento básico, deve ser destacado o poder de polícia detido pela AGEPAN, que poderá ser utilizado para garantir a obrigatoriedade de conexão dos usuários aos sistemas públicos de água e esgoto disponíveis, mediante, inclusive, a aplicação de sanções àqueles que não se conectarem.

A AGEPAN poderá assumir a atribuição de resolver, na esfera administrativa, os conflitos eventualmente surgidos entre SANESUL, parceiro privado e usuários, no tocante aos serviços de esgotamento sanitário.

4.1.3. IMASUL

O IMASUL, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, tem por finalidade propor, coordenar e executar a política de meio ambiente em todo o território do Estado do Mato Grosso do Sul e fazer cumprir as legislações federal e estadual sobre essa atividade.

De acordo com o Decreto estadual nº 12.725/2009, é de competência do IMASUL o exercício das seguintes atividades:

“Art. 3º Ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as ações relativas ao meio ambiente, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

II - incentivar, promover e executar pesquisas, estudos, levantamentos técnicos e monitoramento visando à manutenção da qualidade e à quantidade dos recursos ambientais;

III - conceder o licenciamento ambiental e realizar o controle de obras, empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e ou modificadoras do meio ambiente;

IV - promover e apoiar as ações relacionadas com a conservação e a recuperação das áreas ameaçadas de degradação e das já degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;

V - promover, coordenar e realizar a fiscalização das atividades poluidoras, de exploração dos recursos naturais e dos produtos e subprodutos decorrentes dessa exploração;

VI - aplicar as penalidades definidas em lei aos infratores da legislação ambiental, nos casos que excedam a competência das autoridades federais e municipais;

VII - propor a criação, extinção, modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação da Natureza (UCs) e dos espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público e promover sua implantação e administração;

VIII - dar condições efetivas para o funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);

IX - coordenar e executar programas, projetos e atividades, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades voltados à proteção, à manutenção, à recuperação e aos usos dos recursos naturais do meio urbano e rural;

- X - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas de estabelecimento de padrões de controle da qualidade das águas;
- XI - coordenar, gerir e implementar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas a ela pertinentes;
- XII - estruturar o sistema de informações ambientais, com dados essenciais para executar suas atribuições de difusão de informações e tecnologias de manejo do meio ambiente e de promoção da formação de uma consciência coletiva sobre a necessidade da preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- XIII - apoiar os municípios no seu desenvolvimento institucional, para elaboração das políticas ambientais e de organização de estruturas de controle e licenciamento ambiental, fortalecendo-os para a administração dos recursos ambientais identificados em suas respectivas jurisdições;
- XIV - contribuir para a formulação de propostas para incorporá-las ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária;
- XV - formular, coordenar, orientar e supervisionar a execução das políticas e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, recursos hídricos, recursos florestais e faunísticos;
- XVI - articular-se com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos necessários e de apoio técnico especializado, relativo à recuperação, à melhoria e à preservação do meio ambiente;
- XVII - estimular programas, projetos e ações que otimizem a utilização sustentável dos recursos naturais.”

Os serviços públicos de saneamento básico, especialmente de esgotamento sanitário, possuem estreito vínculo com a garantia de preservação do meio ambiente, uma vez que a falta de coleta e tratamento do esgoto gerado, bem como sua disposição final de forma inadequada, podem contaminar os lençóis freáticos e os corpos de água.

Em razão do poder de polícia detido pela IMASUL, é sua atribuição garantir a obrigatoriedade de conexão dos usuários aos sistemas públicos de água e esgoto disponíveis, mediante, inclusive, a aplicação de sanções àqueles que não se conectarem.

Finalmente, a execução de empreendimentos relacionados aos serviços públicos de esgotamento sanitário, incluindo a construção de estações elevatórias e estações de tratamento, podem acarretar graves impactos ambientais, razão pela qual devem ser avaliados pelo IMASUL.

4.1.4. Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

O MPE/MS, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, possui como uma de suas atribuições, nos termos da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na referida Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Em complemento, a Lei Orgânica do MPE/MS prevê que incumbe ao referido órgão instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, bem como para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado do Mato Grosso do Sul ou de seus municípios, e de suas administrações indiretas.

Especificamente em relação à prestação de serviços públicos, a Lei Complementar estadual nº 72/1994 estabelece em seu art. 28:

“Art. 28. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

(...)

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.”

Dessa forma, é de competência do Ministério Público, especificamente no tocante ao Projeto, garantir que ele será executado em prol do interesse público, não gerando atos lesivos ao meio ambiente, aos usuários e à Administração Pública, sendo que na incidência de qualquer desrespeito aos direitos e valores assegurados pela legislação, poderá promover as medidas necessárias em sua defesa.

4.1.5. Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul

De acordo com o art. 144 da Constituição do Estado, a PGE/MS tem por objetivo representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Dentre suas atribuições, cabe destacar que a Lei Complementar estadual nº 95/2001 prevê, em seu art. 2º, inciso IV, a de “exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal”.

Cabe à PGE/MS, como órgão consultivo do Estado, opinar sobre o Projeto a ser implementado, no tocante à sua legalidade, ou seja, se o Projeto está consonante com as normas aplicáveis.

Considerando que a Modelagem do Projeto consiste em parceria público-privada, a Procuradoria-Geral do Estado exerce atribuição especial prevista no art. 7º, § 8º, da Lei Estadual de PPP, qual seja, a de emitir parecer prévio sobre os editais, os contratos e a viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais.

4.1.6. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

O TCE/MS, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado, tem por objetivo exercer o controle externo do Governo, mediante a fiscalização financeira e orçamentária das contas do Estado e dos municípios do Estado, bem como das “contas das empresas de cujo capital o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do estatuto próprio” (art. 77, inciso V, da Constituição Estadual).

De acordo com Resolução TCE-MS nº 54/2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao TCE/MS e dá outras providências, o referido Tribunal, no tocante às contratações públicas realizadas no âmbito do Estado, possui a seguinte competência:

“Art. 12. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos prazos previstos nesta Resolução, os editais licitatórios, obedecidas as seguintes regras:

I - no caso de obras e serviços de engenharia se o valor licitado for igual ou superior a R\$

1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - no caso de aquisição de bens e serviços comuns se o valor licitado for igual ou superior a:

a) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para o Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã.

b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais municípios.

§1º O envio dos documentos de que trata o caput deste artigo não obsta o regular processamento do certame pela administração, exceto se outras medidas ou providências forem determinadas pelo Tribunal.”

Não está claro se o contrato de parceria público-privada que tenha por objeto a contratação de serviços públicos de esgotamento sanitário estariam englobados no art. 12 supratranscrito. Isso porque o objeto principal do contrato de parceria público-privada não é a realização de obras e serviços de engenharia, muito embora essas atividades integrem um conjunto de atividades que se fazem necessárias justamente para a consecução do objeto da parceria público-privada.

O anexo VI da referida norma dispõe que para procedimento licitatório realizado nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, Dispensa ou Inexigibilidade e nos casos de Permissão de Uso de Serviço Público, sem prejuízo da remessa de outros documentos do procedimento licitatório, o prazo é de até 5 (cinco) dias após a publicação do edital.

A despeito disso, com vistas a trazer maior segurança jurídica ao Projeto, recomenda-se o envolvimento do TCE/MS previamente à publicação da versão final do edital de licitação, por meio da submissão, ainda que em caráter consultivo (se o TCE/MS entender não ter competência para o controle prévio desse tipo de licitação), das minutas do edital e do contrato.

Ademais, a Lei Estadual de PPP determina, em seu art. 7º, §9º, que os “projetos aprovados pelo CGPPP integrarão o Plano Estadual de Parcerias Público-Privada, o qual será submetido à apreciação do Governador do Estado, que editará decreto, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE)”. Nesse sentido, por força de lei, o TCE/MS tem acesso a informações sobre o Projeto anteriormente à licitação.

4.1.7. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul

A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, como representante de um dos Poderes do Estado e com fundamento no Sistema de Freios e Contrapesos, tem como competência, dentre outras, realizar o controle externo do Governo, mediante a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à

legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e a renúncias de receitas”².

Portanto, as contratações realizadas pela Administração Pública direta e indireta estadual são avaliadas pela Assembleia Legislativa, seja por si ou através de seu órgão auxiliar, o TCE/MS.

Ademais, também são atribuições da Assembleia Legislativa referendar os convênios celebrados pelo Estado do Mato Grosso do Sul com outros entes federados, como é o caso dos convênios de cooperação para a gestão associada celebrados com os Municípios do Projeto³, bem como legislar sobre planos e programas estaduais que poderiam englobar a política estadual de saneamento básico⁴.

No tocante especificamente aos serviços públicos, de acordo com a Constituição do Estado, é incumbência da Assembleia Legislativa receber reclamações relativas à prestação dos serviços públicos (art. 27, §3º).

4.1.8. Governo Federal

A Constituição Federal assim estabelece acerca da melhoria do saneamento básico:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

Os serviços públicos de saneamento básico, por refletirem diretamente em ações de meio ambiente e de saúde pública, são de interesse comum de todos os entes federados, possuindo esses competência comum no tocante ao desenvolvimento de programas que permitam sua prestação a maior parte possível da população brasileira.

No que se refere à instituição das diretrizes para o saneamento básico, o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal conferiu à União a competência para essa instituição.

A partir dessa competência, foi promulgada a Lei Federal de Saneamento, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cujas disposições foram

² Constituição do Estado, art. 75.

³ Constituição do Estado, art. 89, inciso XIV.

⁴ Constituição do Estado, art. 62, inciso III.

elaboradas visando o atendimento aos princípios fundamentais da universalização do acesso, a prestação adequada dos serviços, a eficiência e sustentabilidade econômica, dentre outras.

A referida norma também dispõe acerca da Política Federal de Saneamento Básico e do Plano Nacional de Saneamento Básico, bem como prevê regras para a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Todavia, o Governo Federal não atua diretamente no Projeto, sendo a sua principal função a de coordenar programas na área de saneamento, bem como de abrir linhas de crédito para financiamento do setor.

4.1.9. Governo Estadual do Mato Grosso do Sul

Em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual prevê que o “saneamento básico é serviço público essencial, sendo dever do Poder Público sua extensão a toda população, como condição básica à qualidade de vida, à proteção ambiental e ao desenvolvimento social”⁵.

No âmbito do Estado, a Lei estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura básica do Poder Executivo do Estado, estabelece:

“Art. 25. Compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura:

I - o estudo, a proposição e o desenvolvimento das políticas públicas de viação, integração de transportes, infraestrutura, obras públicas e a gestão da política de distribuição de gás natural, energia, saneamento básico, especialmente quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

(...)

VII - o controle operacional e formal dos recursos federais repassados ao Estado para aplicação nos setores de transportes, infraestrutura, obras públicas, saneamento, energia e gás natural;

(...)

IX - o controle e a fiscalização dos custos operacionais do setor de transportes, obras públicas, saneamento, energia e gás natural e a promoção de medidas visando à maximização dos investimentos estaduais nessas áreas;”

⁵ Artigo 215

Além da Secretaria de Estado de Infraestrutura, que exerce atribuições relacionadas aos serviços de saneamento básico, tendo em vista que o Projeto será implementado mediante a contratação de uma parceria público-privada, nos termos da Lei Estadual de PPP, é necessária a participação das seguintes Secretarias estaduais:

- (i) Secretaria de Estado que tiver vínculo temático com o objeto do contrato de parceria público-privada: emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e da sua necessidade, da sua importância e do seu valor;
- (ii) Secretaria de Estado responsável pela gestão das finanças: emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo fundo garantidor, dos riscos para o Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento do limite fixado no artigo 11, § 2º, da referida norma;
- (iii) Secretaria de Estado responsável pelo planejamento: emitir parecer sobre a repartição dos riscos entre os parceiros público e privado, o mérito do projeto previsto em estudos técnicos e sua compatibilidade com o Plano Estratégico de Desenvolvimento, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;
- (iv) Secretaria de Estado responsável pela administração: emitir parecer prévio sobre os editais;
- (v) Secretaria de Estado responsável pelas obras públicas e pelos transportes: emitir parecer prévio sobre os projetos que envolvam obras de engenharia.

Também há a necessidade da participação direta do Governador do Estado, uma vez que o Plano Estadual de Parcerias Público-Privada, que englobará o Projeto, deverá ser apreciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Sem prejuízo das atribuições do Governo Estadual no âmbito do Projeto, a sua participação na adaptação/adequação de alguns instrumentos de gestão associada para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, é essencial, uma vez que tal gestão é estabelecida diretamente entre os Chefes dos Poderes Executivos dos entes federados.

4.1.10. Conselho Estadual de Saneamento e Conselho Estadual de Serviços Públicos

Vinculado à Secretaria de Estado de Habitação e Infraestrutura, encontrava-se o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, criado pela Lei estadual nº

2.263/2001, órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo da Política Estadual de Saneamento.

Ocorre que as competências e composição desse conselho, definidas na Lei estadual nº 2.263/2001, foram revogadas pela Lei estadual nº 2.363/2001, que instituiu o Conselho Estadual de Serviços Públicos, órgão consultivo, de deliberação coletiva, vinculado à AGEPAN, com atribuições de promover o controle social, bem como de acompanhar e de zelar pela eficiência e pela qualidade dos serviços públicos.

Dentre as atividades a serem exercidas pelo Conselho Estadual de Serviços Públicos, cabe mencionar: (i) avaliar, emitir parecer e aprovar planos de ação dos serviços públicos delegados apresentados pela AGEPAN; (ii) propor a definição da política estadual de serviços públicos delegados e as diretrizes e metas para sua implementação; e (iii) propor critérios gerais para o exercício das atividades de regulação, fiscalização e controle da Agência.

O Conselho Estadual de Serviços Públicos será composto por representantes de diversas secretarias do Governo do Estado, da AGEPAN, do PROCON-MS, das delegatárias de cada um dos serviços regulados e/ou fiscalizados pela AGEPAN, dos usuários de cada um dos serviços regulados e/ou fiscalizados pela AGEPAN, dentre outros.

Para que se legitime o controle social dos serviços de saneamento básico pelo Conselho Estadual de Serviços Públicos, recomenda-se que os Municípios do Projeto que não tenham conselhos municipais próprios outorguem essa atribuição expressamente ao conselho estadual.

4.1.11. Conselho Gestor do PROPPP-MS e Unidade Central de PPP

Criado pela Lei Estadual de PPP, que institui o Programa de Parceria Público-Privada do Estado (PROPPP/MS), o Conselho Gestor do PROPPP-MS, possui as seguintes incumbências:

“Art. 5º (...)

I - aprovar o Plano Estadual de Parceria Público-Privada, que deverá ser atualizado anualmente, definindo as prioridades;

II - aprovar os resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de Parcerias Público-Privadas;

III - aprovar os projetos de parcerias público-privadas e definir os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação, bem como as diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

- IV - aprovar as minutas de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada;
 - V - autorizar a abertura do procedimento licitatório, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004;
 - VI - determinar a elaboração dos contratos, dos aditamentos e das prorrogações de parceria público-privada, conforme os requisitos dos arts. 7º e 8º desta Lei;
- (...)"

De acordo com a referida norma, para o desempenho de suas funções, o Conselho Gestor do PROPPP-MS tem em sua estrutura organizacional a Unidade Central de PPP, órgão técnico de apoio, que deve acompanhar o desenvolvimento do Projeto desde o seu início, para que seja facilitada a sua futura aprovação pelo Conselho Gestor do PROPPP-MS.

Considerando as atribuições legais supradescritas, após a entrega dos Estudos pela Autorizada e sua avaliação pelos Solicitantes, seu resultado deverá ser apresentado ao Conselho Gestor do PROPPP-MS que o apreciará, considerando, inclusive, os pareceres acima mencionados no Item 4.1.9 deste Caderno.

Caso aprovado pelo Conselho Gestor do PROPPP-MS, o Projeto passará a integrar o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Governador do Estado, que editará decreto.

4.1.12. Prefeituras Municipais

De acordo com o art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, dentre os quais, os serviços públicos de saneamento básico.

No presente caso, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios do Projeto foram objeto de gestão associada com o Estado, sendo a sua prestação delegada à SANESUL e sua regulação e fiscalização transferida à AGEPAN, com exceção do Município de Ladário, conforme melhor explanado no Capítulo 6 deste Caderno, respectivamente.

Não obstante, remanesce a atribuição dos Municípios do Projeto, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, de assegurar que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário está sendo realizada nos termos acordados nos respectivos convênios e/ou contratos de programa, especialmente no tocante às metas e qualidade dos serviços.

Ademais, a formulação e revisão dos planos municipais de saneamento básico que nortearão a execução dos serviços são de competência dos titulares desses serviços, ou seja, os Municípios do Projeto.

Vale mencionar que o poder de polícia no tocante à obrigatoriedade de conexão dos usuários aos sistemas públicos de água e esgoto disponíveis é atinente primordialmente à Administração Pública municipal, não podendo estes serem delegados à SANESUL e/ou parceiro privado. Desse modo, cabe à Prefeitura municipal, por meio dos seus órgãos e instrumentos disponíveis, a fiscalização e a aplicação de sanções àqueles que não se conectarem aos sistemas públicos de água e esgoto disponíveis.

A conscientização da população, especialmente a de baixa renda, também deverá contar com a participação das Prefeituras Municipais, mediante a realização de programas de orientação da importância desses serviços de saneamento básico ao meio ambiente e à saúde.

4.1.13. Câmara Municipal

À Câmara Municipal compete realizar o controle externo do Governo municipal, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, com o auxílio do TCE/MS. No caso do Projeto, não haverá dispêndio de recursos financeiros por parte dos Municípios do Projeto, mas serão utilizados bens afetos aos serviços, que reverterão a esses municípios quando do término dos instrumentos de delegação firmados com a SANESUL.

Ademais, também é atribuição usual da Câmara Municipal dispor sobre a delegação de serviços públicos, inclusive mediante gestão associada, além de aprovar a celebração de convênios por parte dos municípios.

Sendo assim, qualquer adaptação/adequação à gestão associada mantida entre os Municípios do Projeto e o Estado do Mato Grosso do Sul, SANESUL e AGEPAN, caso tal adaptação/adequação implique a edição de lei, far-se-á necessária a participação das respectivas Câmaras Municipais.

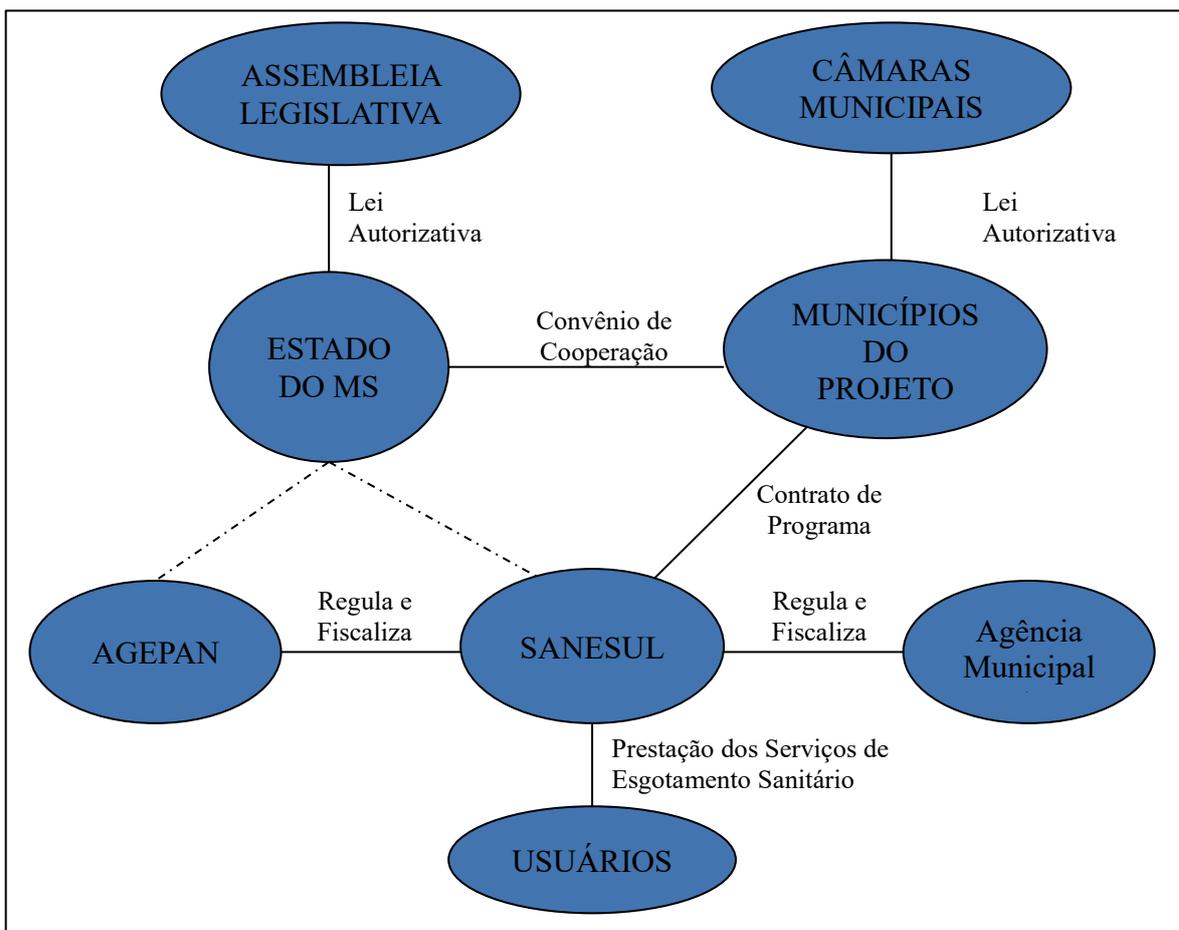
4.2. Fluxograma

Com fundamento nas competências e responsabilidades descritas no Item 4.1 deste Caderno, é apresentado a seguir um fluxograma contendo a relação que se

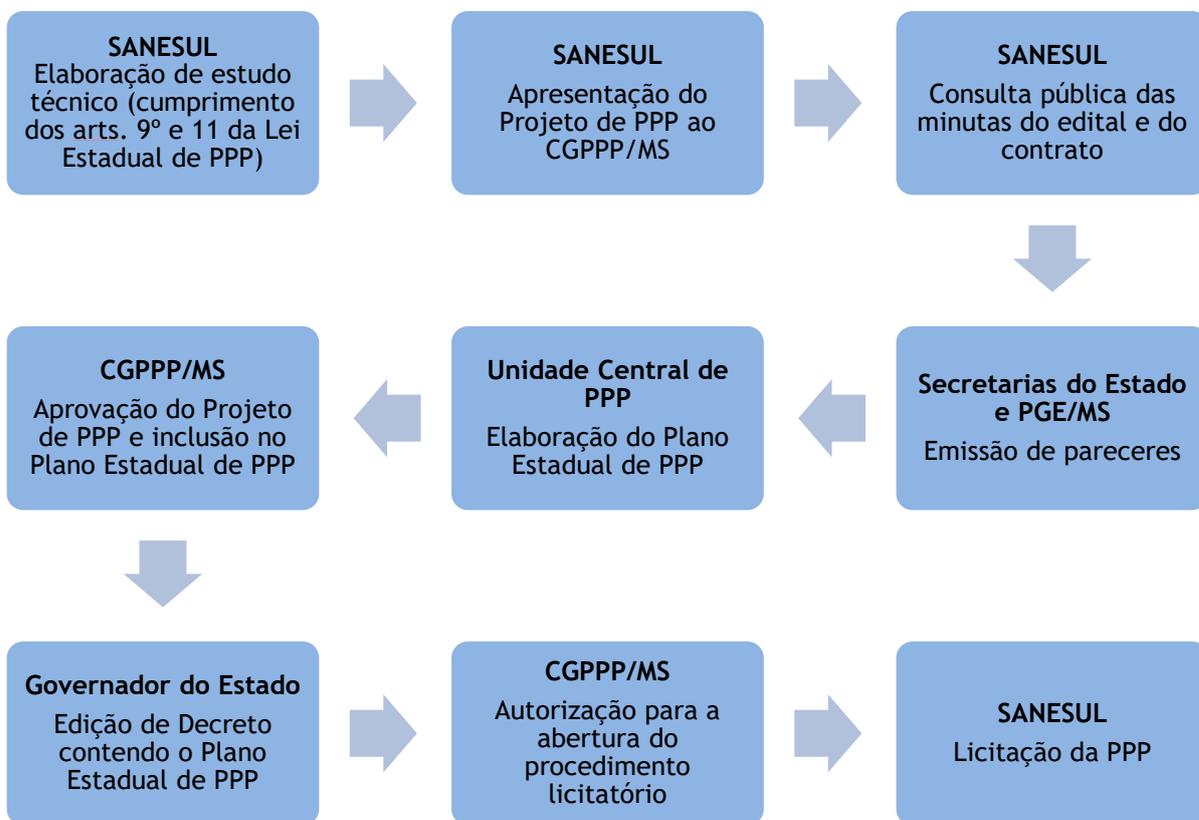
desenvolverá entre os entes ou entidades da Administração Pública durante a implementação do Projeto.

O referido fluxograma foi elaborado considerando, exclusivamente, os entes e/ou órgãos da Administração Pública cuja atuação direta no Projeto é recomendada diante da legislação aplicável vigente.

GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO/REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS



CONTRATAÇÃO DA PPP



5. TEMAS AFETOS À DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (Item 3.5, Subitem 3, do Termo de Referência)

5.1. Introdução

O presente tópico tem por objetivo apresentar análise jurídica acerca de temas afetos, direta e indiretamente, à parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, objeto do Projeto.

Cabe destacar que as considerações ora apresentadas têm foco nos aspectos jurídicos do Projeto, sendo que aspectos de engenharia e/ou econômico-financeira serão enfrentados nos cadernos respectivos.

Por fim, as considerações a seguir trazidas foram concebidas levando em conta especificamente a Modelagem do Projeto, qual seja, a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos Municípios do Projeto durante o prazo de 30 (trinta) anos.

5.2. Regime de Bens da Parceria Público-Privada

As normas - estadual e federal - que regem a parceria público-privada nada dispõem acerca do regime dos bens utilizados nessa modalidade de contratação pública⁶, sendo que a Lei Estadual de PPP prevê, como regra geral, que se aplicam às parcerias público-privadas do Estado do Mato Grosso do Sul o quanto disposto na Lei Federal de Concessões⁷.

Nessa linha, a partir do regime de bens aplicável às concessões de serviços públicos, Floriano de Azevedo Marques Neto entende haver três classes de bens que se encontram com as concessionárias de serviços públicos, vejamos:

“(i) bens que são do domínio público e que são transferidos para a posse da concessionária, sem com isso se tornarem bens patrimoniais do privado (por exemplo, a estação de metrô, na concessão metroviária, ou a rede

⁶ A Lei estadual de PPP apenas prevê, em seu artigo 17, inciso VII, que é cláusula necessária ao contrato de parceria público-privada a realização de vistoria nos bens reversíveis, disposição similar àquela contida no artigo 5º, inciso X, da Lei Federal de PPP.

⁷ “Art. 39. Aplica-se às parcerias público-privadas o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; na Lei Federal nº 8.666, de 1993; na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; na Lei Federal nº 4.320, de 1964; e, no que couber, nas demais leis pertinentes.”

de dutos, em uma concessão comum de saneamento); (ii) bens que são adquiridos pela concessionária no curso da concessão ou para implementar o objeto concedido mas que, por serem imprescindíveis ao serviço público, recebem um tratamento de bem público, pela qualidade de serem afetados à prestação do serviço, e ao final da concessão reverterem para o patrimônio do poder concedente; (iii) bens privados da concessionária que integram o patrimônio desta e que, por não serem imprescindíveis ao serviço concedido (ainda que adquiridos com receitas advindas da concessão, v.g. tarifas), não são reversíveis e, portanto, são sujeitos ao regime exclusivamente privado, sem qualquer restrição decorrente do regime de bens públicos.”⁸

A Lei estadual nº 2.263/2001, que dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos no Estado do Mato Grosso do Sul, confere aos bens afetos a natureza de bem público:

“Art. 68. Os bens próprios, vinculados e indispensáveis para a prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos se constituem como bens públicos, não podendo ser removidos, alienados, dados em garantia ou utilizados com qualquer outro fim que não seja a prestação de serviços de saneamento.”

Para fins do presente Estudo, o que interessa esclarecer é que, independentemente da natureza (pública ou privada) dos bens da concessão, eles podem ser bens afetos ou bens não afetos aos serviços que serão prestados pela concessionária. Os bens afetos, recebidos da Administração Pública ou adquiridos pela própria concessionária, por serem imprescindíveis à prestação dos serviços, não podem ser onerados nem alienados pela concessionária (ainda que sejam privados), exceto para a sua substituição por outros que lhes façam as vezes.

A Lei Federal de Concessões, em seu art. 18, expressamente estabelece que o edital de licitação deverá indicar quais são os bens reversíveis (isto é, bens afetos aos serviços), bem como suas características e condições quando da transferência à concessionária.

⁸ Concessões. 1ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 196

A referida Lei Federal de Concessões⁹ também prevê que é dever da concessionária manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, bem como zelar pela sua integridade e segurá-los adequadamente.

Em complemento, a Lei estadual nº 2.263/2001 estabelece que o prestador dos serviços públicos deverá manter cadastro, com registro físico e contábil, dos bens reversíveis recebidos da Administração Pública, devendo atualizá-lo com os bens incorporados pelos investimentos realizados e os registros das transformações patrimoniais ocorridas no período, decorrentes de baixa, devolução, recuperação, renovação e substituição¹⁰.

Quando da extinção do instrumento de delegação, os bens afetos aos serviços públicos, como mencionado acima, deverão ser revertidos ao titular dos serviços.

A Lei estadual nº 2.263/2001 define a seguinte regra a respeito da reversão dos bens afetos:

“Art. 73. Concluídos os prazos de prestação dos serviços previstos nos instrumentos de delegação, os bens integrantes dos sistemas de água, esgotos, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, serão automaticamente restituídos pelo prestador dos serviços e revertidos para o titular dos serviços, mediante inventário e avaliação dos bens restituídos diante das obrigações contratuais do prestador, apurando-se nesse ato as indenizações eventualmente devidas, que serão integralmente cobradas no ato de resolução do contrato.”

No caso específico do Projeto, os titulares dos serviços de esgotamento sanitário são os Municípios do Projeto. Quando da celebração dos respectivos instrumentos de delegação com a SANESUL - Contratos de Programa e Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada - os bens afetos aos serviços públicos de esgotamento sanitário foram transferidos para a operação e manutenção da SANESUL.

Além dos bens já existentes, a SANESUL assumiu a obrigação de aquisição e implantação de bens afetos ao longo da execução dos seus planos de investimentos, os quais também devem ser operados e mantidos pela companhia estadual.

Sob o enfoque da relação entre a SANESUL e os Municípios do Projeto, todos os bens acima indicados deverão ser devolvidos pela SANESUL aos Municípios do Projeto

⁹ Art. 31, incisos II e VII

¹⁰ Art. 70.

quando do término dos instrumentos de delegação, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei Federal de Concessões¹¹.

Lembre-se que os custos com a aquisição e implantação dos bens reversíveis são remunerados por meio das tarifas cobradas dos usuários, sendo que, no caso de extinção antecipada dos instrumentos de delegação, caberá à SANESUL o direito ao recebimento de indenização pelos investimentos realizados e ainda não amortizados até a data de extinção, como determina a Lei Federal de Concessões¹².

Já sob o enfoque do contrato de parceria público-privada, que será celebrado no contexto do Projeto e regulará a relação entre SANESUL e o parceiro privado, a SANESUL deverá ceder ao parceiro privado o uso dos bens afetos aos serviços públicos de esgotamento sanitário, além de transferir a ele a responsabilidade pela aquisição e/ou operação daqueles bens ainda não adquiridos e/ou implantados pela companhia estadual.

Os bens afetos recebidos e os que forem adquiridos e/ou implantados pelo parceiro privado serão por ele operados e mantidos. Os custos do parceiro privado com investimentos pertinentes à implantação e/ou aquisição de bens afetos serão remunerados por meio da contraprestação a ser paga pela SANESUL ao longo da vigência do contrato de parceria público-privada.

Ao final do contrato de parceria público-privada, os bens afetos aos serviços públicos de esgotamento sanitário deverão ser devolvidos, em princípio, pelo parceiro privado à SANESUL.

Isso porque, a rigor, uma vez extinta a parceria público-privada, remanesce a delegação da prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário realizada pelos Municípios do Projeto à SANESUL, de acordo com os instrumentos de delegação vigentes - Contratos de Programa e Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada -, sendo os bens afetos necessários a permitir que a SANESUL possa dar continuidade à prestação desses serviços.

Por sua vez, quando expirar o prazo de vigência dos respectivos instrumentos de delegação, os bens reversíveis afetados aos serviços públicos de esgotamento sanitário deverão retornar a cada um dos Municípios do Projeto, titulares dos

¹¹ “Art. 35. (...)

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.”

¹² “Art. 35 (...)

(...)

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.”

serviços, de acordo com os termos e condições acordados pelas partes e estabelecidos em tais instrumentos.

Em regra, como já adiantado acima, no advento do termo contratual em condições normais, todo o investimento eventualmente realizado pelo parceiro privado em bens reversíveis terá sido devidamente amortizado ou depreciado pela remuneração recebida pelo parceiro privado em razão da prestação dos serviços durante a vigência do contrato.

No entanto, na hipótese de extinção do contrato de forma antecipada ou na realização pelo parceiro privado de investimentos não previstos inicialmente pelas partes que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, o contratado fará jus ao recebimento de indenização referente às parcelas dos investimentos vinculados ao respectivo bem ainda não amortizado ou depreciado¹³.

Quando da reversão dos bens à Administração Pública, deverá ser realizada a sua vistoria com a finalidade de verificar sua adequação à prestação dos serviços (já que os bens afetos devem ser entregues em condições normais de operação, ressalvado o seu desgaste natural e decorrente do seu uso regular), sendo permitida, de acordo com o inciso VII do art. 17 da Lei Estadual de PPP, a retenção de pagamentos devidos ao parceiro privado no caso de irregularidades eventualmente detectadas.

Como bem explicita o professor Floriano de Azevedo Marques, há bens que são adquiridos pela concessionária durante a execução da prestação dos serviços públicos, ainda que com os próprios recursos das tarifas, mas que não são afetos aos serviços; esses bens não são revertidos ao titular ao final da concessão.

No Projeto, o mesmo se verificará em relação a determinados bens não afetos aos serviços públicos de esgotamento sanitário que possivelmente serão adquiridos pelo parceiro privado durante a vigência do contrato de parceria público-privada, mas que não necessitarão ser devolvidos à SANESUL. Conseqüentemente, no caso de extinção antecipada do contrato de parceria público-privada, os bens não afetos não são computados no montante da indenização eventualmente devida pela SANESUL ao parceiro privado.

Para que futuramente não haja dúvidas acerca de quais bens são ou não afetos e, portanto, reversíveis (à SANESUL) ao final do contrato de parceria público-privada,

¹³ “Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.”

é relevante que o contrato estabeleça parâmetros para a distinção entre essas duas “classes” de bens.¹⁴

5.3. Estrutura Tarifária

Os aspectos relativos à estrutura tarifária não têm relação direta com a Modelagem do Projeto, que corresponde à parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, em que a remuneração do parceiro privado não advém das tarifas arrecadadas dos usuários, mas sim da contraprestação a ser paga pela SANESUL.

Há, todavia, relação indireta entre estrutura tarifária e a Modelagem do Projeto no sentido de que a principal fonte de recursos da SANESUL para o pagamento da contraprestação do parceiro privado (assim como o pagamento de todas as suas demais obrigações pecuniárias) advém da sua arrecadação tarifária.

Nessa medida, será a seguir apresentado um panorama geral, sob a ótica jurídico-regulatória (e não econômico-financeira) acerca da estrutura tarifária existente nos Municípios do Projeto.

A Lei Federal de Saneamento estabelece que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados “preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”¹⁵.

Em conformidade com a mesma Lei Federal de Saneamento, a instituição das tarifas deve observar as seguintes diretrizes:

“Art. 29. (...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

¹⁴ No contexto dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, via de regra, os bens que integram os sistemas de água e de esgoto são considerados bens afetos.

¹⁵ Art. 29, inc. I.

- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.”

Segundo mencionado anteriormente, os municípios são os titulares dos serviços de saneamento básico, sendo, assim, os entes competentes para estabelecer o regime tarifário a ser adotado para cada um desses serviços, conforme previsto na Lei estadual nº 2.263/2001 a seguir:

“Art. 6º Compete ao titular dos serviços:

(...)

V - estabelecer o regime tarifário para a prestação dos serviços de forma a assegurar, em condições de eficiência, seu equilíbrio econômico e financeiro;”

“Art. 50. As tarifas e preços dos serviços serão fixados pelo titular, ouvido o ente regulador, segundo fórmulas previamente definidas e tornadas públicas antes de sua aplicação, sendo estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis, acessíveis ao entendimento comum e com prazos determinados de validade.”

No caso do Projeto, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foi delegada pelos Municípios do Projeto à SANESUL, sendo que a AGEPAN, atualmente, regula e fiscaliza esses serviços nessas localidades, com exceção do Município de Ladário, que manteve tais atribuições no âmbito municipal¹⁶.

Por sua vez, a Lei Federal de Saneamento determina, em seu art. 22, que é atribuição da entidade reguladora editar normas acerca do regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

Nessa seara, nos termos da Lei estadual nº 2.363/2001, é de competência da AGEPAN, dentre outras, homologar e fixar tarifas dos serviços públicos delegados.

¹⁶ Neste tópico, não estamos adentrando nos instrumentos legais e contratuais que conferem à AGEPAN a competência para regular e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cada um dos Municípios do Projeto.

No âmbito das suas atribuições, a AGEPAN editou a Portaria nº 131/2016, que homologa os reajustes das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem aplicadas nos Municípios do Projeto no período de 01 de julho de 2016 até 30 de junho de 2017.

Frise-se que a Portaria nº 131/2016 apresenta 09 (nove) estruturas tarifárias diferentes a serem aplicadas em diferentes grupos de Municípios do Projeto.

Em razão do Município de Ladário não ter delegado as atividades de regulação à AGEPAN, tendo mantido tais atribuições no âmbito municipal, a AGEPAN não teria competência para estabelecer a estrutura tarifária do referido município, incluindo a homologação de reajustes e revisões da tarifa dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Em relação aos Contratos de Programa, citados no Capítulo 6 deste Caderno, tais instrumentos preveem que as tarifas dos serviços em comento serão aquelas dispostas na legislação vigente e serão uniformes em todo o Estado do Mato Grosso do Sul, conforme estrutura apresentada como anexo aos referidos documentos.

Por sua vez, os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada, citados no Capítulo 6 deste Caderno, preveem que as tarifas dos serviços de esgotamento sanitário serão aquelas resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeiro da SANESUL¹⁷.

Ademais, determinados instrumentos de gestão associada estabelecem o índice de reajuste a ser aplicado nas estruturas tarifárias, bem como, em alguns casos, indicam a exata proporção do valor da tarifa de esgotamento sanitário em relação ao abastecimento de água.

Cabe ressaltar, especificamente em relação ao Município de Ladário, que a Lei municipal nº 968/2016 prevê, em seu artigo 4º, § 3º, que “A taxa de esgoto sanitário será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de água. Ocorre que, de acordo com a estrutura tarifária da SANESUL, a tarifa cobrada em razão da prestação por essa empresa dos serviços de abastecimento de água é superior ao percentual legalmente estabelecido.

Nesse cenário, valeria a SANESUL verificar a conveniência de alteração dos instrumentos de delegação mantidos com os Municípios do Projeto, para adequá-los à realidade atualmente aplicada.

¹⁷ Destacamos que não foram disponibilizados os referidos estudos, razão pela qual não temos conhecimento do seu conteúdo.

5.4. Obrigatoriedade de Conexão ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário

A obrigatoriedade de conexão das edificações permanentes urbanas aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário está prevista na Lei Federal de Saneamento nos seguintes termos:

“Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.”

A referida obrigatoriedade está intrinsecamente relacionada aos princípios fundamentais que norteiam os serviços públicos de saneamento básico, resumidos, basicamente, em (i) proporcionar condições de salubridade adequadas à saúde e ao bem estar da população; (ii) proteger o meio ambiente; (iii) assegurar a disponibilidade de infraestrutura necessária à prestação dos serviços; e (iv) garantir a remuneração adequada do prestador pelos investimentos realizados para colocar os serviços abastecimento de água e de esgotamento sanitário à disposição dos usuários.

Nesse contexto, ao estabelecer a obrigatoriedade de conexão ao sistema de água e esgoto, a Lei Federal de Saneamento atribuiu ao Estado (em seu sentido lato) a função pública de garantir à população em geral o acesso e a fruição de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma vez que tais serviços públicos estão diretamente ligados ao direito fundamental de saúde pública, constitucionalmente garantido pelos arts. 6^o¹⁸ e 196¹⁹ da Constituição Federal.

Em consonância com a Lei Federal de Saneamento, a Lei estadual nº 2.263/2001, que dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de saneamento básico no Estado de Mato Grosso do Sul, assim prevê:

¹⁸ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

¹⁹ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 26. São obrigações dos usuários dos serviços de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos:

(...)

§ 2º Os usuários dos serviços de coleta, transporte e tratamento de esgotos, deverão se conectar ao sistema, visando a garantir a salubridade ambiental, a saúde pública e a preservação dos recursos hídricos, sendo que o prestador de serviços deverá cobrar dos mesmos a disponibilidade dos serviços.”

Tal previsão também consta de diversas leis municipais, dentre as quais podemos citar: Lei de Alcinópolis nº 306/2010, Lei de Anastácio nº 712/2008, Lei de Angélica nº 774/2008, Lei de Antonio João nº 916/2010, Lei de Aquidauana nº 2.207/2011, Lei de Aral Moreira nº 694/2009, Lei de Bataguassu nº 1.847/2011, Lei de Batayporã nº 791/2008, Lei de Bodoquena nº 495/2008, Lei de Brasilândia nº 2.607/2015, Lei de Camapuã nº 1.556/2008, Lei Complementar de Caracol nº 582/2011, Lei de Chapadão do Sul nº 780/2010, Lei de Coronel Sapucaia nº 975/2009, Lei de Deodópolis nº 559/2011, Lei de Eldorado nº 835/2010, Lei de Guia Lopes Laguna nº 964/2008, Lei de Inocência nº 700/2009, Lei de Itaporã nº 2.030/2008, Lei de Jardim nº 1.425/2008, Lei de Jateí nº 534/2008, Lei de Ladário nº 968/2016, Lei de Maracaju nº 1.649/2011, Lei de Miranda nº 1.310/2013, Lei de Mundo Novo nº 787/2010, Lei de Naviraí nº 2007/2016, Lei de Nioaque nº 2.261/2008, Lei de Nova Andradina nº 965/2011, Lei de Paranaíba nº 1.490/2008, Lei de Paranhos nº 482/2011, Lei de Pedro Gomes nº 1.039/2009, Lei de Ponta Porã nº 3.844/2012, Lei de Porto Murtinho nº 1.465/2011, Lei de Ribas do Pardo nº 969/2011, Lei de Rio Brillhante nº 1.584/2009, Lei de Rio Negro nº 610/2008, Lei de Rio Verde nº 963/2010, Lei de Selvíria nº 896/2013, Lei de Sidrolândia nº 1.441/2009, Lei de Tacuru nº 957/2012 e Lei de Terenos nº 975/2008.

De acordo com o Decreto federal nº 7.217/2010²⁰, que regulamenta a Lei Federal de Saneamento, as normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias, sendo que, decorrido tal prazo, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

²⁰ “Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

(...)

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.”

Diante disso, frise-se a importância da existência de normas de regulação relativas à conexão dos usuários aos sistemas de esgotamento sanitário disponíveis, uma vez que as concessionárias de serviços públicos não detêm o poder de polícia necessário para obrigar a população a aderir ao sistema público, sendo imprescindível que sejam estabelecidas, pela entidade reguladora, pelo titular dos serviços e pelas entidades de proteção do meio ambiente, as sanções a serem aplicadas em decorrência do descumprimento de tal obrigação.

Ocorre que tais sanções poderão ser aplicadas somente se houver a devida fiscalização por parte da entidade reguladora, do titular dos serviços e das entidades de proteção ao meio ambiente.

Em suma, a conexão aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente se torna efetiva com a atuação ostensiva daqueles a quem cabe o poder de polícia.

Cabe destacar que a Lei estadual nº 2.263/2001, que dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Mato Grosso do Sul, assim prevê:

“Art. 26 (...)

§ 2º Os usuários dos serviços de coleta, transporte e tratamento de esgotos, deverão se conectar ao sistema, visando a garantir a salubridade ambiental, a saúde pública e a preservação dos recursos hídricos, sendo que o prestador de serviços deverá cobrar dos mesmos a disponibilidade dos serviços.”

“Art. 55. Os usuários dos serviços de saneamento têm a obrigação de pagar pelos serviços utilizados e ou pela disponibilidade dos serviços, até a data de vencimento de suas respectivas contas.”

De acordo com a norma em referência, especialmente os dispositivos legais supratranscritos, fica permitido ao prestador dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário realizar a cobrança da respectiva tarifa desde que tenha disponibilizado os serviços, não sendo requisito necessário a conexão ao sistema público.

Cabe destacar que se trata de determinação contida em lei estadual, ou seja, não emanada do titular dos serviços de saneamento básico, qual seja, os Municípios do Projeto, motivo que poderia suscitar questionamentos por falta de legitimidade para legislar sobre o assunto; todavia, é uma norma até então considerada válida e eficaz.

5.5. Aspectos tributários

A prestação de serviços de esgotamento sanitário constitui atividade econômica passível da tributação por diversos entes da federação. Sendo assim, é fundamental a análise dos aspectos tributários relacionados à delegação desses serviços à iniciativa privada.

Em síntese, a análise será estruturada sob dois eixos: (i) indicação dos tributos devidos no modelo contratual proposto e (ii) demonstração do impacto dos tributos decorrentes da implantação, operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário.

5.5.1. Tributos Devidos no Modelo Contratual Proposto

As atividades econômicas podem ser submetidas a tributos federais, estaduais e municipais, conforme o caso. A prestação de serviços está submetida à incidência dos seguintes tributos:

- (i) **Federais:** Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSL), Contribuição ao PIS/PASEP (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);
- (ii) **Estaduais:** apenas os serviços relacionados ao transporte e à comunicação são submetidos a impostos estaduais, o que não se aplica à atividade objeto do Projeto. É bem verdade que há possibilidade de incidência de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a prestação de serviços mistos em virtude do fornecimento de mercadorias. No entanto, a tributação por ICMS ocorre em hipóteses excepcionais, dentre as quais não se incluem os serviços objeto do Projeto; e
- (iii) **Municipais:** Imposto sobre Serviços (ISS) e taxas locais de licença ou fiscalização de obras.

Note-se que a lista acima inclui apenas os tributos relacionados à atividade de prestação de serviços de esgotamento sanitário. No entanto, é possível a incidência de outros tributos decorrentes de bens ou eventos que estejam relacionados a esse serviço. Como exemplo, pode-se citar a aquisição de um automóvel destinado a vistorias nas instalações técnicas. Nessa hipótese, a propriedade do veículo ensejaria a tributação pelo Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Não

se trata de tributo decorrente da prestação de esgotamento sanitário, mas de bem relacionado ao serviço. Esses outros tributos serão analisados separadamente mais adiante.

Ademais, pode-se cogitar a realização de atividades acessórias e complementares aos serviços de esgotamento sanitário, como será previsto no contrato de parceria público-privada a ser celebrado pela SANESUL, atividades essas sujeitas à tributação própria, incluindo o ISS. Diante da incerteza, neste momento, de quais atividades virão a ser desenvolvidas pelo parceiro privado, a tributação a ela relacionada não será analisada nos Estudos.

5.5.1.1. Imposto sobre a Renda e Contribuição sobre o Lucro Líquido

Tais tributos incidem sobre a renda auferida pela pessoa jurídica e possuem a mesma base de cálculo: o lucro obtido pelo prestador em determinado período. Esse lucro pode ser calculado através de três métodos, a saber: (i) lucro real; (ii) lucro presumido e (iii) lucro arbitrado.

Os prestadores podem optar pelo lucro real ou pelo lucro presumido, exceto nas hipóteses de aplicação obrigatória do lucro real. Dentre as pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real é possível citar aquelas que auferiram receita superior a R\$ 78 milhões no ano anterior, exercem atividades de bancos comerciais, auferem lucros no exterior ou usufruam de benefícios fiscais e etc.²¹

O **lucro real** corresponde ao lucro líquido contábil ajustado por adições e deduções previstas na legislação fiscal. Isso significa que o contribuinte é tributado com base no seu lucro e não em virtude de sua receita bruta. Não sem razão, admite-se o aproveitamento de prejuízos fiscais, limitados a 30% do lucro líquido do período.

²¹ Dispõe o art. 14 da Lei nº 9.718/1998: “Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996; VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio”.

Caso o prestador de serviços opte pelo regime de lucro real, poderá adotar a apuração nas seguintes formas:

- (i) **Trimestral:** recolhimentos calculados com base no balanço apurado ao final de cada trimestre (isto é, 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário), os quais serão considerados definitivos;
- (ii) **Anual:** recolhimentos mensais sobre a base de cálculo estimada ou sobre o balanço ou balancete de suspensão ou redução. Em ambos os casos, haverá um ajuste ao final do período de apuração (isto é, 31 de dezembro de cada ano-calendário).

O **lucro presumido** corresponde ao lucro imputado ao contribuinte com base em um percentual aplicado sobre sua receita bruta, específico para sua atividade. No caso da prestação de serviços, esse percentual é de 32% para ambos os tributos. Uma vez que o tributo incide sobre a receita, não se admite o aproveitamento de prejuízos fiscais. Assim, há tributação mesmo quando houver prejuízo líquido apurado na contabilidade.

Caso o prestador opte pelo regime de lucro presumido, efetuará recolhimentos trimestrais sobre o resultado decorrente da multiplicação dos coeficientes de presunção sobre a receita bruta. Considerando que o prestador realizará serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o percentual aplicável será aquele relativo aos serviços em gerais, qual seja, 32%.²²⁻²³

Por sua vez, o **lucro arbitrado** não é regime de livre eleição pelos contribuintes. Trata-se de método imposto pelas autoridades fiscais em determinadas hipóteses (por exemplo, contabilidade inexistente, incompleta ou inidônea). Nesse método a autoridade fiscal adiciona uma margem de 20% sobre o valor que seria aplicável ao lucro presumido. Na hipótese de prestação de serviços, o lucro arbitrado corresponderia a um percentual de 38,4%²⁴ sobre a receita bruta.

²² A premissa adotada é a de que o serviço prestado não inclui a atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Nessa hipótese, o coeficiente seria de 8% (e não 32%), conforme o art. 4º, §2º, inciso II, alínea d da Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014.

²³ A Receita Federal já se manifestou sobre a atividade de tratamento de água e esgotamento sanitário na Decisão nº 135/1999 - Disit, 7ª Região Fiscal: "EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. A base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido - que exerçam a atividade de serviços de abastecimento de água com a correspondente coleta e tratamento de esgoto - será determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente".

²⁴ Dispõe o art. 131 da Instrução Normativa nº 1.515/2014: "Art. 131. O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 1º sobre a receita bruta definida pelo art.

As alíquotas aplicáveis ao IRPJ e à CSL são 15% (acrescido do adicional de 10%, quando a receita ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00/mês) e 9%, respectivamente. Portanto, sob o viés tributário, é preciso analisar a expectativa de receitas e despesas para verificar qual a melhor alternativa no caso concreto. Em geral, o lucro real é indicado para sociedades com alto volume de despesas e margem de lucratividade reduzida. Contrariamente, o lucro presumido é indicado para sociedades com poucas despesas e margem de lucratividade superior ao coeficiente de redução aplicável à atividade exercida.

É fundamental ressaltar que a opção pelos métodos do lucro real ou lucro presumido possui impactos em relação às contribuições PIS e COFINS, descritas a seguir. A opção pelo lucro real implica a escolha pelo regime não cumulativo, enquanto a opção pelo lucro presumido implica a escolha pelo regime cumulativo de PIS e COFINS.²⁵

Portanto, se for possível ao prestador eleger entre o lucro real e o lucro presumido, ele deverá considerar a carga tributária global de IRPJ, CSL, PIS e COFINS para verificar a melhor alternativa tributária aplicável ao seu caso.

5.5.1.2. Contribuição ao PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Analogamente ao IRPJ e à CSLL, tais contribuições também incidem sobre a renda auferida pela pessoa jurídica, contudo elas estão diretamente relacionadas à receita e não ao lucro. Ademais, a base de cálculo varia de acordo com o regime adotado (cumulativo e não cumulativo).

O regime cumulativo considera apenas a receita bruta, conforme definido no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977.²⁶ No caso de empresa que presta serviços a receita bruta inclui o preço recebido dos consumidores, bem como as demais receitas relacionadas ao seu objeto principal (no caso, esgotamento sanitário). As alíquotas de PIS e COFINS são de 0,65% e 3%, respectivamente.

3º, de cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; (...) § 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de: (...) IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de: (...) h) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo”.

²⁵ A premissa adotada é a de que as receitas auferidas pelo prestador não decorrem da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil. Nessa hipótese, o regime cumulativo é obrigatório, nos termos do art. 10, inciso XX da Lei nº 10.637/2003.

²⁶ Dispõe o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977: “Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Por outro lado, o regime não cumulativo considera todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Ou seja, a totalidade das receitas auferidas pelo prestador é incluída na base de cálculo, sobre a qual se aplicam as alíquotas de 1,65% e 7,6% de PIS e COFINS, respectivamente.

Note-se que o regime cumulativo é obrigatório para as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.²⁷ Portanto, ainda que o contribuinte opte pelo lucro real, estará submetido ao regime cumulativo sobre receitas decorrentes de obras de construção civil.

Ocorre que o Projeto não implica a contratação da execução de obras. Ainda que as obras sejam necessárias ao serviço, o prestador não emitirá faturas sobre a construção. Isso porque a implantação de novas instalações será um meio para realizar a atividade-fim, qual seja: operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário. Nesse sentido, é fundamental questionar se essa atividade-fim está incluída no conceito de obra de construção civil para fins tributários.

O escopo do conceito de “obra de construção civil”, para fins de aplicação do regime cumulativo, foi discutido na Solução de Divergência Cosit nº 11/2014. Segundo o órgão fazendário, o conceito restrito da Instrução Normativa nº 971/2009²⁸ se destina a fins previdenciários, pelo que não poderia ser utilizado como parâmetro interpretativo aplicável às contribuições PIS e COFINS, as quais deveriam ser analisadas de maneira mais abrangente para incluir também as atividades auxiliares e complementares às obras propriamente ditas.²⁹

Embora a solução de divergência amplie o conceito utilizado na legislação previdenciária, ela ainda o restringe a atividades relacionadas à obra. Ou seja, o que ela fez foi incluir no regime cumulativo não só as atividades diretamente

²⁷ Dispõe o art. 10, inciso XX da Lei nº 10.833/2003: “Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...) XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;”. No mesmo sentido, o art. 15 da Lei nº 10.833/2003 estendeu o mesmo tratamento ao PIS: “Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei;”.

²⁸ Dispõe o art. 322 da Instrução Normativa nº 971/2009: “Art. 322. Considera-se: I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII;”.

²⁹ Ementa e redação do item 41 da Solução de Divergência Cosit nº 11/2014: “EMENTA: Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999. (...) 41. Contudo, conforme demonstrado, a classificação adotada na mencionada Instrução Normativa, sendo meramente instrumental e referindo-se às contribuições previdenciárias, não goza de cogência em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e não se mostra o melhor parâmetro interpretativo na presente análise”.

relacionadas à obra, mas também as que lhes são auxiliares e complementares, sem estender o regime às atividades alheias a alguma obra de construção civil.

Não sem razão, o precedente afirma que o regime cumulativo não se aplica à prestação de serviços que não caracterizam a execução (por administração, empreitada ou subempreitada) de obras de construção civil, como os serviços de manutenção de máquinas.³⁰ Consequentemente, ele sugere que há uma diferença no tratamento aplicável à construção e aos demais serviços de construção civil que não envolvem a execução de uma obra.

De todo modo, há que se reconhecer não ser este o mérito discutido. Logo, o precedente não parece ser suficiente para eliminar a dúvida sobre a aplicação do regime cumulativo às atividades de operação e manutenção de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Diante desse cenário, a análise do Anexo VII da Instrução Normativa nº 971/2009 assume especial relevância. Tal anexo, ao discriminar as obras e os serviços de construção civil, deixa clara a separação entre as atividades de construção (obra) e as atividades de manutenção de redes de abastecimento de água e esgoto (serviço), conforme se vê:

ANEXO VII

DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

4222-7/01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO

Esta Subclasse compreende:

- a construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água (OBRA);

³⁰ Redação dos itens 43 e 46 da Solução de Divergência Cosit nº 11/2014: 43. “Contudo, cumpre ressaltar que o citado dispositivo é expresso em estabelecer a aplicação do regime de apuração cumulativa das contribuições em estudo às receitas decorrentes da ‘execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil’. Assim, tal preceptivo alcança apenas as receitas decorrentes das prestações dos serviços que menciona, e, como não estabelece ressalva, alcança também as receitas decorrentes de eventual fornecimento de bens na prestação de tais serviços. Diferentemente, o mencionado dispositivo não alcança a venda de bens, ainda que haja alguma prestação de serviços acessória, bem como a prestação de serviços diversos dos arrolados por ele. (...) 46. Ademais, quase desnecessário asseverar que não se podem aplicar as disposições do dispositivo em lume às receitas decorrentes da prestação de serviços que não caracterizam ‘execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil’, como os serviços de manutenção de máquinas, etc.”.

- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores (OBRA);
- a construção de estações de tratamento de esgoto (ETE)(OBRA);
- a construção de estações de bombeamento de esgoto (OBRA);
- a construção de galerias pluviais (OBRA);
- a manutenção de redes de abastecimento de água tratada (SERVIÇO);
- a manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto (SERVIÇO).

De fato, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) corrobora o entendimento de que o tratamento deveria ser diverso. Isso porque o CNAE separa a atividade de construção (Grupo F - “Construção”) das atividades de tratamento de água e de gestão de rede de esgoto (Grupo E - “água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação”).

Nesse sentido, é questionável a obrigatoriedade de submeter todas as receitas ao regime cumulativo, o qual não permite direito a créditos. Embora não discuta a dúvida em comento, oportuno citar a Solução de Consulta nº 5/2007 - Disit, 10ª Região Fiscal. Trata-se de precedente sobre o aproveitamento de créditos no regime não cumulativo de PIS e COFINS relativos a despesas realizadas por pessoa jurídica cujo ramo de atividade era “realizar a construção, operação, exploração mercantil e a ampliação de instalações concernentes à prestação de serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários”. Dessa forma, vê-se que há um caso, ao menos, em que se admitiu o regime não-cumulativo para a atividade objeto do Projeto.

Logo, não está claro se a Receita Federal atribuirá o regime cumulativo a todas as receitas (implantação, operação e manutenção). Entretanto, deve-se reconhecer que há bons argumentos para a aplicação do regime não cumulativo às atividades que não estejam relacionadas a alguma obra, como as atividades de operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário, objeto precípua da parceria público-privada que será contratada.

Por fim, vale destacar que a legislação³¹ permite o diferimento das contribuições até o recebimento do preço, no caso de fornecimento de serviços a preço determinado, quando contratado por sociedade de economia mista. Logo, os prestadores

³¹ Dispõe o art. 7º da Lei nº 9.718/1998: “Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço. Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no caput deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento”.

contratados pela SANESUL a preço predeterminado poderão optar por diferir o pagamento de PIS e COFINS, o que representa uma importante vantagem fiscal.

5.5.1.3. Imposto de Renda Retido na Fonte

O pagamento efetuado por sociedades de economia mista a prestadores de serviços é submetido a uma retenção relativa a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme o art. 2º da Instrução Normativa nº 1.234/2012:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal: (...)

V - as sociedades de economia mista; e (...)

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

A alíquota global será de 9,45% (IRPJ, CSL, PIS e COFINS), conforme o Anexo I da Instrução Normativa nº 1.234/2012. O valor retido será considerado uma antecipação dos tributos devidos pelo prestador dos serviços, pelo que poderá ser compensado ou deduzido³².

5.5.1.4. Imposto sobre Serviços

Trata-se de imposto aplicável a serviços específicos. Diz-se que os serviços são específicos, porque o rol de atividades submetidas ao ISS é estabelecido de forma taxativa na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

³² Dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 1.234/2012: “Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras: I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção; II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes; III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção; IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB; V - a restituição de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida. Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas”.

Antes do advento dessa lei, a lista de serviços estava prevista no Decreto-lei nº 406/1968, cujos itens 17 e 20 tratavam das atividades de controle de efluentes e de esgotamento sanitário, respectivamente. Por oportuno, seguem os dispositivos revogados:

Decreto-lei 406/1968

Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (...)

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos; (...)

20. Saneamento ambiental e congêneres;

Com a publicação da Lei Complementar nº 116/2003 foi estabelecida uma nova lista de serviços tributáveis pelo imposto, a qual não inclui a atividade de saneamento ambiental. Considerando que esse serviço constava na lista revogada do Decreto-lei 406/68 e não foi reproduzido na nova lei, conclui-se que o legislador optou pela não incidência de ISS sobre o serviço de tratamento de água e esgotamento sanitário. Isto é, que a Lei Complementar nº 116/2003 retirou dos municípios a possibilidade para instituir ISS sobre serviços dessa natureza a partir de sua promulgação.

Todavia, é fundamental destacar um aspecto peculiar desse tributo: embora se exija autorização expressa da lei complementar para a tributação de determinado serviço por ISS, admite-se a interpretação extensiva dos itens da lista mencionada. Isso significa que a atividade deve estar prevista em algum item (taxatividade) ou ser inferida a partir dele (interpretação extensiva). Tais premissas podem parecer conflitantes e gerar certa complexidade em alguns casos. De fato, é o que ocorre com o serviço de esgotamento sanitário, cuja tributação não é tema pacífico.

O cerne da discussão é o subitem 7.12 da Lei Complementar nº 116/2003. Ainda que não haja previsão expressa para a atividade de esgotamento sanitário, algumas prefeituras exigem o ISS com base em uma interpretação extensiva do termo “controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza”. Em outras palavras, na prática, há notícias de que nem todos os municípios cobram o ISS. No entanto, os prestadores de serviço não devem descartar o risco de cobrança do imposto. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço sobre o qual se aplica alíquota que varia entre 2% e 5%, a depender da legislação municipal.

Após a descrição dos aspectos gerais desse imposto, oportuno que se apresente quadro sintético no qual se indiquem os principais aspectos das legislações locais dos Municípios do Projeto. É fundamental ressaltar que o quadro leva em consideração a legislação encontrada em pesquisa realizada entre os dias 03 a 13 de janeiro de 2017.

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Água Clara	LC nº 727/2009 (CTM)	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Alcinópolis	Lei nº 43/2013 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 3% (art. 279 do CTM)	3%
Amambai	LC nº 02/03 (CTM) e Decreto nº 296/2013 (ISS), LC nº 14/2009 (alterações ao CTM).	Legislação fornecida pelo site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 126 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 150, §1º, inciso I do CTM).	5%
Anastácio	LC nº 18/2006 (CTM) e LC nº 63/12 (alterações ao CTM).	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo III do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Anexo III CTM).	5%
Anaurilândia	Não localizamos a norma aplicável	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Angélica	LC nº 02/08 (CTM)	Legislação fornecida pelo site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo III do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Anexo III CTM).	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Antônio João	Não localizamos a norma aplicável	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Aparecida do Taboado	LC nº 32/10 (CTM)	Legislação fornecida pelo site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 53, item 7 e art. 257 do CTM) Alíquota: 5% (art. 53 do CTM).	5%
Aquidauana	LC nº 17/09 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12. (Anexo I, item 7 do CTM). Alíquota: 5% (Anexo I do CTM)	5%
Aral Moreira	Não localizamos a norma aplicável	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Bataguassu	Lei nº 2.394/16 (CTM)	Legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 53 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 53 CTM).	5%
Batayporã	LC nº 01/91	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Segundo funcionário na prefeitura, há tributação sobre o serviço de saneamento (item 7 da Lista de Serviços) e a alíquota aplicável é de 5%.	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Bodoquena	LC nº 41/12 (CTM) e LC nº 63/15 (alterações ao CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 97 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 104 do CTM).	5%
Bonito	LC nº 37/00 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Tabela I do CTM).	5%
Brasilândia	Lei nº 2.284/08 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Lista anexa à Lei, item 7). No entanto, consta que os itens 7.14 e 7.15 foram vetados. Alíquota: 5% (art. 91 do CTM).	5%
Caarapó	LC nº 23/2006 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 142 do CTM, item 7). A lei atribui responsabilidade à SANESUL de forma expressa (art. 167, §1º, XIII do CTM) Alíquota: 3% para o subitem 7.12, os subitens de construção civil variam entre 3% ou 4% (art. 142 do CTM).	3% (subitem 7.12)

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Camapuã	LC nº 05/06 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Lista de Serviços, Anexo III do CTM, item 7). No entanto, consta que os itens 7.14 e 7.15 foram vetados. Alíquota: 5% (Anexo III do CTM).	5%
Caracol	LC nº 528/2009	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Segundo funcionário na prefeitura, há tributação sobre o serviço de saneamento (item 7 da Lista de Serviços) e a alíquota aplicável é de 5%.	5%
Chapadão do Sul	LC nº 37/06 (CTM) e Decreto nº 2569/15 (Alterações ao CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 3% (art. 279 do CTM).	3%
Coronel Sapucaia	LC nº 05/87 (CTM) e LC nº 51/15 (ISS)	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Corumbá	LC nº 100/06 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo II do CTM, item 7). Alíquota: 5%. (Anexo III do CTM).	5%
Coxim	LC nº 120/11 (CTM) e LC nº 123/12 (alterações ao CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Art. 53 do CTM, item 7).	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
			Alíquota: 5% (Art. 53 do CTM - construção civil).	
Deodápolis	Decreto nº 41/04 (ISS)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Lista anexa ao Decreto, item 7). No entanto, consta que os itens 7.14 e 7.15 foram vetados. Alíquota: 5% (a legislação enviada se reporta ao art. 8, inciso II da LC nº 116/03).	5%
Dois Irmãos do Buriti	LC nº 01/03 (ISS)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 1º da Lei nº 01/03). No entanto, consta que os itens 7.14 e 7.15 foram vetados. Alíquota: 5% (Anexo I da Lei nº 01/03)	5%
Douradina	LC nº 58/14 (CTM) e LC nº 66/2016 (Alterações ao CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Prevê as atividades de saneamento ambiental e de controle e tratamento de efluentes (itens 19 e 16 do art. 32 do CTM, respectivamente). Alíquota: 5% (art. 38 do CTM)	5%
Dourados	LC nº 71/03 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo I do CTM, item 7).	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
			Alíquota: 5% (Tabela 3 do Anexo II do CTM).	
Eldorado	LC nº 15/02 (CTM) e Leis 51/2010 e 54/2010 (Alterações ao CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 75 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (7.12), os subitens de construção civil variam entre 3% ou 5%. (art. 100 do CTM).	5% (subitem 7.12)
Fátima do Sul	LC nº 46/05 (ISS)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo único do CTM, item 7). Alíquota: 5% (7.12), os subitens de construção civil variam entre 3% ou 5%. (art. 21 do CTM).	5% (subitem 7.12)
Figueirão	LC nº 04/06 (CTM)	Legislação obtida site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.13 (Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Anexo I do CTM).	5%
Guia Lopes da Laguna	LC nº 15/05 (ISS)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 1º do CTM, item 7). A alíquota consta em um anexo da lei, que não consta no arquivo disponibilizado pela	2-5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
			prefeitura. Não conseguimos contato com a Prefeitura.	
Iguatemi	LC nº 56/12 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 53 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 53 do CTM).	5%
Inocência	LC nº 872/13 (CTM) e LC nº 902/14 (Alterações ao CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 47 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 47 do CTM).	5%
Itaporã	LC nº 34/05 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 126 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Tabela II do CTM).	5%
Itaquiraí	LC nº 36/09 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Tabela I do Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Anexo IV, Tabela I).	5%
Ivinhema	LC nº 80/09 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 53 do CTM, item 7).	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
			Alíquota: 5% (art. 53 do CTM).	
Japorã	LC nº 26/13 (CTM) e LC nº 34/14 (Alterações ao CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 5% (7.12), os subitens de construção civil variam entre 3% ou 5%. (Anexo I do CTM).	5% (subitem 7.12)
Jardim	LC nº 42/03 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 44 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 53 do CTM).	5%
Jateí	LC nº 29/09 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 62 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Anexo III do CTM).	5%
Juti	LC nº 05/10 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 142 do CTM, item 7). A lei atribui responsabilidade à Sanesul de forma expressa (art. 167, §1º, inciso XIII do CTM). Alíquota: 5% (art. 142 do CTM).	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Ladário	LC nº 65/12 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Faz remissão à Lista Anexa à LC nº 116/03 (art. 206 do CTM), que inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12. Alíquota: 5% (art. 240 do CTM). Alíquota confirmada por funcionário da prefeitura.	5%
Laguna Carapã	Não localizamos a norma aplicável	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Maracaju	LC nº 09/01 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 126 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Tabela II do CTM).	5%
Miranda	LC nº 23/08 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 62 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Anexo III do CTM).	5%
Mundo Novo	LC nº 27/01 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 144 do CTM, item 7). Alíquota: 3% para o subitem 7.12, os subitens de construção civil variam entre 3%, 4% ou 5% (art. 144 do CTM).	3% (subitem 7.12)

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Naviraí	LC nº 12/98 (CTM) e LC nº 45/03 (ISS)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	O Código Tributário Municipal previa a atividade de saneamento (item 19), mas foi revogado pela Lei nº 45/03. A lei nova não prevê o saneamento nos subitens, mas inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Lista Anexa à Lei nº 45/03). Alíquota: 5% (Art. 22 da Lei nº 45/03).	5%
Nioaque	Não localizamos a norma aplicável	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Nova Alvorada do Sul	LC nº 52/08 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Anexo I do CTM).	5%
Nova Andradina	Não localizamos a norma aplicável	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Novo Horizonte do Sul	LC nº 20/01 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Prevê as atividades de saneamento ambiental e de controle e tratamento de efluentes (itens 19 e 16 do art. 87 do CTM, respectivamente). Alíquota: 3% (Tabela III do CTM).	3% (itens 16 e 19)

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Paranaíba	LC nº 12/01 (CTM)	A norma foi localizada em site não oficial e pode estar desatualizada.	Prevê a atividade de saneamento ambiental e de controle e tratamento de efluentes (art. 74 do CTM, itens 19 e 16, respectivamente). Alíquota: 5% (Art. 101 do CTM).	5%
Paranhos	Lei nº 37/89 (CTM)	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Pedro Gomes	Lei nº 904/06 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 72 e Tabela 2 do Anexo II do CTM).	5%
Ponta Porã	LC nº 72/10 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 98 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 129 do CTM).	5%
Porto Murtinho	LC nº 04/01 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Prevê a atividade de saneamento ambiental e de controle e tratamento de efluentes (art. 32 do CTM, itens XIX e XVI, respectivamente). A lei atribui responsabilidade à Sanesul de forma expressa (Art. 35, inciso XVIII). Alíquota: 5% (Tabela I do CTM).	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Ribas do Rio Pardo	LC nº 06/10 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 53 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 53 do CTM).	5%
Rio Brilhante	LC nº 1306/03 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 78 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 110 do CTM).	5%
Rio Negro	Não localizamos a norma aplicável	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)
Rio Verde de Mato Grosso	LC nº 04/06 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 77 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Tabela I do CTM).	5%
Santa Rita do Pardo	LC nº 07/06 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 60 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 69 do CTM).	5%
Selvíria	LC nº 733/09 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 53 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 53 do CTM).	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Sete Quedas	LC nº 34/07 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Anexo I do CTM, item 7). Alíquota: 5% (Tabela 03 do CTM).	5%
Sidrolândia	LC nº 03/97 (CTM) e Lei nº 14/03 (ISS)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 2º da Lei nº 14/03) e prevê o item 7.12. No entanto, consta que os itens 7.14 e 7.15 foram vetados. Alíquota: 3% (art. 30 da Lei nº 14/03).	3%
Sonora	LC nº 24/06 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (Lista Anexa ao CTM, item 7). Alíquota: 5% (Anexo III do CTM).	5%
Tacuru	Lei nº 737/06 (CTM)	Legislação obtida no site da Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 75 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 75 e art. 100 do CTM).	5%
Taquarussu	LC nº 38/15 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Prevê a atividade de saneamento ambiental e de controle e tratamento de efluentes (art. 23 do CTM, itens 19 e 16, respectivamente). Alíquota: 5% (Tabela I do CTM)	5%

Município	Normas utilizadas	Observações	Aspectos gerais do ISS	Alíquota
Terenos	LC nº 22/11 (ISS)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Essa lei contém apenas a tabela com as alíquotas de ISS. Não conseguimos contato com a prefeitura para confirmar a previsão da atividade de saneamento na legislação municipal sobre ISS. Alíquota: 5% (Item 15 da Tabela 01 da LC 22/2011).	5%
Três Lagoas	Lei nº 1067/91 (CTM)	A legislação enviada por e-mail pela Prefeitura.	Inclui o termo "saneamento" na descrição do item 7 e prevê o subitem 7.12 (art. 23 do CTM, item 7). Alíquota: 5% (art. 29 do CTM).	5%
Vicentina	Não localizamos a norma aplicável	Legislação não fornecida pela Prefeitura	Sem informações	2-5% (com base na LC nº 116/13)

5.5.1.5. Taxas para Licença ou Controle de Obras

O poder público possui competência para instituir taxas no âmbito de suas atribuições em virtude do exercício regular do poder de polícia, assim entendida a atividade da administração pública que regula a prática de ato em razão de interesse público concernente à segurança, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e etc.

Sendo assim, é comum que os Municípios instituem taxa relacionada ao poder de polícia exercido sobre obras realizadas em seu território, ou seja, sobre a fiscalização de atividades de construção civil. Os nomes dados às taxas variam conforme cada um dos Municípios do Projeto, sendo que alguns exemplos encontrados nas legislações locais são “Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo”³³ e “Taxa de Licença e Fiscalização de Obras”³⁴.

Em geral, a base de cálculo é o custo do serviço, pois a taxa corresponde a uma forma de retribuição ao poder público pelo dispêndio incorrido em virtude da atividade exercida pelo particular. Há municípios que estabelecem o valor da taxa tendo em vista a metragem da construção. Portanto, o valor do tributo varia conforme a legislação local.

5.5.1.6. Demais Tributos

Há outros tributos que podem ser exigidos das prestadoras de serviços em virtude de bens adquiridos ou fatos praticados que estejam relacionados às atividades exercidas, mas que não constituem a prestação de serviços em si. Dentre os tributos incidentes sobre os bens é possível citar aqueles relacionados à propriedade ou à transmissão desses ativos (IPTU, ITBI e IPVA). Dentre os fatos praticados relacionados às atividades exercidas, podemos citar eventuais operações de importação, câmbio ou empréstimo (II, IPI-importação, ICMS-importação, IOF/Câmbio e IOF/Crédito).

Os aspectos gerais desses tributos podem ser sintetizados da seguinte forma:

- (i) **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):** trata-se de tributo municipal incidente sobre a propriedade de imóvel localizado na zona urbana. Assim, se o prestador adquirir um imóvel no perímetro urbano dos Municípios do Projeto para a execução dos serviços (por exemplo, sede local para controle das atividades), poderá ser tributado por IPTU. O imposto é cobrado do proprietário em janeiro. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, geralmente determinado com base em planta genérica de valores

³³ Artigo 176 do Código Tributário Municipal de Anastácio (Lei Complementar Municipal nº 18/2006).

³⁴ Artigo 173 do Código Tributário Municipal de Bonito (Lei Complementar Municipal nº 37/2000).

local. A alíquota varia conforme a legislação municipal (em geral, 1% sobre terrenos edificados);

- (ii) **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):** trata-se de imposto municipal incidente sobre a transmissão onerosa de imóvel. Assim, se o prestador adquirir ou transmitir um imóvel adquirido para prestação de serviços que não mais lhe interessa, ele poderá ser tributado por ITBI. Todavia, o tributo não será devido se a transmissão ocorrer a título de devolução de capital aos sócios. O imposto pode ser exigido de quaisquer das partes (transmitente ou adquirente, conforme dispuser a lei municipal) no momento da transação. A base de cálculo é o valor venal do imóvel. A alíquota varia conforme a legislação local (em geral, 2%);
- (iii) **Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA):** trata-se de tributo estadual incidente sobre a propriedade de veículos registrados no Estado. Assim, se o prestador adquirir um automóvel para a execução dos serviços (por exemplo, automóvel para execução de vistorias nas instalações), poderá ser tributado por IPVA. O imposto é cobrado do proprietário em janeiro. A base de cálculo é o valor venal do veículo, o qual é determinado por uma tabela específica atualizada pelas autoridades estaduais anualmente. No Estado do Mato Grosso do Sul, a alíquota varia entre 1,5% a 7%, de acordo com a natureza e o uso do veículo (art. 157 da Lei estadual nº 1.810/1997);
- (iv) **Impostos de importação (II):** trata-se de tributo federal incidente sobre as mercadorias importadas. Logo, se o prestador adquirir máquinas e outros bens do exterior para a prestação dos serviços (por exemplo, máquina específica para tratamento de determinadas substâncias que só existe no exterior), poderá ser tributado por II. O imposto é cobrado do importador no desembarço aduaneiro. A base de cálculo é o valor aduaneiro, exceto em determinados casos. A alíquota varia conforme a natureza do produto importado prevista na tabela de Tarifa Externa Comum (TEC);
- (v) **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-importação):** trata-se de tributo federal incidente sobre os produtos industrializados importados. Logo, se o prestador adquirir um bem de produção industrial do exterior para a prestação dos serviços, poderá ser tributado por IPI-importação. O imposto é cobrado do importador no desembarço aduaneiro. A base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido do Imposto de Importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. A alíquota varia

conforme a natureza do produto importado prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

- (vi) **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS-importação):** trata-se de tributo estadual incidente sobre as mercadorias importadas. Logo, se o prestador adquirir uma mercadoria do exterior para a prestação dos serviços, poderá ser tributado por ICMS-importação. O imposto é cobrado do importador no desembarço aduaneiro. Há guerra fiscal entre os Estados pelo ICMS sobre a importação, porém a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o ICMS é devido na unidade de federação do destinatário e não a unidade em que ocorre a entrada da mercadoria.³⁵ A base de cálculo é o valor da mercadoria na Declaração de Importação, acrescido de II, IPI-importação, IOF/Câmbio e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.³⁶ A alíquota pode ser de 4% ou 17%, conforme o caso;³⁷
- (vii) **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/Câmbio):** trata-se de tributo federal sobre as operações de compra e venda de moeda estrangeira ou de documento que a represente. Logo, se o prestador importar bem precificado em moeda estrangeira, é possível que seja tributado por IOF/Câmbio, cujo recolhimento é efetuado pelas instituições autorizadas a operar em câmbio. Diz-se “possível” porque a legislação do IOF isenta a operação de câmbio para pagamento de bens importados.³⁸ No entanto,

³⁵ STF. Recurso Extraordinário nº 299079/RJ, Rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 30.06.2004: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ALÍNEA “A” DO INCISO IX DO § 20 DO ART. 155 DA MAGNA CARTA. ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea “a” do inciso IX do § 2o do art. 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembarço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário desprovido”.

³⁶ Dispõe o art. 17, inciso III do Decreto nº 9.203/1998 (RICMS/MS): “Art. 17. A base de cálculo do ICMS é: (...) IV - o valor correspondente à soma das seguintes parcelas, na entrada de mercadoria ou de bem do exterior: (...) a) valor da mercadoria ou do bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 36; b) Imposto de Importação; c) Imposto sobre Produtos Industrializados; d) Imposto sobre Operações de Câmbio; e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras”.

³⁷ Dispõe o art. 41 do Decreto nº 9.203/1998 (RICMS/MS): “Art. 41. As alíquotas do ICMS são de: (...) III - dezessete por cento, nas seguintes hipóteses: a) operações internas e nas de importações, ressalvadas aquelas para as quais estejam previstas alíquotas específicas; (...) VII - quatro por cento, nas operações interestaduais destinadas a contribuinte ou não do imposto, com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro: a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; b) ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento)”.

³⁸ Dispõe o art. 16, inciso I do Decreto nº 6.306/2007: “Art. 16. É isenta do IOF a operação de câmbio: I - realizada para pagamento de bens importados (...)”.

ela exige o IOF nos pagamentos realizados através de cartão de crédito sob a alíquota de 6.38%.³⁹ A base de cálculo é o montante, em moeda nacional, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio; e

- (viii) **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/Crédito):** trata-se de tributo federal incidente sobre as operações de crédito, assim entendidas as operações de entrega ou colocação de determinado montante à disposição do tomador. Logo, se o prestador contrair um empréstimo para financiar suas atividades, poderá ser tributado por IOF/Crédito. O imposto é cobrado do tomador do crédito, mas a lei atribui a responsabilidade às instituições financeiras que efetuarem a operação. A base de cálculo varia conforme houver definição do valor principal ou não. Se o valor for definido, a base será o valor principal entregue acrescido de juros. Se o valor não for definido, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês. Em ambos os casos, a alíquota para empréstimos entre pessoas jurídicas é de 0,0041% ao dia (limitada a 1,5%), acrescido do adicional de 0,38%.

Por oportuno, segue quadro resumo sobre os demais tributos eventualmente aplicáveis:

Tributo	Competência	Hipótese legal	Contribuinte	Base de cálculo	Alíquota
IPTU	Município	Propriedade imóvel localizado na zona urbana do Município	Proprietário	Valor venal	Lei local (em geral, 1%)
ITBI	Município	Transmissão de imóvel	Transmitente ou adquirente	Valor venal	Lei local (em geral, 2%)
IPVA	Estado	Propriedade de veículo automotor registrado no Estado	Proprietário	Valor venal	1.5% a 7%
II	União	Importação de bem estrangeiro	Importador	Valor aduaneiro	TEC

³⁹ Dispõe o art. 15-B, inciso VII do Decreto nº 6.306/2007: “Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (...)VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento;”.

Tributo	Competência	Hipótese legal	Contribuinte	Base de cálculo	Alíquota
IPI-import.	União	Importação de produto industrializado estrangeiro	Importador	Valor aduaneiro, acrescido de II, taxas e encargos.	TIPI
ICMS-import.	Estadual	Importação de mercadoria estrangeira	Importador	Valor na DI, acrescido de II, IPI-importação, IOF/Câmbio e demais taxas, contribuições e despesas aduaneiras	17% (interna) e 4% (interestadual)
IOF-câmbio	União	Compra e venda de moeda estrangeira	Comprador ou vendedor	Valor em moeda nacional equivalente ao valor em moeda estrangeira	Isenta ou 6.38% (cartão de crédito)
IOF-crédito	União	Obtenção de crédito/empréstimo	Tomador	Valor principal e juros ou soma dos saldos devedores diários	0.0041%/dia (até 1.5%) acrescido de 0.38%

5.5.2. Impacto dos Tributos

O impacto dos tributos variará conforme as opções tributárias realizadas pelos prestadores de serviços e a legislação municipal. Considerando apenas a incidência dos tributos relacionados à prestação dos serviços, devemos considerar a incidência de IRPJ, CSL, PIS, COFINS, ISS e Taxa sobre fiscalização de obras. O parâmetro de comparação será o lucro, a receita bruta ou a receita total, conforme o caso.

Tributo	Lucro real	Lucro presumido
IRPJ	25% sobre o lucro líquido ajustado (15%, acrescido do adicional de 10%)	8% sobre a receita bruta ⁴⁰

⁴⁰ Coeficiente de presunção de 32% sobre a receita multiplicado pela alíquota de 15%.

CSL	9% sobre o lucro líquido ajustado	2.88% sobre a receita bruta ⁴¹
PIS	1.65% sobre a totalidade das receitas	0.65% sobre a receita bruta
COFINS	7.6% sobre a totalidade das receitas	3% sobre a receita bruta
ISS	Entre 2% a 5% sobre o preço do serviço (receita auferida com a atividade)	
Taxa	Custo de fiscalização definido conforme a lei local	

Deve-se ressaltar que este Caderno foi elaborado considerando o cenário-base em que o parceiro privado não efetuará a arrecadação das tarifas cabíveis à SANESUL diretamente dos usuários.

Ademais, é verdade que há discussão doutrinária sobre a aplicação da imunidade recíproca às sociedades de economia mista, como a SANESUL. Entretanto, a SANESUL atuará no domínio econômico sob o regime aplicável a empreendimentos privados, pelo que são remotas as chances de êxito no reconhecimento de imunidade.

Quanto às isenções, observa-se que há leis municipais⁴² que regulam a gestão associada da prestação dos serviços de saneamento básico que isentam a SANESUL de tributos municipais. No entanto, é fundamental observar que a isenção é concedida à SANESUL apenas, isto é, sem mencionar a hipótese de delegação do serviço pela SANESUL e sem garantir a extensão do benefício ao prestador contratado. Considerando que a outorga de isenção deve ser interpretada de maneira literal,⁴³ o benefício não poderia ser utilizado pelo prestador.

⁴¹ Coeficiente de presunção de 32% sobre a receita multiplicado pela alíquota de 9%.

⁴² Esse é o caso dos seguintes Municípios: Anastácio (art. 5º, §2º da Lei nº 712/2008), Angélica (art. 5º, §2º da Lei nº 774/2008), Aral Moreira (art. 5º, §2º da Lei nº 694/2009), Bataguassu (art. 5º, §2º da Lei nº 1.847/2011), Camapuã (art. 5º, §2º da Lei nº 1.556/2008), Caracol (art. 5º, §2º da Lei nº 582/2011), Deodópolis (art. 5º, §2º da Lei nº 559/2011), Eldorado (art. 5º, §2º da Lei nº 835/2010), Itaporã (art. 5º, §2º da Lei nº 2.030/2008), Jardim (art. 5º, §2º da Lei nº 1.425/2008), Jateí (art. 5º, §2º da Lei nº 534/2008), Miranda (art. 5º, §2º da Lei nº 1.310/2013), Mundo Novo (art. 5º, §2º da Lei nº 787/2010), Nioaque (art. 5º, §2º da Lei nº 2.261/2008), Nova Andradina (art. 5º, §2º da Lei nº 965/2011), Paranaíba (art. 5º, §2º da Lei nº 1.490/2008), Paranhos (art. 5º, §2º da Lei nº 482/2011), Ponta Porã (art. 5º, §2º da Lei nº 3.844/2012), Porto Murtinho (art. 5º, §2º da Lei nº 1.465/2011), Rio Negro (art. 5º, §2º da Lei nº 610/2008) Rio Verde de Mato Grosso (art. 5º, §2º da Lei nº 963/2010), Tacuru (art. 5º, §2º da Lei nº 957/2012) e Terrenos (art. 5º, §2º da Lei nº 975/2008). Por outro lado, os Municípios Batayporã, Bodoquena, Bonito, Ribas do Rio Pardo, Selvíria e Três Lagoas não concedem isenção. Não recebemos as leis autorizativas dos Municípios de Água Clara, Alcinoópolis, Amambaí, Anaurilândia, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Brasilândia, Caarapó, Chapadão do Sul, Coronel Sapucaia, Corumbá, Coxim, Dois Irmãos de Buriti, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Figueirão, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Juti, Ladário, Laguna Caarapã, Maracaju, Miranda, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul, Pedro Gomes, Rio Brilhante, Santa Rita do Rio Pardo, Sete Quedas, Sidrolândia, Sonora, Taquarussu e Vicentina.

⁴³ Dispõe o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966): “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção;”.

5.6. Aspectos Ambientais da Parceria Público-Privada

O aspecto ambiental mostra-se um dos mais relevantes na implantação e na operação de sistemas de esgotamento sanitário, tanto no que concerne à construção e à manutenção da própria infraestrutura necessária - o que inclui rede coletora, estações elevatórias de esgoto (EEEs) e estações de tratamento de esgoto (ETEs) -, como no que tange à utilização de corpos hídricos para lançamento e dispersão de efluentes.

Os sistemas de esgotamento sanitário geralmente envolvem empreendimentos de impacto ambiental potencial ou efetivo, o qual pode ser pequeno, médio ou grande, mas que, em qualquer caso, importa em tratamento ambiental adequado de acordo com as normas vigentes e com as diretrizes do respectivo ente competente.

No Estado do Mato Grosso do Sul, a SANESUL opera o sistema de esgotamento sanitário nos 68 (sessenta e oito) Municípios do Projeto, cumprindo verificar em quais desses municípios o ente ambiental competente é estadual e em quais deles é municipal, considerando-se a competência concorrente entre as esferas federativas.

Desse modo, as infraestruturas e atividades relativas ao sistema de esgotamento sanitário atualmente operado pela SANESUL estarão sujeitas a normas, procedimentos e instituições que podem eventualmente apresentar pequenas variações, embora as regras gerais para preservação do meio ambiente e licenciamento ambiental observem os mesmos princípios, bem como prevejam consequências similares para descumprimentos e irregularidades na esfera ambiental.

5.6.1. Quadro Institucional

No presente caso, uma vez que o sistema de esgotamento sanitário operado pela SANESUL abrange diversos municípios do Mato Grosso do Sul, sendo que a maioria deles não tem ente ambiental em seu próprio âmbito administrativo, a competência para questões ambientais correlatas será primordialmente do Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da atuação do ente municipal quando houver a respectiva estrutura organizacional para tanto, conforme previsto na Lei Complementar federal nº 140/2011.

À luz da Lei estadual nº 4.640/2014, no âmbito da Administração Pública estadual direta, a matéria ambiental é de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE, à qual está vinculado o IMASUL.

O IMASUL é uma autarquia cujas atribuições estão reguladas no Decreto estadual nº 12.725/2009, que estabelece a finalidade de tal ente como sendo a de “propor, coordenar e executar a política de meio ambiente em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul e fazer cumprir as legislações federal e estadual sobre essa atividade”.

À luz do Decreto estadual nº 12.725/2009, compete ao IMASUL, entre outras atividades:

- (i) o planejamento, a coordenação e o controle das ações relativas ao meio ambiente;
- (ii) a promoção e o apoio de ações relacionadas com a conservação e a recuperação das áreas ameaçadas de degradação e das já degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;
- (iii) a fiscalização de atividades poluidoras;
- (iv) o atendimento a condições efetivas para o funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);
- (v) a implementação e a gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- (vi) o apoio aos Municípios no seu desenvolvimento institucional na esfera ambiental, inclusive na organização de estruturas de controle e licenciamento ambiental;
- (vii) a concessão de licenciamento ambiental e o controle de obras, empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras; e
- (viii) a aplicação de penalidades aos infratores da legislação ambiental, na esfera de competência estadual.

Verifica-se que, na esfera estadual - o que contempla os vários municípios que não têm estruturas administrativas próprias para a atuação ambiental -, o IMASUL é o ente ambiental responsável pelas ações que dizem respeito a licenciamento, fiscalização e regulação, tanto no que se refere a atividades que causam potencial ou efetivo impacto ambiental, como no tocante à gestão dos recursos hídricos do Estado do Mato Grosso do Sul.

Portanto, quanto ao sistema de esgotamento sanitário implantado e operado pela SANESUL na maioria dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ao IMASUL estarão afeitas as questões de licenciamento ambiental, fiscalização e aplicação de penalidades. Quanto a aspectos relativos a recursos hídricos, ao IMASUL competirá,

por meio dos órgãos competentes para tanto, as outorgas necessárias no âmbito de todos os municípios, pois se trata de matéria estadual no que se referir aos corpos d'água adstritos ao território do Mato Grosso do Sul.

No Estado do Mato Grosso do Sul, os Municípios de Corumbá e Três Lagoas têm estrutura e competência para licenciar, na esfera local, estações elevatórias de esgoto, consideradas pela Resolução SEMADE nº 9/2015 como sendo uma atividade da categoria I, ou seja, potencial ou efetivamente causadora de pequeno impacto ambiental.

Ademais, os Municípios de Amambai, Dourados, Itaquiraí, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Ribas do Rio Pardo têm estrutura e competência para licenciar não apenas estações elevatórias de esgoto, mas também estações de tratamento de esgoto, estas últimas enquadradas na referida Resolução SEMADE na categoria II, ou seja, potencial ou efetivamente causadora de médio impacto ambiental.

Cumpra também salientar que algumas questões ambientais, a depender da localidade das instalações e atividades, porventura poderão requerer o acompanhamento ou mesmo a participação de entes federais, de acordo com a matéria envolvida no caso concreto, especialmente se houver interferência em espaços ambientalmente protegidos, como unidades de conservação instituídas no território de Mato Grosso do Sul, as quais podem ser federais.

5.6.2. Infraestruturas e Atividades do Sistema de Esgotamento Sanitário e Impacto Ambiental

No Estado do Mato Grosso do Sul, a Resolução nº 09/2015, publicada pela SEMADE, dispõe sobre normas e procedimentos do licenciamento ambiental estadual, estabelecendo em seus anexos o rol dos empreendimentos e atividades sujeitos à obtenção de licenças ambientais ou sua isenção. O Anexo VII de tal Resolução trata especificamente do licenciamento ambiental de “atividades do setor de saneamento, resíduos sólidos e transporte de carga perigosa”.

Estão expressamente isentas de licenciamento ambiental estadual, sob o código 7.5.0, as Redes Coletoras de Esgoto Sanitário, desde que estejam obrigatoriamente destinadas e/ou interligadas a Estação de Tratamento de Esgoto (ou infraestrutura equivalente) devidamente licenciada.

Quanto às demais atividades relativas ao esgotamento sanitário, estão sujeitas a licenciamento ambiental estadual, estando algumas classificadas na categoria I e

outras na categoria II. Nos termos do art. 5º da Resolução SEMADE nº 09/2015, categoria I refere-se a “atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental” e categoria II concerne a “atividade considerada efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental”.

No mencionado Anexo VII, sob o código 7.29.1, estão indicados os Sistemas de Tratamento de Esgoto, contemplando “elevatória, Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e emissário”, classificados na categoria II, ou seja, que causam ou podem causar médio impacto ambiental. Sob o código 7.30.1, estão elencadas as Estações Elevatórias de Esgoto - EEEs, classificadas na categoria I, cujo impacto ambiental potencial ou efetivo é baixo.

Conforme mencionado anteriormente, alguns municípios realizam seus próprios procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com Termos de Cooperação Técnica celebrados com o IMASUL para fins de gestão ambiental integrada, sobretudo quanto à emissão de licenças ambientais e à fiscalização de atividades e empreendimentos com impacto ambiental local, no âmbito do respectivo município. Em tais Termos de Cooperação Técnica, são indicadas as atividades que estão sujeitas a licenciamento pelo município.

Em relação aos sistemas de esgotamento sanitário, estão aptos a realizar o licenciamento de Estações Elevatórias de Esgoto - EEEs e de Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs os Municípios de Amambai, Dourados, Itaquiraí, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã e Ribas do Rio Preto. Para o licenciamento apenas das Estações Elevatórias de Esgoto - EEEs, são aptos a procedê-lo os Municípios de Corumbá e Três Lagoas (neste caso, o licenciamento relativo às ETEs localizadas em tais municípios permanecem sob a atribuição do IMASUL).

Nos demais municípios, o licenciamento de atividades e infraestruturas relativas a EEEs e ETEs deverá ser procedido pelo IMASUL.

5.6.3. Licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual o poder público, por meio dos órgãos ambientais competentes, verifica, acompanha e autoriza a implantação e a operação de atividades e empreendimentos que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

A Lei federal nº 6.938/81, em seu art. 10, dispõe que:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais,

efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental. (destaques nossos)

A Resolução nº 237/97, expedida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, por seu turno, apresenta os seguintes conceitos:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - **Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas **efetiva ou potencialmente poluidoras** ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (grifo nosso)

Note-se que a Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que trata da cooperação dos entes federativos nas atividades concernentes à proteção ao meio ambiente, também ratifica essa definição, considerando, em seu art. 2º, I, que licenciamento ambiental é “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, **efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**” (grifo nosso).

Em regra, o órgão ambiental competente para proceder ao licenciamento ambiental é o estadual (no presente caso, o IMASUL), sendo que, excepcionalmente, poderá ocorrer a atuação de entes federais e/ou municipais, conforme já mencionado.

Cada órgão ambiental poderá ter regras próprias para seus procedimentos; no entanto, as linhas mestras do licenciamento ambiental, delineadas nas normas federais legais e infralegais acima citadas, serão observadas e comumente servem de diretriz para as normas específicas que são expedidas nas esferas estaduais e municipais.

Cumprir notar que, no Estado de Mato Grosso do Sul, há normas estaduais que versam sobre matéria ambiental e também especificamente sobre licenciamento ambiental, valendo mencionar:

- (i) a Lei nº 2.257/2001, que dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de licenças e autorizações ambientais;
- (ii) o Decreto nº 12.339/2007, que dispõe sobre o exercício de competência do licenciamento ambiental no âmbito do Estado; e
- (iii) a já citada Resolução SEMADE nº 09/2015, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental estadual.

Na esfera dos Municípios do Projeto que estão aptos a emitir licenças ambientais, conforme mencionado no item anterior, também existem normas municipais que tratam da matéria, a saber:

- (i) em Amambai, Lei nº 1.926/2005, que estabelece o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental - SILAM, e Lei nº 1.600/2000, que dispõe sobre o Código de Meio Ambiente de Amambai;
- (ii) em Corumbá, Lei nº 1.421/95, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e Decreto nº 150/2001, que trata do Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM;
- (iii) em Dourados, Lei nº 2.308/99, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e Lei complementar nº 55/2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;
- (iv) em Itaquiraí, Lei Complementar nº 37/2010, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental;
- (v) em Maracaju, Lei nº 1.549/2009, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, e Lei nº 1.550/2009, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- (vi) em Naviraí, Lei Complementar nº 49/2004, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e sobre licenciamento ambiental;
- (vii) em Nova Andradina, Lei nº 705/2008, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e sobre licenciamento ambiental;
- (viii) em Paranaíba, Lei nº 1.925/2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM;

(ix) em Ponta Porã, Lei nº 3.871/2012, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente Municipal e o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental - SILAM, e Decreto nº 6.610/2014, que estabelece normas sobre licenciamento ambiental;

(x) em Ribas do Rio Pardo, Lei nº 947/2010, que institui a Política do Meio Ambiente Municipal; e

(xi) em Três Lagoas, Lei nº 2.277/2008, que institui a Política do Meio Ambiente Municipal.

Em geral, uma das etapas do licenciamento ambiental, prévia à emissão de qualquer licença, é a realização, pelo interessado, de Estudo de Impacto Ambiental e a elaboração do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - o conhecido EIA/RIMA, previsto na Constituição Federal (e legislação infraconstitucional) como instrumento de proteção do meio ambiente, exigível previamente para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Uma vez sendo o EIA/RIMA realizado e aprovado pelo órgão ambiental competente, o procedimento de licenciamento passará à fase de outorga das licenças ambientais. Entretanto, a depender dos procedimentos ambientais próprios de cada esfera federativa e dos respectivos parâmetros que venham a ser adotados, nem todo processo de licenciamento exigirá o EIA/RIMA, a depender do grau de impacto ambiental efetivo ou potencial da atividade a ser licenciada.

Na situação concreta, sendo as infraestruturas e atividades relativas às EEEs e às ETEs consideradas de baixo e de médio impacto, respectivamente, o EIA/RIMA não é documento exigido para a obtenção da licença prévia no Estado do Mato Grosso do Sul, especificamente para tais infraestruturas e atividades.

À luz da Resolução SEMADE nº 09/2015, que estipula as diretrizes gerais do licenciamento ambiental, com parâmetros e classificações de referência, o procedimento concernente aos sistemas de esgotamento sanitário observa as etapas que constituem a regra procedimental geral.

Nos licenciamentos ambientais, embora possa haver simplificações ou variações específicas para determinadas situações, em geral são cumpridas as seguintes fases:

(i) a Licença Prévia (“LP”), correspondente à primeira etapa do licenciamento, em que serão avaliadas a localização do empreendimento ou da infraestrutura (inclusive em relação às regras de zoneamento do município e/ou da região em que se localiza), a viabilidade ambiental das atividades que o requerente pretende exercer, além de outros aspectos prévios considerados relevantes;

(ii) a Licença de Instalação (“LI”), cuja concessão é posterior à LP, após cumpridas as condições previamente estabelecidas, autoriza o início da construção e da implantação física e efetiva do empreendimento ou da infraestrutura e a instalação dos equipamentos a serem empregados; e

(iii) a Licença de Operação (“LO”), pela qual o funcionamento do empreendimento ou da infraestrutura em si é autorizado, após verificado o atendimento aos requisitos de implantação fixados na LI, e na qual também são estabelecidas as condicionantes a serem cumpridas e preservadas pelo requerente, durante a realização de suas atividades.

Para cada etapa, serão exigidos determinados documentos, sendo que, a cada licença emitida, o órgão ambiental estabelecerá condicionantes a serem cumpridas para a obtenção da licença subsequente (nos casos de LP e LI) e para a manutenção da LO expedida. Na hipótese de se configurar qualquer irregularidade, seja pela não obtenção ou não renovação de alguma licença necessária, seja pelo descumprimento de condicionantes estabelecidas em licenças regulamente concedidas, o requerente poderá ser responsabilizado na esfera administrativa, civil e criminal, estando sujeito, por conseguinte, à aplicação de sanções dessas três naturezas.

No presente caso, na hipótese de ser realizada a concessão administrativa dos serviços públicos de esgotamento sanitário atualmente prestados pela SANESUL, os respectivos edital de licitação e contrato de parceria público-privada deverão estabelecer as regras quanto às obrigações ambientais referentes às infraestruturas e atividades que serão transferidas ao parceiro privado, dispondo clara e expressamente sobre as atribuições e riscos alocados a cada uma das partes acerca das licenças ambientais do sistema de esgoto, bem como quanto ao cumprimento de condicionantes, a passivos correlatos (pretéritos e atuais) e à assunção de responsabilidades por eventual infração.

Essas disposições contratuais são de suma relevância, tendo em vista que, segundo informações constantes do Relatório Técnico nº 016/2016/GEMAM/DEMAM/SANESUL, existem diversas estações (tanto elevatórias quanto de tratamento de esgoto) cujos licenciamentos ambientais apresentam pendências ou irregularidades, sendo que as responsabilidades correlatas deverão ser disciplinadas no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria público-privada, para que sejam fixadas as obrigações do futuro parceiro privado, a quem caberá a manutenção e a operação de tais infraestruturas.

5.6.4. Recursos Hídricos

Uma vez que a prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário importa a utilização de recursos hídricos, especialmente na etapa de lançamento de efluentes finais em corpos hídricos, o responsável por tal atividade deve obter, além das licenças ambientais das estações elevatórias e de tratamento, a outorga de uso das águas que serão utilizadas para fins do referido lançamento.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato pelo qual a União ou o Estado do Mato Grosso do Sul (a depender do alcance e localização do corpo d'água) faculta ao requerente o direito de tal uso por determinado prazo determinado e sob as condições estabelecidas. Desse modo, o outorgado poderá utilizar o corpo hídrico regularmente e o outorgante poderá fiscalizar esse uso por meio de controles e monitoramentos, de modo a evitar ou minimizar eventuais impactos ambientais, conforme regulado pela Lei federal nº 9.433/97.

Os recursos hídricos podem ser federais ou estaduais, a depender se estão, respectivamente, sob domínio da União ou dos Estados. À luz da Constituição Federal de 1988, são da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de sua propriedade, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham. São estaduais as águas que não sejam se configurem como federais e que estejam adstritas ao território do Estado.

Dessa forma, a competência para conceder a outorga de uso de recursos hídricos será de ente federal ou estadual, a depender se o corpo d'água a ser utilizado é federal ou estadual, de acordo com os critérios acima referidos.

Na hipótese de corpos hídricos federais que sejam utilizados no ciclo de esgotamento sanitário no Estado do Mato Grosso do Sul, o prestador do serviço deverá obter a outorga da Agência Nacional de Águas - ANA, ente federal competente, nos termos na Lei federal nº 9.984/2000.

Para os corpos hídricos que não sejam federais e estejam adstritos ao território do Estado do Mato Grosso do Sul, a competência para a outorga de direito do respectivo uso será do IMASUL, consoante dispõe o Decreto estadual nº 13.990/2014, que regulamenta a outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Estadual de Recursos Hídricos instituída pela Lei estadual nº 2.406/2002.

Tal como salientado em relação às licenças ambientais, também deverá estar expressamente tratada no contrato de parceria público-privada que porventura seja firmado entre a SANESUL e o parceiro privado a matéria relativa às obrigações e

responsabilidades quanto a outorgas de uso de recursos hídricos que se façam necessárias para a prestação do serviço de esgotamento sanitário.

5.6.5. Responsabilidades Ambientais

Uma vez que se configure qualquer irregularidade em relação às obrigações ambientais atinentes aos serviços públicos de esgotamento sanitário, seja pela não obtenção ou não renovação de alguma licença ou outorga necessária, seja pelo descumprimento de condicionantes estabelecidas em licenças regulamente concedidas, seja por ação ou omissão que cause danos ao meio ambiente e/ou infrinja normas ambientais vigentes, o prestador dos serviços poderá ser responsabilizado na esfera administrativa, civil e/ou criminal, estando sujeito, por conseguinte, à aplicação de sanções dessas três naturezas.

No âmbito da responsabilidade administrativa, a Lei federal nº 9.605/98 e, mais especificamente, o Decreto federal nº 6.514/2008, tratam das infrações e sanções administrativas concernentes ao meio ambiente, especificando quais as penalidades que podem ser impostas às pessoas físicas e jurídicas que infringem as normas ambientais que lhes forem aplicáveis.

A implantação e a operação de infraestruturas e atividades que causem potencial ou efetivamente impacto ambiental sem a observância do devido licenciamento ou sem o atendimento das condições fixadas por si só configuram infração administrativa e, a depender das consequências advindas de tal irregularidade, outras infrações podem se configurar, ensejando, conseqüentemente, a aplicação de novas penalidades.

A citada Lei nº 9.605/98, em seu art. 70, versa que: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, conceito esse replicado literalmente no art. 2º, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008 acima referido.

A Lei e o Decreto supracitados especificam também as penalidades administrativas a que estão sujeitos aqueles que infringem normas ambientais em geral, a saber:

Lei federal nº 9.605/98

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.”

Decreto federal nº 514/2008

“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.”

No âmbito administrativo, uma vez que se configure determinada infringência às normas ambientais ou conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, a respectiva sanção será aplicada pela entidade da Administração Pública competente pela fiscalização ambiental respectiva. No caso de irregularidade relativa ao licenciamento ambiental de determinada infraestrutura, o órgão ambiental que aplicará a penalidade será o mesmo responsável pela concessão da licença ambiental devida (ou seja, em regra, será o IMASUL, mas nos municípios em que há licenciamento municipal, será o órgão respectivo que emitiu a licença).

Na hipótese de ser efetivada alguma autuação, com a respectiva lavratura do auto de infração, iniciar-se-á o devido processo administrativo, com observância do direito do infrator à ampla defesa e ao contraditório. Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, as sanções administrativas variam, em geral, desde simples advertência até a aplicação de multas e a suspensão de atividades.

Uma vez que o órgão ambiental competente verifique a infringência de normas administrativas, poderá aplicar as penalidades previstas na legislação pertinente, bem como determinar ao infrator que adote as providências cabíveis para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental detectada, podendo ainda haver celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) - na esfera do Estado do Mato Grosso do Sul, o Decreto estadual nº 11.407/2003 regulamenta o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de gestão ambiental no controle e recuperação do meio ambiente.

Cumpra salientar que as regras acima transcritas e referidas são federais e gerais, sendo que na esfera estadual, e também no âmbito dos municípios que realizam licenciamento ambiental, também existem normas que tratam da matéria e estabelecem penalidades e procedimentos de fiscalização e controle para a responsabilização por infrações, com suas próprias especificações.

De qualquer modo, o que importa ressaltar no presente Estudo é que, no contrato de parceria público-privada que porventura venha a ser celebrado, deve estar disciplinada a forma como serão atribuídas as responsabilidades por irregularidades, passivos e danos ambientais ocorridos ou que venham a ocorrer na prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário delegados, especialmente quanto aos limites de origem e de tempo, para que se evitem controvérsias acerca do efetivo responsável por alguma infração, se a SANESUL ou a futura concessionária privada.

Além da supramencionada responsabilidade por infrações administrativas, note-se que, na hipótese de ocorrência de dano ambiental, seu causador poderá ser responsabilizado também na esfera civil, independentemente de sanções administrativas que lhe venham a ser aplicadas.

Ademais, numa cadeia de atividades que resulte em dano ambiental, os envolvidos nessa cadeia, ainda que sem qualquer dolo ou culpa, também podem ser igualmente responsabilizados pelo referido dano. Ou seja, a responsabilidade civil por danos ambientais é, além de objetiva, também solidária (i.e., a totalidade da reparação pode ser exigida de qualquer dos agentes).

Note-se que doutrina e jurisprudência brasileiras estão consolidadas nesse sentido, partindo da inferência de que, mesmo que a degradação ambiental tenha sido iniciada anteriormente, em outro ponto da cadeia causal, se o atual agente perpetuou o dano, não o reparando, obriga-se igual e solidariamente pela respectiva reparação, independentemente de dolo ou culpa.

Desse modo, na hipótese de o novo prestador dos serviços de esgotamento sanitário vir a ser responsabilizado civilmente por algum dano de origem pretérita, anterior à parceria público-privada, arcando com a adoção de medidas reparatórias e/ou com o pagamento de indenização, será cabível ressarcir-se de tais encargos perante o causador efetivo do dano, ou seja, o prestador anterior (no caso, a SANESUL).

Para que o exercício de tais direitos seja satisfatório e que controvérsias quanto à responsabilidade civil sejam evitadas ao máximo, o contrato de parceria público-privado a ser firmado deverá estabelecer o tratamento a ser dado a tais situações e o respectivo recorte temporal, conforme já anteriormente acentuado.

Resta, ainda, mencionar que a ocorrência de infrações e danos ambientais pode também ensejar a responsabilização criminal do perpetrador, uma vez que a conduta (ação ou omissão) configure crime ambiental, sendo que, nessa hipótese, a responsabilidade deverá ser necessariamente subjetiva (dependendo de dolo ou culpa comprovados), sendo imprescindível a demonstração de inequívoco nexos causal, além dos demais requisitos pertinentes à esfera penal.

6. PROPOSTA DE REVISÃO DO MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL QUE IMPACTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO E APRESENTAÇÃO DOS IMPACTOS DO MODELO JURÍDICO INSTITUCIONAL PRETENDIDO NOS ATUAIS CONTRATOS DE CONCESSÃO/CONTRATOS DE PROGRAMA CELEBRADOS ENTRE A SANESUL E OS MUNICÍPIOS DO PROJETO (Item 3.5, Subitens 4 e 8, do Termo de Referência)

6.1. Introdução

O presente Capítulo tem como objetivo a análise da relação jurídica existente entre os Municípios do Projeto, o Estado do Mato Grosso do Sul, a AGEPAN e a SANESUL.

Preliminarmente, cabe destacar que a análise ora apresentada tem por finalidade avaliar a atual gestão associada existente entre os entes e entidades supracitados exclusivamente no tocante aos aspectos necessários à implementação do Projeto nos termos da legislação aplicável, não adentrando em matérias adstritas a obrigações, regras, diretrizes e outras disposições acordadas entre os Municípios do Projeto e a SANESUL.

Tal análise se faz imprescindível para a estruturação do Projeto porque, diante do que dispõe o art. 30, inciso IV, da Constituição Federal, cabe aos municípios organizar e prestar os serviços de interesse local.

Em 2013, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 1842-RJ, ação direta de inconstitucionalidade em que se discutiu a titularidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em regiões metropolitanas. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que as prerrogativas e atribuições pertinentes à titularidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em regiões metropolitanas deveriam ser executadas de forma compartilhada entre estado e municípios integrantes da região metropolitana.

Na situação concreta, não encontramos leis complementares, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, que criam regiões metropolitanas abrangendo os Municípios do Projeto. A informação de que não há regiões metropolitanas no Estado foi confirmada em reunião com o grupo de trabalho das Solicitantes, realizado na SANESUL, no último dia 05 de janeiro.

Isso quer dizer, então, que, na linha do disposto no mencionado art. 30, inciso IV, da Constituição Federal, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Mato Grosso do Sul, podem ser considerados

como sendo de titularidade municipal. Esse posicionamento foi, inclusive, adotado pelo Estado do Mato Grosso do Sul no art. 5º da Lei estadual nº 2.263/01⁴⁴.

Portanto, aos municípios cabem o planejamento, a organização, a regulação e fiscalização, bem como a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O art. 241 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelece a gestão associada entre entes federados (União, estados e municípios), para os serviços públicos e para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos seguintes termos:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Dessa forma, a partir da Emenda Constituição nº 19, de 1998, os estados poderiam prestar os serviços de saneamento básico aos municípios por meio da gestão associada estabelecida por consórcios públicos ou convênios de cooperação.

No ano de 2005, os convênios de cooperação e os consórcios públicos passaram a ser regulados na Lei Federal de Consórcios Públicos.

A mesma Lei Federal de Consórcios Públicos previu a figura do contrato de programa, definindo, em seu art. 13, que “deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos”.

O § 5º do mencionado art. 13 da Lei Federal de Consórcios Públicos autoriza que o contrato de programa seja celebrado por entidade de direito público ou privado que integre a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

⁴⁴ “Art. 5º. O titular dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, observadas as normas legais pertinentes, é o Município.”

É nesse contexto que se insere a prestação, além da regulação e fiscalização, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da SANESUL e da AGEPAN, nos Municípios do Projeto (com exceção do Município de Ladário, em que a regulação e fiscalização dos serviços ocorre por meio de entidade municipal).

Em outras palavras, a atuação da SANESUL e da AGEPAN nos Municípios do Projeto decorre da gestão associada entre estes últimos e o Estado do Mato Grosso do Sul.

Considerando que o objeto da parceria público-privada a ser contratada pela SANESUL - serviços públicos de esgotamento sanitário - é justamente parcela dos serviços por ela prestados no âmbito da gestão associada mantida com os Municípios do Projeto, a análise da situação jurídica de tal gestão é imprescindível para se aferir a segurança jurídica do Projeto e propor medidas para que tal segurança seja atingida e mantida.

A situação jurídica da gestão associada mantida entre o Estado do Mato Grosso do Sul e os Municípios do Projeto pode ser analisada, principalmente, por meio dos instrumentos de gestão associada correlatos, especialmente as leis autorizativas, os convênios de cooperação, os contratos de programa e, na situação específica do Estado do Mato Grosso do Sul, os denominados “Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada”.

Diante do resultado da análise supracitada, serão apresentadas sugestões das adequações necessárias a serem realizadas nos referidos instrumentos, com a finalidade de adequá-los aos ditames legais vigentes e, no que for cabível, à Modelagem do Projeto.

Também pelo fato de os instrumentos de delegação mantidos entre os Municípios do Projeto e a SANESUL serem a base para a celebração da parceria público-privada objeto do Projeto, tem relevância a verificação da situação de validade dos Contratos de Programa e dos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada à luz da Lei Federal de Saneamento. Isso porque essa Lei relaciona, em seu art. 11, condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Deve ser ressaltado que os instrumentos de gestão associada analisados se restringiram àqueles que foram disponibilizados pela SANESUL, por meio do *hotsite*, nos termos do item 8.1. do Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI nº 01/2016.

Finalmente, considerando que, como acima mencionado, não foi instituída região metropolitana que englobe qualquer dos Municípios do Projeto, não será abordada

no presente Estudo a discussão atualmente existente acerca da titularidade dos serviços de saneamento básico (especialmente os de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário), quando prestados em municípios localizados em região metropolitana.

6.2. A gestão associada à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Antes de adentrar na análise dos instrumentos que regulam a gestão associada mantida entre o Estado do Mato Grosso do Sul e os Municípios do Projeto, este Capítulo trará algumas explicações, mesmo que de forma sintética, sobre as alternativas jurídicas acima citadas para a implementação da gestão associada de serviços públicos entre os entes federados.

A gestão associada, introduzida expressamente pelo art. 241 da Constituição Federal, foi definida, de maneira simplificada, na Lei Federal de Saneamento que a prevê como sendo a “associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal”⁴⁵.

Por sua vez, o Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal de Consórcios Públicos, considera a gestão associada de serviços públicos como o “exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”⁴⁶.

Tem-se, assim, que a gestão associada de serviços públicos ocorre quando dois ou mais entes federados, ao concluírem que assim se mostra viável ou mais vantajoso, se reúnem para planejar, regular, fiscalizar e/ou prestar determinado serviço público, bem como transferir pessoal, encargos, bens e serviços correspondentes.

Como previsto na Constituição Federal e nos dispositivos legais supratranscritos, a gestão associada dos serviços públicos entre entes federados, assim como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços, podem ser implementados mediante a adoção dos seguintes institutos jurídicos: (i) consórcio público ou (ii) convênio de cooperação.

⁴⁵ Art. 3º, inciso II

⁴⁶ Artigo 2º, inciso IX

Especificamente no tocante aos serviços públicos de saneamento básico, cite-se o disposto no art. 8º da Lei Federal de Saneamento, segundo o qual “os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.”

Dessa forma, os serviços públicos de esgotamento sanitário objeto dos Estudos podem ser delegados pelos Municípios do Projeto, partindo-se da premissa de que eles são titulares desses serviços, à SANESUL, através do consórcio público ou do convênio de cooperação apresentados a seguir.

6.2.1. Consórcio Público

(i) Conceito

O consórcio público encontra-se regulamentado na Lei Federal de Consórcios Públicos e no Decreto federal nº 6.017/2007, sendo assim definido na última norma citada:

“Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107/05, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos”.

Os consórcios públicos são, então, pessoas jurídicas resultantes da reunião de dois ou mais entes federados, para a realização de objetivos de interesse comum, em qualquer área de interesse dos entes, inclusive na área de saneamento básico.

A natureza dos consórcios públicos - pública ou privada - é definida pelos entes federados integrantes do respectivo consórcio, de acordo com os seus interesses.

Segundo o art. 6º, § 1º, da Lei Federal de Consórcios Públicos, “o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados”.

Contrariu sensu, é possível inferir da leitura do supramencionado artigo que o consórcio público com personalidade jurídica de direito privado não integraria a administração pública indireta dos seus entes, sendo esse regido pela legislação que disciplina as associações civis, tendo em vista o que dispõe o art. 15 da Lei Federal de Consórcios Públicos.

Com efeito, não se verificam, na prática, significativas diferenças práticas entre o consórcio público de natureza privada e o consórcio público de natureza pública, principalmente, levando em conta o que determina a Lei Federal de Consórcios Públicos:

“Art. 6º (...)

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

Pelo dispositivo acima transcrito, o consórcio público de natureza privada está obrigado a atender diversas normas de direito público. Tal obrigação é corolário do fato de que os consórcios públicos, mesmo tendo personalidade de direito privado, agregam apenas entes da Federação, todos dotados de personalidade jurídica pública.

De toda sorte, cabe destacar que, com relação ao consórcio público criado para viabilizar a prestação de serviço de saneamento básico, há entendimento doutrinário no sentido de que, em razão do caráter público da atividade e do exercício, pelo consórcio, de funções típicas do Poder Público, esse necessariamente deve adotar o regime jurídico de direito público ao invés do privado”⁴⁷.

Independentemente de sua natureza jurídica, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei Federal de Consórcios Públicos, os consórcios públicos podem (i) firmar convênios, contratos, acordos, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; (ii) realizar desapropriações, instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público, (iii) ser contratados, com dispensa de licitação, pela administração pública direta ou indireta dos entes da Federação consorciados; (iv) emitir documentos de cobrança e arrecadar tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de bens públicos por eles administrados; bem como (v) outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos.

Note-se que, quanto à outorga de concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, o contrato do consórcio público deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização, bem como as condições a que deverá atender.

⁴⁷ Esse é o posicionamento de Vera Monteiro, no artigo “Prestação do serviço de saneamento básico por meio de gestão associada entre entes federativos” in “Saneamento Básico - Estudos e Pareceres à luz da Lei nº 11.445/07. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 293.

(ii) Constituição do Consórcio

O primeiro passo para a constituição de um consórcio público é a celebração de um protocolo de intenções por todos os entes federados interessados em se consorciar, instrumento esse que, observadas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 4º da Lei Federal de Consórcios Públicos, definirá os principais aspectos, condições e regras que nortearão a relação entre os consorciados, inclusive no âmbito do contrato de rateio e do contrato de programa, caso o consórcio público venha a ser efetivamente constituído.

Uma vez celebrado, o protocolo de intenções deve ser publicado na imprensa oficial e ser ratificado por meio de lei editada por cada um dos entes federados subscritores do documento, como determina a Lei Federal de Consórcios Públicos⁴⁸.

Cumpridos esses requisitos, poderá ser celebrado o contrato de consórcio, devendo ser observadas, para tanto, as regras previstas no art. 5º da Lei Federal de Consórcios Públicos, sendo, após isso, elaborado o respectivo estatuto, que disporá sobre a “organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público”⁴⁹.

Tendo sido constituído, o consórcio público adquirirá personalidade jurídica, podendo, a partir de então, praticar os atos a que esteja autorizado, nos termos do seu contrato e do estatuto, inclusive, celebrar contratos ou delegar serviços públicos a terceiros (inclusive, os serviços públicos de saneamento básico, dentre eles, os serviços de esgotamento sanitário).

(iii) Contrato de Rateio

O contrato de rateio, previsto no art. 8º da Lei Federal de Consórcios Públicos, é instrumento de alta relevância, uma vez que é ele que regula a remessa de recursos pelos entes federados ao consórcio público, estabelecendo as obrigações econômico-financeiras entre todos os entes consorciados⁵⁰.

O prazo de vigência dos contratos de rateio não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam, salvo os contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos previstos no plano plurianual - projetos de parcerias

⁴⁸ “Art. 4º (...)

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.”

“Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.”

⁴⁹ Artigo 7º da Lei Federal de Consórcios Públicos

⁵⁰ Decreto federal nº 6.017/07

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;”

público-privadas, por exemplo - ou gestão associada de serviços públicos não custeada pelo consórcio, mas sim por tarifas ou outros preços públicos.

O cumprimento do contrato de rateio pode ser exigido pelos entes consorciados, isoladamente ou em conjunto. Aliás, prescreve a Lei Federal de Consórcios Públicos que “poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio”⁵¹.

(iv) Retirada de Consorciado, Alteração e Extinção do Consórcio Público

O ente consorciado poderá se retirar do consórcio público, no entanto, essa retirada dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral do consórcio, na forma previamente disciplinada por lei.

Como principais consequências da retirada de um ente federado do consórcio, tem-se que: (i) os bens do consorciado retirante que foram destinados ao consórcio público somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação e (ii) as obrigações já constituídas pelo consorciado retirante no âmbito do consórcio não serão prejudicadas.

Quanto à alteração ou extinção do consórcio público, esses atos dependerão de instrumento aprovado pela assembleia geral, que deverá ser ratificado por meio de lei por todos os entes consorciados.

Se extinto o consórcio público, operam-se as seguintes consequências: (i) as obrigações já constituídas pelos consorciados no âmbito do consórcio público não serão prejudicadas; (ii) os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes enquanto não houver decisão que indique os responsáveis por cada obrigação; e (iii) “os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços”⁵².

6.2.2. Convênio de Cooperação

(i) Conceito e Características

⁵¹ Art. 8º, §5º

⁵² Art. 12, §1º, da Lei Federal de Consórcios Públicos

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei Federal de Consórcios Públicos trata desse instituto de forma superficial, não trazendo o seu conceito nem regras para a sua celebração, funcionamento e extinção, como o faz para o consórcio público.

Não obstante, o Decreto federal nº 6.017/2007, em seu art. 2º, inciso VIII, define convênio de cooperação como “pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles”.

Por sua vez, Vera Monteiro assim comenta esse instituto jurídico:

“Especificamente o convênio de cooperação de que trata a lei, celebrado entre entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), viabiliza a transferência de competências e serviços entre entes federativos não-consorciados. Passou a ser possível que, no bojo de um convênio, um ente federativo delegue seus serviços a empresa estatal de outro ente sem licitação (art. 24, inc. XXVI, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.107/2005).”⁵³

Da análise do citado dispositivo legal e do entendimento da jurista, tem-se que, em primeiro lugar, o convênio de cooperação pode ser assinado somente entre entes da federação; em segundo lugar, esse instrumento visa autorizar a gestão associada de serviços públicos entre os entes federados.

Nota-se, no entanto, que, diferentemente do consórcio público, o convênio de cooperação não configura uma pessoa jurídica, mas consiste num acordo firmado entre entes federados, com vistas a atingir interesses e objetivos comuns.

Diante disso, o convênio de cooperação não tem capacidade para contratar terceiros com vistas à prestação de determinado serviço público. A contratação deve ser efetivada, portanto, diretamente por um dos entes convenientes indicados no convênio.

Acerca de sua constituição, as únicas regras constam do art. 241 da Constituição Federal e do art. 2º, inciso VIII, do Decreto federal nº 6.017/07, ambos já apresentados neste Capítulo, bem como do § 4º, do art. 31 deste último Decreto, que assim dispõe:

“Art. 31. (...)”

⁵³ Prestação do Serviço de Saneamento por Meio de Gestão Associativa entre Entes Federativos. *In* Saneamento Básico: Estudos e Pareceres à luz da Lei nº 11.445/2007. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 287

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.”

Cabe ressaltar que, por um lado, o art. 2º, inciso VIII, do Decreto federal nº 6.017/2007, admite a ratificação por lei do convênio de cooperação; por outro lado, o § 4º do art. 31 do mesmo Decreto define que o convênio de cooperação gera efeitos se estiver disciplinado por lei. O art. 241 da Constituição Federal, por sua vez, define que os convênios de cooperação devem ser definidos por lei.

Ademais, mencione-se que a Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, em seu art. 89, inciso XIV, estabelece, como competência privativa do Governador do Estado, “celebrar convênios com a União, com outros Estados e com os Municípios, *ad referendum* da Assembleia Legislativa”.

No mesmo sentido, diversas Leis Orgânicas dos Municípios do Projeto possuem dispositivos legais que estabelecem a necessidade de as Câmaras Municipais aprovarem a celebração de convênios a serem firmados pelo respectivo Poder Executivo.

Portanto, tendo o convênio de cooperação sido disciplinado pelas Casas Legislativas dos entes federados envolvidos, o respectivo instrumento poderá ser firmado, sendo que, a partir de então, a gestão associada passará a ter vigência e gerar efeitos entre os convenientes.

Destaca-se, ainda, que o convênio de cooperação, em princípio, tem caráter precário, podendo ser denunciado pelos convenientes nos termos do instrumento por eles celebrado. Todavia, lembre-se que, normalmente, o convênio de cooperação tratará de situações que se perpetuarão por longo prazo. Desse modo, é razoável sustentar que o convênio de cooperação pode prever dispositivos que restrinjam o seu caráter de precariedade, principalmente, considerando o seu objeto.

Finalmente, quanto ao conteúdo do convênio de cooperação, devido à ausência de regulação em lei, é plausível afirmar que o instrumento de convênio deve tratar, naquilo que não for aplicável especificamente aos consórcios públicos (por exemplo, previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos), das mesmas matérias tratadas pelo protocolo de intenções do consórcio público, relacionadas no art. 4º da Lei Federal de Consórcios Públicos.

6.2.3. Contrato de Programa

Para os fins dos Estudos, vale, ainda, tecer alguns apontamentos sobre a figura do contrato de programa, prevista na Lei Federal de Consórcios Públicos.

De acordo com o já transcrito art. 13, “caput”, da Lei Federal de Consórcios Públicos, as obrigações que um ente da Federação constitui para com outro ou para com consórcio público no âmbito da gestão associada devem ser reguladas por contrato de programa.

Pela análise sistemática do art. 13 da Lei Federal de Consórcios Públicos e do art. 33 do Decreto federal nº 6.017/2007, além da verificação do que vem sendo adotado na realidade das gestões associadas estabelecidas no Brasil, na área de saneamento básico, é plausível afirmar que o contrato de programa justifica-se quando um dos entes federados (por sua administração direta ou administração indireta) será o responsável pela efetiva prestação dos serviços.

Constata-se, então, a seguinte situação: determinado município e determinado estado firmam convênio de cooperação para a gestão associada de parte ou totalidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que prevê (i) a assunção da responsabilidade dos serviços pelo estado e (ii) a possibilidade de celebração de contrato de programa entre o município e entidade da Administração Pública indireta do estado.

A partir disso, o município conveniente celebra contrato de programa com entidade da Administração Pública indireta do estado (que tem no seu objeto social a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário), o qual conterá todas as condições de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

De acordo com a Lei Federal de Consórcios Públicos, o contrato de programa deverá observar a legislação de concessões de serviços públicos, especialmente no que concerne a tarifas a serem cobradas e regulação dos serviços a serem prestados. Ademais, sob pena de nulidade, o instrumento deverá conter:

“Art. 13. (...)

§ 2º (...)

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

- IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.”

Ressalte-se que não poderá ser objeto do contrato de programa a transferência, além da prestação dos serviços públicos, do exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização desses serviços, vez que essa situação poderia conduzir à ineficiência e baixa qualidade na execução dos serviços delegados.

Nos termos do Decreto federal nº 6.017/2007, a contratação da Administração Pública indireta para a prestação dos serviços públicos mediante contrato de programa fica dispensada de licitação conforme previsto no art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal de Licitações, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.”

O contrato de programa será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada. Importante mencionar que, conforme estabelece o § 4º, do art. 13, da Lei Federal de Consórcios Públicos, o contrato de programa “continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos”.

6.2.4. Condições de Validade dos Contratos de Serviços Públicos de Saneamento

A despeito de as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico não estarem diretamente relacionadas à gestão associada, na situação da SANESUL, os instrumentos por ela mantidos, que devem atender a tais condições de validade, são fruto da gestão associada estabelecida entre o Estado do Mato Grosso do Sul e os Municípios do Projeto.

Por isso, as condições de validade dos contratos previstas na Lei Federal de Saneamento serão apresentadas neste Item 6.2.4. do Caderno.

Nessa linha, a Lei Federal de Saneamento, em seu art. 11, prevê como condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, incluindo, dentre esses, os contratos de programa: (a) a existência de plano de saneamento básico; (b) a existência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento; (c) a existência de normas de regulação dos serviços; e (d) a realização de prévia audiência e consulta públicas das minutas de edital e de contrato.

6.2.4.1. Plano de Saneamento Básico

Com o advento da Lei Federal de Saneamento, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico passaram a ter a obrigação de planejar, a curto, médio e longo prazo, a prestação desses serviços à população.

Um dos instrumentos de planejamento da política pública de saneamento básico de cada titular é o plano municipal de saneamento básico, cujas elaboração e edição consistem em requisito de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Nos termos do art. 19 da Lei Federal de Saneamento⁵⁴, os planos de saneamento podem abranger todos os serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas) ou podem ser específicos para cada um deles.

O referido artigo estabelece o conteúdo mínimo de todo e qualquer plano de saneamento básico, o qual deve abranger: (i) diagnóstico da situação dos serviços existente na localidade; (ii) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a

⁵⁴ “Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.”

universalização dos serviços; (iii) definição dos programas, projetos e ações necessários ao atingimento dos objetos e metas, (iv) ações para emergências e contingências; e (v) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Cabe destacar que a aprovação dos planos municipais de saneamento básico deve ser precedida da realização de audiência e consulta públicas com a finalidade de garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, nos termos do art. 26 da Lei Federal de Saneamento.

Ainda quanto à aprovação dos planos municipais de saneamento básico, ela pode ser efetivada por meio de decreto⁵⁵ quando não houver legislação do ente titular no sentido de que o plano seja aprovado por outro tipo de norma.

6.2.4.2. Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

Os estudos técnicos e econômico-financeiros devem ser elaborados pelo titular dos serviços públicos de saneamento básico contratados e devem demonstrar a viabilidade da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento.

6.2.4.3. Normas de Regulação

O art. 11, inciso III, da Lei Federal de Saneamento, prevê como uma das condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes daquela Lei; tais normas, além de designar a entidade reguladora e fiscalizadora, devem conter: (i) autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; (ii) inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; (iii) prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; (iv) condições de sustentabilidade e

⁵⁵ “Quanto ao pressuposto formalístico de validade do Plano, cabe afirmar que o Plano deve ser exteriorizado através da formalidade própria dos atos da Chefia do Poder Executivo, relativamente aos planos disciplinados no artigo 19 da Lei nº 11.445/2007, ou seja, através de Decreto, regularmente publicado na imprensa oficial e/ou divulgado através do sítio governamental. A formalidade também é válida para os Planos de saneamento a cargo da União Federal, já que a lei só faz referência à coordenação administrativa exercida pelo Ministério das Cidades.” (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord). *Estudos sobre o marco regulatório de saneamento básico*. Belo Horizonte : Fórum, 2011, p. 257 - destacamos)

equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência; (v) mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; (vi) as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

No que diz respeito à designação da entidade de regulação e de fiscalização⁵⁶, apesar de a Lei Federal Saneamento não fazer referência expressa às agências reguladoras como a entidade mais adequada para atuar como reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico, é possível observar um direcionamento a esse modelo de regulação e de fiscalização, pois a figura das agências atende os princípios que foram elencados em tal Lei.

De todo modo, as atividades de regulação e fiscalização deverão, necessariamente, ser exercidas por entidade com independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, seja ela uma agência reguladora propriamente dita ou não.

A Lei Federal de Saneamento permite, de forma expressa, a delegação dos serviços de regulação, pelos titulares, a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado. Dessa forma, a regulação pode ser realizada tanto no âmbito municipal, quanto estadual, a depender do conteúdo das normas aprovadas e dos convênios celebrados entre os entes federados.

No âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, foi criada, pela Lei estadual nº 2.363/2001, a AGEPAN, sob a forma de autarquia, que tem por competência, dentre outras:

“Art. 4º À Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, observada a competência específica dos outros entes federados, compete:

I - controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar tarifas dos serviços públicos delegados e tarifados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo, pelo poder concedente dos serviços públicos:

(...)

g) saneamento e irrigação;”

A referida norma⁵⁷ expressamente prevê que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de competência do Estado serão executadas pela AGEPAN, sendo que, nas

⁵⁶ “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...]

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;”

⁵⁷ “Art. 4º (...)

demais esferas de Governo, dependerá de delegação formalizada mediante disposição legal, pactuada e/ou por meio de convênio.

A necessidade de celebração de convênio para a delegação das atividades de regulação e fiscalização prevista na lei estadual supracitada encontra-se em consonância com a Constituição Federal⁵⁸, bem como com a Lei Federal de Saneamento.

Tal como mencionado (conforme determina o art. 11 da Lei Federal de Saneamento), os mecanismos de controle social devem constar das normas de regulação que serão editadas.

O art. 3º, inciso IV, da Lei Federal de Saneamento define como controle social “o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, podendo incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais”.

Os demais temas que devem necessariamente ser tratados pelas normas de regulação podem constar das normas emitidas pela própria entidade reguladora designada ou do próprio contrato de prestação de serviços públicos de saneamento básico.

6.2.4.4. Realização de Audiência e Consulta Públicas de Edital e Contrato

A realização de audiência e consulta públicas das minutas de edital e de contrato está prevista na Lei Federal de Saneamento como condição de validade dos contratos cujo objeto compreenda a prestação de serviços públicos de saneamento básico⁵⁹.

Ademais, sua efetivação é prevista como condição de abertura do procedimento administrativo obrigatório nas contratações de concessões, nos termos do art. 39⁶⁰

§ 2º A regulação e a fiscalização dos serviços públicos de competência do Estado serão executados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN e, nas demais esferas de Governo, depende de delegação formalizada mediante disposição legal, pactuada e ou por meio de convênio.”

⁵⁸ Art. 241 já transcrito neste Caderno.

⁵⁹ “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...)

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.”

⁶⁰ “Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis

da Lei Federal de Licitações. Na situação dos contratos de programa, o referido dispositivo não se aplicaria, na medida em que a celebração desse tipo de contrato é dispensada de prévia licitação.

No tocante ao procedimento para a realização da consulta pública, recomenda-se que as minutas de edital e de contrato permaneçam à disposição dos interessados para recebimento de sugestões pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para que seja propiciado tempo suficiente para a efetiva participação da sociedade como um todo na análise e na crítica aos documentos e ao Projeto.

6.3. Modalidade de Gestão Associada Adotada no Estado do Mato Grosso do Sul

Conforme acima relatado, a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais preveem, como institutos jurídicos aptos a estabelecer a gestão associada para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, em especial, de esgotamento sanitário (objeto do presente Estudo), (i) o consórcio público e (ii) o convênio de cooperação, ambos acompanhados da celebração do respectivo contrato de programa.

Pela análise dos instrumentos jurídicos de gestão associada disponibilizados no âmbito dos Estudos, temos que o instituto jurídico adotado para que o Estado do Mato Grosso do Sul e os Municípios do Projeto estabelecessem a gestão associada, notadamente a partir da edição da Lei Federal de Consórcios Públicos, foi o de celebração de convênios de cooperação entre Estado e cada um dos Municípios do Projeto e de contratos de programa entre estes últimos e a SANESUL.

Anteriormente à edição da Lei Federal de Consórcios Públicos, foi adotada pelo Estado do Mato Grosso do Sul e pelos Municípios do Projeto a solução para a gestão associada mediante a celebração de Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada entre estes últimos municípios e a SANESUL, que têm como objeto, em linhas gerais, implantação, ampliação, administração e exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.”

6.4. Instrumentos de Gestão Associada Aplicáveis ao Projeto - Diagnóstico da Situação

Passemos à análise da documentação disponibilizada pela SANESUL no tocante à relação entre os Municípios do Projeto, o Estado do Mato Grosso do Sul, a SANESUL e a AGEPAN.

6.4.1. Delegação mediante Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada (solução adotada pela SANESUL anteriormente à publicação da Lei Federal de Consórcios, exceto Figueira)

De acordo com a documentação disponibilizada, a SANESUL celebrou 22 (vinte e dois) Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada com os seguintes municípios do Projeto: (i) Água Clara; (ii) Anaurilândia; (iii) Aparecida do Taboado; (iv) Caarapó; (v) Corumbá; (vi) Coxim; (vii) Dois Irmãos do Buriti; (viii) Douradina; (ix) Dourados; (x) Fátima do Sul; (xi) Figueirão; (xii) Iguatemi; (xiii) Itaquiraí; (xiv) Japorã; (xv) Juti; (xvi) Nova Alvorada do Sul; (xvii) Novo Horizonte do Sul; (xviii) Santa Rita do Pardo; (xix) Sete Quedas; (xx) Sonora; (xxi) Taquarussu; e (xxii) Vicentina.

Os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada em comento foram firmados com fundamento no art. 116 da Lei Federal de Licitações e têm por objeto - reiterar-se - a outorga, pelo município à SANESUL, do direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do respectivo município, mediante gestão compartilhada.

De acordo com as informações fornecidas pela SANESUL na reunião realizada no dia 22 de dezembro de 2016, esses são os instrumentos que fundamentam e regulam a delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos citados municípios à SANESUL no presente momento.

Na mesma reunião acima referida, foi informado à Autorizada que é adotado o entendimento, por parte da SANESUL, de que os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada são válidos e eficazes por terem sido celebrados entre os envolvidos anteriormente à edição da Lei Federal de Consórcios Públicos, norma que efetivamente regula os consórcios públicos, convênios de cooperação e contratos de programa, e da Lei Federal de Saneamento, que trouxe algumas regras relativas à forma de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

(i) Lei Autorizativa do Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada

Diante da legislação trazida neste Capítulo, seria necessário avaliar a existência de normas legais, do Estado do Mato Grosso do Sul e dos municípios listados acima, que

tenham autorizado o respectivo Poder Executivo a firmar os respectivos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada.

No âmbito estadual, não obstante não ter sido disponibilizada pela SANESUL norma nesse sentido, em pesquisa realizada na página oficial (da internet) da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, verificamos a existência da Lei estadual nº 1.339/1992, cujo art. 1º estabelece:

“Art. 1º Fica autorizada a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, a firmar convênios com os Municípios do Estado, com o fim de explorar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.”

Em seu artigo seguinte, a referida norma estabelece que os “convênios” seriam realizados pelo prazo de 15 (quinze) anos, devendo ser precedida de autorização municipal, sendo que, nos termos do parágrafo único do art. 2º, “A juízo das partes, observada a autorização legislativa e o prazo previsto neste artigo, poderá ser assinado novo convênio prorrogando a concessão”.

A redação do art. 2º acima transcrito não é clara ao definir se a “autorização legislativa” necessária para a prorrogação da concessão seria municipal ou estadual; considerando que a Assembleia Legislativa tem competência para tratar dos convênios na esfera estadual, adotaremos a interpretação de que a autorização legislativa seria, então, estadual.

Quanto às leis municipais que autorizam os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada celebrados entre a SANESUL e os municípios listados acima, não nos foram disponibilizadas tais leis.

Em pesquisa nas páginas oficiais dos municípios listados neste Item 6.4.1 do Caderno, foi possível obter a Lei municipal de Taquarussu nº 214/2004, que autoriza o Prefeito Municipal a celebrar Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada com a SANESUL por 30 (trinta) anos.

A Lei municipal de Taquarussu também prevê a obrigação de a SANESUL repassar a esse município indenização financeira “pela concessão” no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

(ii) Conteúdo dos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada

Acerca do conteúdo dos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada que nos foram disponibilizados, destacamos os seguintes temas:

- Objeto

Todos os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada possuem como objeto a implantação, ampliação, administração e exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no respectivo município.

Alguns desses instrumentos mencionam apenas “coleta e destino final do esgoto sanitário”; no entanto, entendemos ser razoável sustentar que o tratamento também estaria incluído nesse escopo e que a não previsão desse serviço consistiria em erro formal.

- Prazo de Vigência

Todos os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada foram celebrados entre os anos de 1999 a 2005, previamente à vigência da Lei Federal de Consórcios Públicos, exceto o Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada firmado com o Município de Figueirão.

Todos eles, com exceção do instrumento celebrado com o Município de Taquarussu, tem prazo de vigência de 20 (vinte) anos. O Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada mantido com o Município de Taquassuru tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada, excetuados os relativos aos Municípios de Caarapó, de Juti e de Nova Alvorada, preveem a prorrogação automática, por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário em até 6 (seis) meses antes do término da vigência.

No caso específico do Município de Caarapó, a disposição do convênio que trata do seu prazo de vigência encontra-se ilegível. Por sua vez, o Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada celebrado com o Município de Juti apenas prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, sem dispor que ela ocorre de forma automática. No tocante ao Município de Nova Alvorada do Sul, não há qualquer previsão específica acerca do assunto.

- Contratação com terceiros/subcontratação dos serviços de esgotamento sanitário

Os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada não possuem qualquer previsão acerca da contratação de terceiros ou subcontratação, total ou parcial, dos serviços delegados à SANESUL.

Especificamente em relação ao Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada firmada pelo Município de Dourados, é prevista a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- PREFERÊNCIA DO MUNICÍPIO

Caso o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul opte pela privatização ou forma similar, de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Dourados, prevalece o direito ao município de Dourados de realizar o processo licitatório nos termos da lei 8.987/95 e demais legislação em vigor;”

- Regulação e fiscalização dos serviços objeto dos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada

Os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada não indicam a AGEPAN como entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados nos municípios titulares.

Independentemente disso, foi confirmado pela SANESUL que a AGEPAN regula e fiscaliza os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário mesmo nas localidades onde se encontram vigentes Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada, com base no Decreto estadual nº 12.530/2008.

O diagnóstico resumido da situação dos instrumentos de gestão associada dos municípios em que se encontram vigentes Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada encontra-se no Anexo I deste Caderno.

(iii) Adequações à gestão associada nos municípios em que se encontram vigentes Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada

Diante do disposto na Lei estadual nº 1.339/1992, na Lei municipal de Taquassaru nº 214/2004 e nos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada analisados, teríamos as seguintes sugestões de adequações à gestão associada mantida nos Municípios de (i) Água Clara, (ii) Anaurilândia, (iii) Aparecida do Taboado, (iv) Caarapó, (v) Corumbá, (vi) Coxim, (vii) Dois Irmãos do Buriti, (viii) Douradina, (ix) Dourados, (x) Fátima do Sul, (xi) Figueirão, (xii) Iguatemi, (xiii) Itaquiraí, (xiv) Japorã, (xv) Juti, (xvi) Nova Alvorada do Sul, (xvii) Novo Horizonte do Sul, (xviii) Santa Rita do Pardo, (xix) Sete Quedas, (xx) Sonora, (xxi) Taquarussu e (xxii) Vicentina:

Considerando que, conforme estabelecido pela SANESUL, a parceria público-privada a ser contratada deverá ter prazo de vigência de 30 (trinta) anos, seria necessária, em primeiro lugar, a prorrogação do prazo de vigência de todos os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada.

Em segundo lugar, conforme mencionado, a Lei estadual nº 1.339/1992 dispõe que a “concessão” objeto do convênio seria realizada pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada desde que observada a autorização legislativa e o

referido prazo. Por sua vez, a Lei municipal de Taquarussu nº 214/2004 estabelece o prazo de vigência de 30 (trinta) anos para a concessão, sem qualquer menção à prorrogação.

Partindo da premissa de que a Lei estadual nº 1.339/1992 e a Lei municipal de Taquarussu nº 214/2004 permanecem vigentes e são aquelas que fundamentam os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada, bem como da premissa de que as demais leis dos Municípios listados neste Item são idênticas à norma de Taquarussu acima citada (premissa essa a ser confirmada na situação concreta pela SANESUL), se mantidos os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada atualmente vigentes, seria necessária (i) a edição de leis municipais autorizando a prorrogação dessas concessões pelo prazo necessário à parceria público-privada e (ii) em nível estadual, a edição de lei alterando a Lei estadual nº 1.339/1992, para ampliar o prazo de vigência inicialmente estabelecido - de 15 (quinze) anos - dos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada.

Ademais, em razão de os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada nada disporem sobre a possibilidade de transferência, total ou parcial, a terceiros ou de subcontratação dos serviços delegados à SANESUL para terceiros, para garantir maior segurança jurídica ao Projeto, sugere-se a celebração de aditamento desses convênios com a finalidade de prever tal disposição, preferencialmente, com menção expressa às parcerias público-privadas.

Tal recomendação se dá porque, apesar de o art. 25 da Lei Federal de Concessões (aplicável aos contratos de programa) mencionar expressamente a possibilidade de o concessionário contratar terceiros, estamos diante de gestão associada, na qual, por dispensa de licitação, alguns municípios delegaram os serviços públicos de saneamento básico ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Ademais, a AGEPAN deveria ser indicada expressamente nos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada como entidade reguladora e fiscalizadora. Ainda quanto à AGEPAN, indica-se como uma das providências a edição de lei estadual que autorize a gestão associada do Estado com os Municípios do Projeto para a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em função do que dispõe o art. 241 da Constituição Federal e o art. 89, inciso XIV, da Constituição do Estado. O art. 4º, §2º, da Lei estadual nº 2.363/01 prevê, mesmo que de forma genérica, que “a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de competência do Estado serão executados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN e, nas demais esferas de Governo, depende de delegação formalizada mediante disposição legal, pactuada e ou por meio de convênio.”

Todavia, a mencionada Lei estadual nº 2.363/01 é genérica, não conferindo autorização expressa para a celebração de convênios de cooperação com os

municípios, apenas prevendo que a atuação da AGEPAN depende de convênio, razão pela qual entendemos que ela não seria suficiente para atender o disposto no art. 241 da Constituição Federal. Tem-se, ainda, a disposição contida na Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que determina que os convênios celebrados pelo Estado com outros entes da federação sejam referendados pela Assembleia Legislativa.

Em suma, no âmbito dos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada seriam necessárias pelo menos as seguintes adequações do ponto de vista jurídico, para se garantir maior segurança jurídica para o Projeto:

- (i) Alteração da Lei estadual nº 1.339/92 para prorrogar o prazo de vigência permitido para os convênios de concessão e para autorizar a gestão associada para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico (por meio da AGEPAN);
- (ii) Edição de leis municipais para autorizar a prorrogação do prazo de vigência dos convênios de concessão e para autorizar a gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul para a regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (por meio da AGEPAN);
- (iii) Edição de lei estadual para autorizar/ratificar a gestão associada com os Municípios para a regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (por meio da AGEPAN);
- (iv) Celebração de aditamento dos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada para (a) prorrogar o seu prazo de vigência, (b) indicar a AGEPAN como entidade reguladora e fiscalizadora e (c) incluir a possibilidade de a SANESUL contratar terceiros, especialmente, parcerias público-privadas.

Considerando todas as adequações recomendadas acima, e tendo em vista que, atualmente, se encontram em vigor, além do art. 241 da Constituição Federal, a Lei Federal de Consórcios Públicos e a Lei Federal de Saneamento, a recomendação é no sentido de que tais adequações sejam efetivadas por meio de novos instrumentos de gestão associada entre os municípios listados neste Item, o Estado do Mato Grosso do Sul, SANESUL e AGEPAN, nos moldes do previsto na Lei Federal de Consórcios Públicos e na Lei Federal de Saneamento, quais sejam:

- (i) publicação de lei do Estado do Mato Grosso do Sul e de cada um dos municípios citados autorizando a gestão associada entre esses entes federados para a prestação (pela SANESUL) e para a regulação e fiscalização (pela AGEPAN) dos serviços de saneamento básico, especialmente de esgotamento sanitário;

- (ii) celebração de convênio de cooperação entre o Estado do Mato Grosso do Sul e cada um dos municípios citados, cujo objeto é a delegação da prestação (pela SANESUL), regulação e fiscalização (pela AGEPAN) dos serviços de saneamento básico, especialmente de esgotamento sanitário; e
- (iii) celebração de contrato de programa entre a SANESUL e cada um dos municípios citados cujo objeto é a prestação dos serviços de saneamento básico, especialmente de esgotamento sanitário, pela SANESUL.

Isso porque, caso haja prorrogação do prazo de vigência dos Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada nos moldes em que eles foram firmados, a tese utilizada pela SANESUL de que esses instrumentos seriam válidos e eficazes por terem sido celebrados anteriormente à Lei Federal de Consórcios Públicos - tese essa que pode, por si só, ser objeto de discussão tendo em vista que a redação do art. 241 da Constituição Federal, que previa os institutos de consórcio público e de convênio de cooperação, foi introduzida no ano de 1998⁶¹ - parece ficar enfraquecida, pois estará se renovando um instituto que, atualmente, já não está em consonância com a legislação vigente.

Destaca-se que o Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada atualmente mantido com o Município de Figueirão foi firmado posteriormente ao início da vigência da Lei Federal de Consórcios Públicos.

Com a finalidade de demonstrar com mais clareza as providências indicadas com vistas a se obter um cenário ideal, com elevado grau de segurança jurídica, no tocante à gestão associada entre os municípios listados neste Item 6.4.1. do Caderno, o Estado do Mato Grosso do Sul, a SANESUL e a AGEPAN, tais providências serão apresentadas nas tabelas que constarão do Item 6.6 do Caderno.

6.4.2. Delegação mediante Contrato de Programa (solução adotada pela SANESUL posteriormente à publicação da Lei Federal de Consórcios Públicos)

Como adiantando, de acordo com o art. 13 da Lei Federal de Consórcios Públicos, deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa as obrigações que um

⁶¹ Pelo art. 241, a gestão associada deveria ser estabelecida por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público firmado entre os entes federados (ou seja, União, estados e/ou municípios) e não por meio de convênio baseado no art. 116 da Lei de Licitações, entre um ente federado e entidade da Administração Pública indireta de outro ente. Ademais, os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada, muito embora sejam denominados convênios, têm cláusulas e características de contrato de concessão de serviço público, o qual somente pode ser firmado, com base no próprio art. 175 da Constituição Federal, através de licitação pública promovida pelo titular do serviço.

ente da Federação constituir para com outro ente da Federação no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos.

Com vistas ao cumprimento desta disposição legal, foram celebrados Contratos de Programa entre a SANESUL e os seguintes municípios: (i) Alcinópolis, (ii) Amambai, (iii) Anastácio, (iv) Angélica, (v) Antônio João, (vi) Aquidauana, (vii) Aral Moreira, (viii) Bataguassu, (ix) Batayporã, (x) Bodoquena, (xi) Bonito, (xii) Brasilândia, (xiii) Camapuã, (xiv) Caracol, (xv) Chapadão do Sul, (xvi) Coronel Sapucaia, (xvii) Deodópolis, (xviii) Eldorado, (xix) Guia Lopes da Laguna, (xx) Inocência, (xxi) Itaporã, (xxii) Ivinhema, (xxiii) Jardim, (xxiv) Jateí, (xxv) Ladário, (xxvi) Laguna Carapã, (xxvii) Maracaju, (xxviii) Miranda, (xxix) Mundo Novo, (xxx) Naviraí, (xxxi) Nioaque, (xxxii) Nova Andradina, (xxxiii) Paranaíba, (xxxiv) Paranhos, (xxxv) Pedro Gomes, (xxxvi) Ponta Porã, (xxxvii) Porto Murtinho, (xxxviii) Ribas do Rio Pardo, (xxxix) Rio Brilhante, (xl) Rio Negro, (xli) Rio Verde de Mato Grosso, (xlii) Selvíria, (xliii) Sidrolândia, (xliv) Tacuru, (xlv) Terenos e (xlvi) Três Lagoas.

Conforme já mencionado no Item 6.2 do Caderno, considerando a legislação aplicável à gestão associada dos serviços de saneamento básico, especialmente o art. 241 da Constituição Federal, a Lei Federal de Consórcios Públicos e a Lei Federal de Saneamento, são instrumentos necessários à sua implementação:

- (i) publicação de lei do Estado do Mato Grosso do Sul e de cada um dos municípios citados autorizando a gestão associada entre esses entes federados para a prestação (pela SANESUL) e regulação e fiscalização (pela AGEPAN) dos serviços de saneamento básico, especialmente de esgotamento sanitário;
- (ii) celebração de convênio de cooperação entre o Estado do Mato Grosso do Sul e cada um dos municípios citados, cujo objeto é a delegação da prestação (pela SANESUL) e regulação e fiscalização (pela AGEPAN) dos serviços de saneamento básico, especialmente de esgotamento sanitário; e
- (iii) celebração de contrato de programa entre a SANESUL e cada um dos municípios citados, cujo objeto é a prestação dos serviços de saneamento básico, especialmente de esgotamento sanitário, pela SANESUL.

(i) *Lei Autorizativa do Contrato de Programa*

Em pesquisa realizada no *site* oficial da Assembleia Legislativa do Estado não encontramos lei específica que autorize a gestão associada do Estado Mato Grosso do Sul com os Municípios do Projeto para a prestação de serviços de saneamento básico em tais localidades pela SANESUL. Essa norma também não foi disponibilizada pela SANESUL.

Verificamos que se encontra vigente o mencionado Decreto estadual nº 12.530/2008, que assim dispõe:

“Art. 2º No caso de serviço local de saneamento básico que esteja sendo prestado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul caráter precário ou em virtude de contrato de concessão, ocorrendo a extinção da relação existente, a responsabilidade do Estado pelo serviço poderá ser mantida, nos termos seguintes:

I - o Estado celebrará convênio de cooperação com o Município e com a AGEPAN, na forma do art. 241 da Constituição Federal, pelo qual lhe serão transferidas, por delegação, as competências de organização, fiscalização e regulação e será autorizada a execução do serviço pela SANESUL, em conformidade com lei autorizativa municipal;

II - a SANESUL celebrará contrato de programa com o Município, com observância do art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e as políticas e normas estaduais de regulação dos serviços a serem prestados, nos termos do convênio de cooperação;

III - as competências de fiscalização e regulação de serviços de saneamento de interesse municipal que tiverem sido delegadas ao Estado serão exercidas por este e pela AGEPAN, vedada sua atribuição à SANESUL, seja a que título for.

Parágrafo único. Fica vedada a submissão da SANESUL à política tarifária exclusivamente municipal.”

Em nosso entendimento, o referido Decreto não consiste na autorização legal prevista no art. 241 da Constituição Federal, na Lei Federal de Consórcios Públicos e na Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, pois se trata de norma emanada do Poder Executivo, o qual, em observância à separação de Poderes, não substitui a lei.

Também não supriria tal exigência legal a disposição contida na Lei estadual nº 4.303/2012, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Mato Grosso do Sul, e assim estabelece:

“Art. 38. Para fins do disposto nesta Lei e em matérias de competência comum do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, fica autorizada a gestão associada de obras e de serviços públicos, mediante consórcio, entre o Estado de Mato Grosso do Sul e os municípios interessados.

Parágrafo único. A formalização do consórcio público e do instrumento de parceria público-privada, de que trata o *caput*, deverá especificar,

minuciosamente, os direitos, os deveres e as garantias do Estado, dos Municípios e do parceiro privado.”

Isso pois, mesmo se considerado que os serviços públicos de esgotamento sanitário são matéria de competência comum do Estado do Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Projeto (premissa essa que poderia ser questionada), a autorização contida no artigo supratranscrito prevê apenas a gestão associada de obras e de serviços públicos mediante consórcio, sem qualquer menção aos convênios de cooperação.

Ainda a respeito da lei estadual que autoriza a gestão associada entre Estado e Municípios do Projeto, em análise da legislação estadual, foi identificado o art. 5º, §1º, da Lei estadual nº 2.766/2003, cuja redação é a seguinte:

“Art. 5º. Os serviços públicos objeto desta Lei compreendem:

(...)

VII - saneamento e irrigação;

(...)

§1º Além dos serviços de competência do Estado do Mato Grosso do Sul, especificados neste artigo, também estarão compreendidos aqueles pertinentes às demais esferas de Governo que forem outorgados por meio de lei, acordo ou convênio.”

O dispositivo acima transcrito poderia eventualmente ser evocado como aquele que autoriza a gestão associada entre Estado do Mato Grosso do Sul e Municípios do Projeto na hipótese de se tornar impossível a edição de lei nos termos acima recomendados. No entanto, esse argumento parece-nos frágil, porque a Lei estadual nº 2.766/03 é voltada especialmente para dispor sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado do Mato Grosso do Sul.

Desse modo, idealmente, recomenda-se a edição de lei pelo Estado do Mato Grosso do Sul que autorize a gestão associada desse ente federado com os Municípios do Projeto para a prestação de serviços de esgotamento sanitário em tais localidades pela SANESUL.

No mesmo sentido, tal como explanado neste Capítulo, diversas Leis Orgânicas dos Municípios possuem dispositivos legais que estabelecem a necessidade de as Câmaras Municipais aprovarem a celebração de convênios a serem firmados pelo respectivo Poder Executivo.

Os principais pontos das leis editadas pelos 46 (quarenta e seis) Municípios supralistados disponibilizadas pela SANESUL, que teriam por objeto a autorização da gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul para a prestação dos serviços

de esgotamento sanitário pela SANESUL, encontra-se no Anexo I deste Caderno, sendo que tais pontos foram selecionados por refletirem diretamente na implementação do Projeto.

Por ora, é possível afirmar que, com exceção do Município de Bonito, todas as leis autorizativas dos municípios onde há contratos de programa preveem a gestão associada entre o Estado do Mato Grosso do Sul e os respectivos municípios, para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No Município de Bonito, a lei editada autoriza a gestão associada para a prestação dos serviços de saneamento básico, sendo silente em relação à gestão associada para a regulação e fiscalização dos serviços.

(ii) Conteúdo dos Convênios de Cooperação e Contratos de Programa

São também apresentados no Anexo I deste Caderno os principais aspectos de cada um dos convênios de cooperação (para fins de gestão associada) e dos Contratos de Programa firmados com os municípios indicados no Item 6.4.2 do Caderno.

(iii) Adequações à gestão associada nos municípios que possuem Contratos de Programa vigentes

A partir da análise a respeito das leis autorizativas e demais instrumentos de gestão associada constante do Anexo I deste Caderno, da determinação da SANESUL de que o futuro contrato de parceria público-privada a ser firmado deverá ter o prazo de vigência de 30 (trinta) anos, bem como da legislação aplicável, serão apresentadas no Item 6.6 do Caderno, as adequações recomendadas aos instrumentos de gestão associada com vistas ao cenário ideal de segurança jurídica.

6.5. Condições de Validade dos Instrumentos de Delegação dos Serviços para a SANESUL (Lei Federal de Saneamento) - Diagnóstico da Situação

6.5.1. Planos de Saneamento Básico

Explanou-se, acima, que os planos de saneamento básico devem ser elaborados, ter suas propostas e estudos submetidos a audiência e consulta públicas, bem como ser editados pelo titular dos serviços.

O Anexo II deste Caderno traz o quadro com o resumo do diagnóstico da situação dos planos de saneamento básico pertinentes aos Municípios do Projeto. A situação desses planos no tocante à sua elaboração e submissão a audiência e consulta

públicas foi indicada pela Autorizada com base nas informações prestadas pela SANESUL, por meio de tabela disponibilizada em reunião entre a Autorizada e o grupo de trabalho das Solicitantes no dia 22 de dezembro de 2016.

No que diz respeito à aprovação dos planos municipais de saneamento básico pela Câmara Municipal, entre as Leis Orgânicas dos Municípios do Projeto analisadas, aquelas referentes aos Municípios de (i) Figueirão, (ii) Laguna Caarapã, (iii) Paranaíba, (iv) Ponta Porã e (v) Sidrolândia fazem referência a planos de saneamento. As demais Leis Orgânicas não mencionam especificamente esses planos. De toda maneira, no Anexo III a este Caderno consta tabela contendo todas as disposições das Leis Orgânicas dos Municípios do Projeto que mencionam planos de saneamento ou planos de modo geral, para avaliação das Solicitantes.

Não obstante não haver menção expressa a planos de saneamento na maioria das Leis Orgânicas dos Municípios do Projeto, alguns desses municípios optaram por aprovar seus planos de saneamento por meio de lei (como será demonstrado a seguir).

Com vistas a avaliar o atual atendimento pelos Municípios do Projeto no tocante especificamente a esse requisito (de aprovação do plano), apresentamos a seguir a análise das normas disponibilizadas pela SANESUL relativas ao plano municipal de saneamento básico:

(i) Município de Alcinópolis: Lei municipal nº 391/2015

A Lei municipal de Alcinópolis nº 391/2015 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

A referida norma estabelece que o Plano Municipal de Saneamento Básico de Alcinópolis deverá ser revisado quadrienalmente, devendo o Poder Executivo Municipal encaminhar a proposta de revisão do plano municipal de saneamento básico, com suas alterações, à Câmara Municipal.

Ademais, consta também na citada Lei a obrigação de o Município de Alcinópolis implementar, através de legislação específica, um Órgão Executivo e um Órgão Colegiado Municipal, até 31 de dezembro de 2015 e 31 de agosto de 2015, respectivamente, sem, contudo, mencionar as atribuições de cada um desses órgãos.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o tomo do plano municipal de saneamento básico referente aos serviços de esgotamento sanitário, apenas o relativo ao sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

(ii) Município de Anaurilândia: Lei municipal nº 644/2016

A Lei municipal de Anaurilândia nº 644/2016 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o plano municipal de saneamento básico.

(iii) Município de Bataguassú: Lei municipal nº 2.294/2015⁶²

A Lei municipal de Bataguassú nº 2.294/2015 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

(iv) Município de Batayporã: Lei municipal nº 1.043/2013

A Lei municipal de Batayporã nº 1.043/2013 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo⁶³.

Ademais, a referida Lei dispõe que o regulamento dos serviços de esgotamento sanitário será proposto pelo órgão regulador e baixado por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, sendo que, enquanto não editados esses regulamentos específicos, ficam em uso as atuais normas e procedimentos vigentes.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o plano municipal de saneamento básico.

(v) Município de Bonito: Lei municipal nº 1.391/2015

A Lei municipal de Bonito nº 1.391/2015 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o plano municipal de saneamento básico.

(vi) Município de Brasilândia: Lei municipal nº 2.563/2014

A Lei municipal de Brasilândia nº 2.563/2014 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

⁶² Cabe destacar que, de acordo com as informações da SANESUL, a norma municipal de Bataguassu relativa ao plano municipal de saneamento básico seria a Lei municipal nº 2.295/15, no entanto, essa não nos foi disponibilizada, mas tão-somente a Lei municipal nº 2.294/15.

⁶³ O artigo 45 prevê que faz parte integrante da norma, como anexo, “o Volume I do Plano Municipal de Saneamento Básico de Batayporã contendo o Plano de Mobilização Social, Diagnóstico Técnico participativo, Prospectiva e Planejamento Estratégico, Programas, Projetos e Ações, Plano de Execução e Minuta de Projeto de Lei”. Consideramos o plano municipal de esgotamento sanitário está contido no referido Volume I.

(vii) Município de Chapadão do Sul: Lei municipal nº 1.015/2014

Não nos foi disponibilizada a Lei municipal de Chapadão do Sul nº 1.015/2014. No entanto, de acordo com as informações concedidas pela SANESUL, a referida norma está vigente e tem por objeto aprovar o plano municipal de saneamento básico do Município de Chapadão do Sul.

(viii) Município de Ivinhema: Lei Complementar municipal nº 175/2016⁶⁴

A Lei Complementar municipal de Ivinhema nº 175/2016 institui no âmbito do município o plano municipal de saneamento básico, apresentando, inclusive, o conteúdo que deverá constar no referido documento. No entanto, é previsto nesta mesma norma que o plano ainda será regulamentado pelo município, razão pela qual esse documento não consta como anexo à norma em comento.

(ix) Município de Japorã: Lei Complementar municipal nº 30/2014

A Lei Complementar municipal nº 30/2014 institui no âmbito do município o plano municipal de saneamento básico, apresentando, inclusive, o conteúdo que deverá constar no referido documento. Por sua vez, o Decreto municipal nº 950/2014 tem por objeto aprovar o referido plano, apresentando-o como anexo à norma em comento.

A Lei Complementar municipal nº 30/2014 prevê que cabe à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo de Japorã operacionalizar o plano municipal de saneamento básico e acompanhar sua execução.

(x) Município de Jardim: Lei municipal nº 1.721/2014

A Lei municipal de Jardim nº 1.721/2014 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

A referida norma estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do plano municipal de saneamento básico, com suas alterações, à Câmara Municipal.

⁶⁴ Cabe destacar que, de acordo com as informações da SANESUL, a norma municipal de Ivinhema relativa ao plano municipal de saneamento básico seria a Lei Complementar municipal nº 644/2016, no entanto, essa não nos foi disponibilizada, mas tão-somente a Lei municipal nº 175/2016.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o plano municipal de saneamento básico.

(xi) Município de Laguna Caarapã: Lei municipal nº 517/2016

A Lei municipal de Laguna Caarapã nº 517/2016 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

A referida norma estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do plano municipal de saneamento básico, com suas alterações, à Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o plano municipal de saneamento básico.

(xii) Município de Naviraí: Lei municipal nº 1.995/2016⁶⁵

A Lei municipal de Naviraí nº 1.995/2016 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o plano municipal de saneamento básico.

(xiii) Município de Nova Andradina: Lei municipal nº 1.299/2013⁶⁶

A Lei municipal de Nova Andradina nº 1.299/2015 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

(xiv) Município de Santa Rita do Pardo: Lei municipal nº 1.153/2016

A Lei municipal de Santa Rita do Pardo nº 1.153/2016 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o plano municipal de saneamento básico.

(xv) Município de Terenos: Lei municipal nº 1.142/2015

⁶⁵ Cabe destacar que, de acordo com as informações da SANESUL, a norma municipal de Naviraí relativa ao plano municipal de saneamento básico seria a Lei municipal nº 012/2016, no entanto, essa não nos foi disponibilizada, mas tão-somente a Lei municipal nº 1.955/2016.

⁶⁶ Cabe destacar que, de acordo com as informações da SANESUL, a norma municipal de Nova Andradina relativa ao plano municipal de saneamento básico seria a Lei municipal nº 1.043/2013, no entanto, essa não nos foi disponibilizada, mas tão-somente a Lei municipal nº 1.299/2013.

A Lei municipal de Terenos nº 1.142/2015 institui o plano municipal de saneamento básico e o apresenta como anexo.

Cabe ressaltar que não nos foi disponibilizado o plano municipal de saneamento básico.

(xvi) Município de Três Lagoas: Lei municipal nº 2.867/2016

A Lei municipal de Três Lagoas nº 2.867/2016 institui no âmbito do município o plano municipal de saneamento básico, apresentando, inclusive, o conteúdo que deverá constar no referido documento. Portanto, o plano não consta como anexo à norma em comento.

A mencionada Lei municipal de Três Lagoas nº 2.867/2016 prevê que cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Três Lagoas operacionalizar o plano municipal de saneamento básico e acompanhar sua execução.

Ademais, a referida norma dispõe acerca de infrações dos usuários dos serviços de saneamento básico e as penalidades incidentes.

6.5.2. Estudos de Viabilidade

Não temos conhecimento da existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico, que tenha sido elaborado anterior ou posteriormente à celebração dos contratos de programa.

6.5.3. Normas de Regulação

Os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada e os Contratos de Programa possuem normas de regulação, sendo que aquelas que designam a entidade reguladora e fiscalizadora, bem como as que indicam os mecanismos de controle social serão tratadas nos itens seguintes.

Sem prejuízo de regras contidas nos próprios Contratos de Programa, a entidade reguladora e fiscalizadora poderá editar normas que tratarão de questões técnicas, econômicas e sociais relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento

básico, devendo abranger, ao menos, os aspectos previstos no artigo 11, §2º, da Lei Federal de Saneamento⁶⁷ (como anteriormente alertado).

6.5.4. Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora

No âmbito estadual, as normas que tratam da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico pela AGEPAN são a Lei estadual nº 2.363/01 e o Decreto estadual nº 12.530/08, ambos já citados neste Capítulo.

No entanto, não há, nas normas acima trazidas, dispositivo que autoriza expressamente o Estado do Mato Grosso do Sul a realizar gestão associada da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico⁶⁸. Acerca dessa matéria, reportamo-nos aos comentários realizados no item 6.4.1., “ii”, deste Caderno 5, no que tange à matéria de fiscalização e regulação.

A análise das leis promulgadas pelos 46 (quarenta e seis) municípios listados no Item 6.4.2 do Caderno disponibilizadas pela SANESUL, com exceção à norma do Município de Ladário, que teriam por objeto a autorização da gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul e com a AGEPAN encontra-se no Anexo I deste Caderno.

Especialmente em relação ao Município de Ladário, segundo a Lei nº 968/2016, a regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento

⁶⁷ “Art. 11 (...)

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.”

⁶⁸ Em relação à Lei estadual nº 2.363/02, fazemos referência ao seu art. 4º, §2º, de acordo com o qual “a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de competência do Estado serão executados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN e, nas demais esferas de Governo, depende de delegação formalizada mediante disposição legal, pactuada e ou por meio de convênio.”

sanitário prestados no respectivo município são exercidas pela Agência Municipal de Serviços Públicos - AGERLA.

Os principais pontos do conteúdo dos convênios de cooperação que dispõem acerca da gestão associada em comento também constam do Anexo I deste Caderno.

Cabe destacar que determinadas normas municipais que tratam dos planos municipais de saneamento básico estabelecem que a “regulação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelo Município a qualquer entidade reguladora constituída **dentro de seus limites**”. (destacamos) São elas:

- (i) Lei de Anaurilândia nº 644/2016 - art. 19, §1º;
- (ii) Lei de Bataguassú nº 2.294/2015 - art. 19, §1º;
- (iii) Lei de Brasilândia nº 2.563/2014 - art. 19, §1º;
- (iv) Lei Complementar de Ivinhema nº 175/2016 - art. 19, §1º;
- (v) Lei Nova Andradina nº 1.299/2015 - art. 19, § 1º;
- (vi) Lei de Terenos nº 1.142/2015 - art. 19, § 1º.

6.5.5. Mecanismos de controle social

Algumas das leis municipais que instituem os planos municipais de saneamento, listadas no Item 6.5.1 do Caderno, preveem expressamente mecanismos de controle social, nos seguintes termos:

- (i) Lei de Batayporã nº 1.043/2013 - cria o Conselho Municipal de Saneamento, órgão de assessoramento e consulta da Administração Pública municipal que, dentre outras atribuições, é responsável por “deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos”⁶⁹, bem como acompanhar a implementação desse plano;
- (ii) Lei de Bonito nº 1.391/2015 - dispõe sobre o Conselho Municipal de Saneamento Básico instituído pela Lei municipal de Bonito nº 884/2001, órgão de assessoramento e consulta da Administração Pública municipal que, dentre outras atribuições, é responsável por acompanhar a implementação do plano municipal de saneamento básico;
- (iii) Lei Complementar de Japorã nº 30/2014 - prevê que o controle social dos serviços de saneamento básico poderá incluir a criação do Conselho Municipal de Saneamento, órgão consultivo e deliberativo da Administração Pública municipal que, dentre outras atribuições, competirá “manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação”⁷⁰ dos referidos serviços;

⁶⁹ Artigo 40, inciso V

⁷⁰ Artigo 17, inciso XVI

- (iv) Lei de Naviraí nº 1.995/2016 - estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do plano municipal de saneamento básico, com suas alterações, à Câmara Municipal, sendo que a referida revisão deverá contar com a participação, especificamente, do Conselho da Cidade de Naviraí - CONCIDADE/NAVIRAÍ;
- (v) Lei de Jardim nº 1.721/2014 - indica como órgão superior de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico a ser constituído por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação da norma em comento;
- (vi) Lei de Laguna Caarapã nº 517/2016 - cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de caráter consultivo que tem por finalidade auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico;
- (vii) Lei de Três Lagoas nº 2.867/16 - prevê que o controle social dos serviços de saneamento básico poderá incluir a criação do Conselho Municipal de Saneamento, órgão consultivo e deliberativo da Administração Pública municipal que, dentre outras atribuições, terá competência para “manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação”⁷¹ dos referidos serviços. Diante disso, é necessário verificar se o conselho em comento foi efetivamente criado.

6.5.6. Audiência e Consulta Pública da Minuta dos Instrumentos de Delegação dos Serviços para a SANESUL

Não temos conhecimento da ocorrência de audiência e consulta públicas das minutas dos instrumentos de delegação dos serviços públicos de saneamento básico firmados pela SANESUL. Partiremos da premissa de que tais providências foram adotadas, principalmente, diante da presença da AGEPAN, a quem interessa tornar transparentes os termos dos contratos de programa, submetendo-os ao controle social.

6.5.7. Providências Pertinentes às Condições de Validade Previstas na Lei Federal de Saneamento

Tendo em vista que, conforme mencionado, os requisitos listados neste Item 6.5 do Caderno são condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, incluindo os contratos de programa e os contratos de parceria público-privada, apresentamos no Item 6.6.2. deste Caderno 5

⁷¹ Art. 17, inciso XVI

as providências a eventualmente serem adotadas por cada um dos Municípios do Projeto.

6.6. Sumário das adequações para a regularização da gestão associada e para o cumprimento das condições de validade

Diante do exposto acerca da gestão associada para a prestação de serviços públicos, bem como das condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento, incluindo a designação de entidade reguladora e fiscalizadora desses serviços, são apresentadas a seguir as adequações necessárias para a implementação do Projeto.

Ressalta-se que as adequações sugeridas neste Item 6.6 do Caderno foram relacionadas levando-se em conta o cenário ideal, com vistas a garantir grau de plena segurança jurídica à SANESUL (na relação com os Municípios do Projeto) e ao Projeto, já que, reitere-se, a contratação de parceria público-privada está amparada na relação entre SANESUL e os Municípios do Projeto.

6.6.1. Adequações para a regularização da gestão associada para a prestação dos serviços

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
1. Água Clara (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
2. Alcinópolis (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
3. Amambai (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
4. Anastácio (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
5. Anaurilândia (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
6. Angélica (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
7. Antônio João (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
8. Aparecida do Taboado (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
9. Aquidauana (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
10. Aral Moreira (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
11. Bataguassu (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
12. Batayporã (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
13. Bodoquena (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
14. Bonito (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada (se necessário, já que o prazo máximo previsto na atual lei municipal é de 35 anos) - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
15. Brasilândia (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada e aprovando a alteração do contrato de programa (que parece ser anexo à atual lei)- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
16. Caarapó (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
17. Camapuã (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
18. Caracol (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
19. Chapadão do Sul (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
20. Coronel Sapucaia (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
21. Corumbá (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
22. Coxim (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
23. Deodápolis (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
24. Dois Irmãos do Buriti (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
25. Douradina (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
26. Dourados (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
27. Eldorado (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
28. Fátima do Sul (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
29. Figueirão (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
30. Guia Lopes da Laguna (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
31. Iguatemi (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
32. Inocência (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
33. Itaporã (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
34. Itaquiraiá (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
35. Ivinhema (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Não é possível indicar as providências em relação à legislação municipal porque não recebemos a norma- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
36. Japorã (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada**- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
37. Jardim (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
38. Jateí (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
39. Juti (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
40. Ladário (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
41. Laguna Caarapã (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Consideramos que o Projeto de Lei municipal nº 12/09 foi aprovado- Não é possível indicar as providências em relação ao convênio de cooperação porque não o recebemos- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
42. Maracaju (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo e para incluir obrigações que a lei municipal determina que constem no contrato de programa
43. Miranda (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
44. Mundo Novo (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal aprovando a alteração do convênio de cooperação e contrato de programa anexos- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
45. Naviraí (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo- Anuência prévia do Município para a contratação da PPP

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
46. Nioaque (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
47. Nova Alvorada do Sul (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
48. Nova Andradina (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
49. Novo Horizonte do Sul (CC)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando a gestão associada*- Lei municipal autorizando a gestão associada- Convênio de cooperação entre Município e Estado- Contrato de Programa entre Município e SANESUL
50. Paranaíba (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
51. Paranhos (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
52. Pedro Gomes (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo e para incluir obrigações que a lei municipal determina que constem no contrato de programa
53. Ponta Porã (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
54. Porto Murtinho (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
55. Ribas do Rio Pardo (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada- Lei municipal autorizando a transferência de ativos ao privado ou exclusão da Cláusula 21, §1º, do Contrato de Programa- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
56. Rio Brilhante (CP)	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada*- Lei municipal aprovando a alteração do contrato de programa anexo- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto- Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo e para incluir obrigações que a lei municipal determina que constem no contrato de programa

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
57. Rio Negro (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
58. Rio Verde de Mato Grosso (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
59. Santo Rita do Pardo (CC)	- Lei estadual autorizando a gestão associada* - Lei municipal autorizando a gestão associada*** - Convênio de cooperação entre Município e Estado - Contrato de Programa entre Município e SANESUL
60. Selvíria (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
61. Sete Quedas (CC)	- Lei estadual autorizando a gestão associada* - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e Estado - Contrato de Programa entre Município e SANESUL
62. Sidrolândia (CP)	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
63. Sonora (CC)	- Lei estadual autorizando a gestão associada* - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e Estado - Contrato de Programa entre Município e SANESUL

Município	Gestão Associada para a Prestação dos Serviços pela SANESUL
64. Tacuru (CP)	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
65. Taquarussu (CC)	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando a gestão associada* - Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e Estado - Contrato de Programa entre Município e SANESUL
66. Terenos (CP)	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
67. Três Lagoas (CP)	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada* - Lei municipal prorrogando o prazo da gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo e, se possível, inclusão dos serviços no objeto - Aditamento do contrato de programa para prorrogação do prazo
68. Vicentina (CC)	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando a gestão associada* - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e Estado - Contrato de Programa entre Município e SANESUL

NOTAS:

- Lei Estadual que autoriza/ratifica a gestão associada da prestação dos serviços de saneamento básico: possibilidade de apenas uma lei estadual para abarcar todos os Municípios do Projeto.

* Lei Complementar municipal de Japorã nº 30/2014

“Art. 3º- Para os efeitos desta lei considera-se:

(...)

XII - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;”

“Art. 7º - Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse social.

(...)

§ 2º O Município poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, depois de ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, instituído por essa Lei;”

**** Lei municipal de Santa Rita do Pardo**

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;”

“Art. 8º O Município de Santa Rita do Pardo, no Estado do Mato Grosso do Sul, poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2015.”

6.6.2. Adequações para cumprimento das condições de validade dos instrumentos de delegação mantidos entre os Municípios do Projeto e a SANESUL

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
1. Água Clara (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN	Se não realizadas, submissão do contrato de programa audiência consulta e públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
2. Alcinópolis (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
3. Amambaí (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa audiência consulta públicas e	Se inexistente, necessária sua elaboração
4. Anastácio (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
5. Anaurilândia (CC)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN 	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
6. Angélica (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo 	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
7. Antônio João (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
8. Aparecida do Taboado (CC)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
9. Aquidauana (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
10. Aral Moreira (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
11. Bataguassu (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
12. Batayporã (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
13. Bodoquena (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
14. Bonito (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	<ul style="list-style-type: none">- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada- Lei municipal autorizando/ratificando a gestão associada- Designação por ato do Poder Executivo (art. 8º, §único, da Lei 1.391/15) - possível defender designação pelo convênio de cooperação- Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
15. Brasilândia (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
16. Caarapó (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
17. Camapuã (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência pública	Se inexistente, necessária sua elaboração
18. Caracol (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência pública	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
19. Chapadão do Sul (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
20. Coronel Sapucaia (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
21. Corumbá (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
22. Coxim (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
23. Deodápolis (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
24. Dois Irmãos do Buriti (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN 	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
25. Douradina (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
26. Dourados (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
27. Eldorado (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
28. Fátima do Sul (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN 	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
29. Figueirão (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
30. Guia Lopes da Laguna (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
31. Iguatemi (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
32. Inocência (CP)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
33. Itaporã (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
34. Itaquirai (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
35. Ivinhema (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Não é possível indicar as providências em relação à legislação municipal porque não recebemos a norma - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo 	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
36. Japorã (CC)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN 	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
37. Jardim (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo 	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
38. Jateí (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
39. Juti (CC)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
40. Ladário (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	Não há (regulação e fiscalização por agência municipal)	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
41. Laguna Caarapã (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	<ul style="list-style-type: none"> - Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Consideramos que o Projeto de Lei nº 12/09 foi aprovado - Não é possível indicar as providências em relação ao convênio de cooperação porque não o recebemos 	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
42. Maracaju (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
43. Miranda (CP)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
44. Mundo Novo (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
45. Naviraí (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
46. Nioaque (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
47. Nova Alvorada do Sul (CC)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
48. Nova Andradina (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
49. Novo Horizonte do Sul (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
50. Paranaíba (CP)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
51. Paranhos (CP)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
52. Pedro Gomes (CP)	Submeter o PMSB à audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
53. Ponta Porã (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
54. Porto Murinho (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
55. Ribas do Rio Pardo (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
56. Rio Brilhante (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
57. Rio Negro (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
58. Rio Verde de Mato Grosso (CP)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
59. Santa Rita do Pardo (CC)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
60. Selvíria (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
61. Sete Quedas (CC)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
62. Sidrolândia (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
63. Sonora (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
64. Tacuru (CP)	Submeter o PMSB a audiência e consultas públicas	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
65. Taquarussu (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPA	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
66. Terenos (CP)	Não há providência a ser adotada	Não há providência a ser adotada	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração
67. Três Lagoas (CP)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Aditamento do convênio de cooperação para prorrogação do prazo	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

Município	Audiência e Consulta Públicas do PMSB	Norma Municipal que Aprova o PMSB	Controle Social	Designação de Entidade Reguladora e Fiscalizadora	Audiências e Consulta Públicas do Contrato de Programa	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira
68. Vicentina (CC)	Não há providência a ser adotada	Edição de norma do Município que aprova o PMSB	Prever mecanismos de controle social, nos termos do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010	- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada - Lei municipal autorizando a gestão associada - Convênio de cooperação entre Município e AGEPAN	Se não realizadas, submissão do contrato de programa a audiência e consulta públicas	Se inexistente, necessária sua elaboração

NOTAS:

- Controle social: naqueles Municípios do Projeto em que apontamos a existência de controle social, verificamos a edição de lei municipal tratando de órgão colegiado; todavia, não temos conhecimento da efetiva implantação do órgão e se sua composição atende ao disposto na Lei de Federal de Saneamento.

Nos Municípios do Projeto onde se recomenda a implantação do controle social por meio de órgão colegiado, vislumbrou-se a possibilidade de efetivação dessa providência por meio do Conselho Estadual de Serviços Públicos; nessa linha, os Municípios do

Projeto outorgariam essa atribuição expressamente ao mencionado conselho estadual. Cabe, portanto, a avaliação dos Solicitantes acerca da viabilidade de tal outorga e se o Conselho Estadual de Serviços Públicos efetivamente exerceria a atribuição de controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

- Lei estadual autorizando/ratificando a gestão associada entre o Estado do Mato Grosso do Sul e os Municípios do Projeto para a regulação e fiscalização dos serviços: recomenda-se que autorização/ratificação ocorra na mesma lei que autoriza/ratifica a gestão associada de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Lembre-se que a Lei estadual nº 2.363/2001 traz dispositivo - art. 4º, §2º - que não autoriza expressamente tal gestão associada, muito embora a mencione.

- Plano de Saneamento Básico: Com vistas a agilizar o cumprimento da condição de existência de planos de saneamento básico naqueles Municípios do Projeto que ainda não possuem seu plano editado, foram vislumbradas duas alternativas: (i) elaboração de plano regional, para dois ou mais Municípios do Projeto em que houver prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico e (ii) independentemente de os planos de saneamento básico serem regionais ou locais, a participação da SANESUL e do Estado do Mato Grosso do Sul na elaboração desses planos.

Nesse contexto, a Lei Federal de Saneamento, em seu art. 17⁷², prevê a possibilidade de elaboração de planos de saneamento básico regionais, ou seja, para dois ou mais municípios, no caso de prestação de serviços regionalizada, que se caracteriza por (i) um único prestador dos serviços para vários municípios, contíguos ou não, (ii) uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e (iii) compatibilidade de planejamento (art. 14 da Lei Federal de Saneamento). Para tanto,

⁷²“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.”

recomenda-se avaliar se os serviços prestados pela SANESUL se enquadram nesse modelo, especialmente nas condições previstas no mencionado art. 14 da referida norma.

Acerca das características da prestação regionalizada supracitadas, destacamos que o Município de Ladário manteve a regulação e fiscalização de seus serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de uma agência reguladora municipal, não os tendo delegado à AGEPAN. Diante disso, o plano regional de saneamento básico, caso desenvolvido, não poderá englobar esse município.

Independentemente de os planos de saneamento básico serem regionais ou locais, é possível que a SANESUL, nos termos do § 1º, do art. 19, da Lei Federal de Saneamento⁷³ elabore e forneça ao respectivo município os estudos necessários para publicação desses planos, utilizando como base, inclusive, os estudos apresentados pela Autorizada.

O Decreto federal nº 7.217/10, que regulamenta a Lei Federal de Saneamento, prevê, inclusive, que o “plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil”⁷⁴, o que incluiria o Estado do Mato Grosso do Sul.

Não obstante isso, deve ser ressaltado que os planos de saneamento básico, sejam eles regionais ou locais, deverão prever o conteúdo mínimo especificado no art. 19 da Lei Federal de Saneamento, bem como, mesmo se elaborados com o auxílio da SANESUL

⁷³ “Art. 19 (...)

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.”

⁷⁴ Art. 25, §3º.

e/ou do Estado do Mato Grosso do Sul, ainda deverão ser editados pelo titular dos serviços, qual seja, o respectivo Município do Projeto.

- Estudos de Viabilidade: para fins de cumprimento da condição de existência de estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico, vale destacar que os Estudos apresentados pela Autorizada podem ser utilizados como base para a elaboração desses estudos previstos na Lei Federal de Saneamento, no que tange aos serviços públicos de esgotamento sanitário.

6.6.3. Minutas de Documentos de Adequações aos Instrumentos de Gestão Associada

Tendo em vista as providências sugeridas na tabela apresentada neste Item 6.6 do Caderno com a finalidade de adequar a gestão associada entre o Estado do Mato Grosso do Sul, os Municípios do Projeto, a SANESUL e a AGEPAN à legislação aplicável, no tocante à prestação dos serviços de esgotamento sanitário pela SANESUL e a regulação e fiscalização pela AGEPAN, são apresentados no Anexo IV deste Caderno minutas dos instrumentos a serem firmados entre as partes citadas voltadas a se alcançar tal finalidade.

Será apresentado um modelo para cada uma das seguintes normas e instrumentos:

- (i) Lei estadual de Mato Grosso do Sul que autoriza/ratifica a gestão associada com os Municípios do Projeto para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e para a regulação e fiscalização;
- (ii) Lei municipal que autoriza a prorrogação do prazo da gestão associada com o Estado do Mato Grosso do Sul para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- (iii) Lei municipal (para utilização em Bonito) que autoriza/ratifica a gestão associada para a regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo Estado do Mato Grosso do Sul (por meio da AGEPAN);
- (iv) Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, os Municípios do Projeto e a AGEPAN, para prorrogar o prazo de vigência da delegação da prestação, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico dos municípios ao Estado e prever expressamente a prestação desses serviços pela SANESUL, bem como incluir a prestação dos serviços de saneamento básico em seu objeto; e
- (v) Termo Aditivo ao Contrato de Programa entre a SANESUL e cada um dos Municípios do Projeto para (a) prorrogar o prazo de vigência da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente de esgotamento sanitário, pela SANESUL, e (b) para os Municípios de Maracaju, Pedro Gomes e Rio Brillhante, inclusão de obrigações que, segundo as leis municipais, devem constar no contrato de programa;
- (vi) Convênio de Cooperação entre Estado do Mato Grosso do Sul e Municípios do Projeto para a gestão associada com vistas à prestação, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- (vii) Contrato de Programa a ser firmado entre SANESUL e os Municípios que ainda não o celebraram.

Os documentos acima citados deverão ser adaptados para cada Município do Projeto no tocante à sua necessidade, nos termos mencionados nas tabelas constantes deste Item 6.6 do Caderno.

No tocante às minutas de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa (a serem firmados pelos Municípios em que há Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada), adotou-se como modelo os instrumentos celebrados com o Município de Naviraí (realizando-se poucas alterações), por terem eles sido celebrados em data recente (dezembro de 2016), o que pode facilitar a aceitação do conteúdo por parte dos demais municípios.

6.6.4. Solução adotada na minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI do Caderno 5

Na elaboração da minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno, considerou-se que todas as adequações, tanto em relação à gestão associada da prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, serão providenciadas pela SANESUL.

Idealmente, todas as adequações devem ser finalizadas até a celebração do contrato de parceria público-privada.

Quanto às condições de validade do contrato previstas na Lei Federal de Saneamento (tanto para os contratos de programa quanto para o contrato de parceria público-privada a ser firmado), partiu-se da premissa de que elas serão atendidas até a abertura do procedimento licitatório.

No tocante à gestão associada da prestação, regulação e fiscalização dos serviços, foi sugerido na referida minuta do contrato de parceria público-privada que as adequações necessárias sejam realizadas, pelo menos, previamente à emissão da ordem de serviço pela SANESUL.

Caso não seja possível a concretização de todas as adequações pertinentes à gestão associada até a emissão da ordem de serviço, todos os sistemas de esgotamento sanitário deverão ser assumidos pelo parceiro privado, sendo que os investimentos por parte somente serão realizados nos Municípios do Projeto em que essas adequações tenham sido realizadas; nessa última hipótese, o marco inicial de contagem das respectivas metas e indicadores de desempenho será aquele em que os investimentos forem iniciados.

Isso porque, na prática, os financiamentos, principalmente das instituições financeiras públicas federais, não são liberados nas situações em que for constatada qualquer irregularidade/deficiência na gestão associada dos serviços e nas condições de validade do contrato.

Além das adequações pertinentes à gestão associada, outra condição para o início dos investimentos é a instituição de controle social por meio de órgãos colegiados nos Municípios.

Na minuta do contrato de parceria público-privada há referência à revisão do contrato, com a respectiva readequação do equilíbrio econômico-financeiro, à medida que as adequações e providências forem adotadas em relação a cada Município do Projeto, para posterior início dos investimentos.

Especificamente quanto à prorrogação do prazo de vigência dos instrumentos de gestão associada, caso seja do interesse dos Solicitantes, mediante realização de novos estudos econômico-financeiros, pode-se analisar a possibilidade de o contrato de parceria público-privada considerar os prazos de gestão associada atualmente existentes (ou seja, sem a prorrogação) em relação a cada um dos Municípios do Projeto, sendo que, na hipótese de eventual prorrogação, o contrato estaria sujeito à revisão para fins de readequação do equilíbrio econômico-financeiro.

7. DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA SPE (Item 3.5, Subitem 5, do Termo de Referência)

7.1. Natureza Jurídica e Constituição da SPE

A sociedade de propósito específico (SPE) é pessoa jurídica de direito privado, constituída com a única e exclusiva finalidade de executar um determinado empreendimento ou desenvolver um projeto específico, pelo tempo necessário ao desenvolvimento do referido projeto.

A caracterização de uma sociedade como SPE ocorre em função de o seu objeto social possuir um propósito específico, não se tratando, portanto, de um tipo societário específico; por isso, a SPE deve adotar um dos tipos societários existentes na legislação societária, notadamente, sociedade limitada ou sociedade por ações.

Diversamente das concessões comuns nas quais a exigência da constituição da sociedade de propósito específico para execução dos serviços é facultativa ao poder concedente⁷⁵, nas parcerias público-privadas, por força do disposto no art. 9º da Lei Federal de PPP, a implantação e gestão de seu objeto deve ser necessariamente executado por essas sociedades.

Nessa linha, o licitante vencedor da licitação promovida pelo parceiro público deve constituir uma SPE, que será efetivamente o parceiro privado e que, portanto, celebrará o contrato de parceria público-privada.

Considerando que o licitante vencedor pode ser uma única empresa ou um consórcio de empresas, a SPE poderá (i) no primeiro caso, corresponder a uma subsidiária integral, constituída por apenas uma sócia, ou, (ii) no último caso (ou seja, de consórcio de empresas), ser sociedade que terá como sócias as empresas que compõem o consórcio vencedor.

É importante que o edital a ser elaborado para fins de implementação do Projeto (tal como a minuta que é ora apresentada com os Estudos) preveja a necessidade de, até a celebração do contrato de parceria público-privada, os sócios da SPE serem tão somente os licitantes vencedores (não se admitindo o ingresso de terceiros). Uma vez celebrado o contrato de parceria público-privada, o ingresso de novos sócios e a

⁷⁵ Lei Federal de Concessões

“Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.”

saída dos existentes ocorrerá de acordo com as regras a serem definidas no referido contrato.

Muito embora a Lei Federal de PPP não estabeleça o tipo societário da SPE, como acima referido, sugere-se que, no âmbito do Projeto, a SPE seja constituída na forma de sociedade anônima, considerando que esse tipo societário se submete às regras da Lei federal nº 6.404/76, regras essas que contêm satisfatórios padrões de governança corporativa.

7.2. Modelo de Governança Corporativa

O art. 9º, §3º, da Lei Federal de PPP, prevê que “a sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento”.

Pela redação do citado dispositivo legal não é possível concluir se o regulamento referido consistiria em decreto regulamentador dessa lei ou se consistiria em regulamentos já existentes que trazem diretrizes de governança corporativa. Fato é que, até o presente momento, não se verificou a edição de qualquer norma regulamentando a Lei Federal de PPP que tenha estabelecido padrões de governança das SPE constituídas para fins de execução dos contratos de parceria público-privada.

Nesse contexto, vale considerar que a SPE deve obedecer a padrões de governança corporativa compatíveis com as melhores práticas de governança divulgadas pelo IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, ou com as normas adotadas pelo “Novo Mercado” da Bovespa - Bolsa de Valores de São Paulo, bem como adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (notadamente, a Lei federal nº 6.404/1976), em regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Na sua estrutura de governança, a SPE seria administrada pelos seguintes órgãos: (i) diretoria; (ii) conselho de administração e (iii) assembleia geral, sob a fiscalização do conselho fiscal.

Diretoria

A diretoria é o órgão responsável pela representação legal da sociedade e de execução das deliberações da assembleia geral e do conselho de administração.

Os diretores são eleitos pelo conselho de administração, se houver, ou pela assembleia geral, sendo a qualquer tempo destituíveis pelo órgão competente para a sua eleição. Até um terço dos membros do conselho de administração poderá integrar a diretoria.

No silêncio do estatuto social e inexistindo deliberação do conselho de administração ou da assembleia geral, conforme aplicável, competirá a qualquer diretor a representação da sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Conselho de Administração

Trata-se de um órgão colegiado de caráter deliberativo, via de regra, facultativo, ao qual a lei atribui parcela da competência da assembleia geral, com o intuito de agilizar a tomada de decisões de interesse da sociedade.

O conselho de administração é obrigatório, apenas, nas sociedades anônimas de capital aberto, de capital autorizado e de economia mista.

Cabe ao estatuto social fixar, respeitado o mínimo legal de três, o número de conselheiros, podendo o estatuto dispor sobre a fixação de um número mínimo ou máximo permitidos, além do prazo de duração do mandato de seus integrantes, o qual não deve ser superior a três anos. Cabe também ao estatuto social estabelecer as normas que regem o órgão.

O conselho de administração delibera por maioria de votos quando o estatuto social não prevê quórum qualificado para alguma matéria.

Cabe à assembleia geral a eleição e destituição dos membros do conselho de administração.

Assembleia Geral

É o órgão máximo das sociedades anônimas, de caráter exclusivamente deliberativo. A Lei federal nº 6.404/1976, em seu art. 132, exige a realização de uma assembleia geral nos quatro meses imediatamente seguintes ao término de cada exercício social denominada assembleia geral ordinária, com competência restrita aos seguintes temas:

- a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos; e
- c) eleger administradores e fiscais, se for o caso.

Para deliberações relacionadas a outros temas não elencados acima, deverá ser convocada uma assembleia geral extraordinária.

As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, podendo o estatuto social da sociedade anônima de capital fechado aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Conselho Fiscal

Muito embora a existência do conselho fiscal seja obrigatória nas sociedades anônimas, seu funcionamento é facultativo. Sugere-se o seu funcionamento permanente na SPE, com o objetivo de fiscalizar os atos dos diretores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

O conselho fiscal deverá ser composto de no mínimo três e no máximo cinco membros, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

Quando o funcionamento do conselho fiscal não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, sendo que cada período de funcionamento deverá terminar na primeira assembleia geral.

O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia geral, que elegerá os seus membros.

7.3. Diretrizes dos Documentos Societários

7.3.1. Estatuto social

Partindo-se da premissa, ao menos inicial, de que a SPE será uma sociedade anônima, ela deverá ter como instrumento constitutivo o estatuto social.

O estatuto social da SPE deverá conter, necessariamente, as seguintes disposições:

- a) denominação social com a indicação do objeto da sociedade, acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente, sendo vedada a utilização da primeira ao final;

- b) prazo de duração;
- c) sede (com a indicação do município);
- d) objeto social, definido de modo preciso e completo;
- e) capital social, expresso em moeda nacional e previsão sobre as regras de integralização do capital social, que constarão do edital de licitação para a contratação da parceria público-privada;
- f) número de ações em que se divide o capital, espécie, classe das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, e forma nominativa;
- g) limites mínimo (limite mínimo de dois) e máximo permitidos de diretores, o modo de sua substituição, prazo de gestão (não superior a três anos), bem como as atribuições e poderes de cada diretor;
- h) previsão sobre a instalação de um conselho de administração a ser eleito pelos acionistas, sendo o conselho de administração o responsável pela eleição da diretoria;
- i) previsão de aprovação prévia da SANESUL para a transferência do controle acionário, nos termos previstos no contrato de parceria público-privada;
- j) término do exercício social, fixando a data.

O estatuto social da SPE poderá conter as seguintes regras de governança corporativa, respeitadas as regras relativas à Lei federal nº 6.404/1976:

- a) previsão sobre a necessidade de que a totalidade do capital social seja composta por ações ordinárias com direito de voto, sendo vedada a emissão de ações preferenciais;
- b) previsão sobre a proibição de emissão de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) previsão expressa sobre o interesse público que justificou a criação de SPE;
- d) previsão sobre a instalação de conselho fiscal, estabelecendo se o seu funcionamento será ou não permanente, com a indicação do número de seus membros - mínimo de três e máximo de cinco membros efetivos e suplentes em igual número;
- e) previsão sobre a criação de mecanismos de gerenciamento de conflitos de interesse nas votações submetidas à assembleia de acionistas; e

f) previsão sobre operações que devam ser aprovadas, necessariamente, pelo conselho de administração, incluindo operações com partes relacionadas.

7.3.2. Acordo de Acionistas

A fim de operacionalizar a estrutura proposta neste Capítulo 7 do Caderno, recomenda-se que quando a SPE for constituída por mais de um acionista (no caso de o licitante vencedor ser consórcio de empresas), tais acionistas firmem um acordo que deverá conter, no mínimo, as seguintes previsões:

- a) constituição e prazo de duração da SPE;
- b) cronograma de integralização e contribuição do capital social da SPE;
- c) anuência prévia da SANESUL nas hipóteses de transferência de controle acionária da SPE ou da transferência da parceria público-privada;
- d) o exercício do direito de voto ou do poder de controle na administração da SPE;
- e) forma de apuração de haveres; e
- f) a obrigação de que os acordos de acionistas firmados e suas posteriores alterações sejam encaminhados para conhecimento da SANESUL.

O acordo de acionistas deverá ser observado pelos acionistas da SPE quando arquivado na sua sede, sendo suas obrigações ou ônus somente oponíveis a terceiros depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações da sociedade, se emitidos.

O acordo de acionistas não poderá ser invocado para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto ou do poder de controle.

Nas condições previstas no acordo de acionistas, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações ali assumidas.

8. APRESENTAÇÃO DO MODELO CONTRATUAL A SER ADOTADO PELA SANESUL, BEM COMO AS RAZÕES QUE LEVARAM A OPÇÃO DESTE MODELO (Item 3.5, Subitem 6, do Termo de Referência)

8.1. Introdução

O presente Capítulo tem por objetivo apresentar os possíveis arranjos institucionais visando a transferência à iniciativa privada dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos Municípios do Projeto, localizados no Estado do Mato Grosso do Sul, atualmente prestados, parcial ou integralmente, pela SANESUL.

Assim, para fins de atendimento ao Subitem “a”, do Item 6, do Termo de Referência, serão apresentadas quatro modelagens jurídicas de contratação da iniciativa privada (i. concessão comum, ii. subconcessão, iii. subdelegação e iv. parceria público-privada).

No que tange à indicação do modelo que melhor atenda aos interesses da SANESUL para o Projeto, essa empresa já o definiu como sendo a parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa.

Desse modo, serão examinados e apresentados o conceito e as principais características de cada uma das modelagens jurídicas mencionadas acima. No caso da parceria público-privada (modelagem jurídica definida pela SANESUL) serão apresentadas, em adição ao seu conceito e suas características, as principais especificidades do modelo contratual proposto pela Autorizada, bem como os requisitos legais necessários à sua implementação e recomendações gerais com o objetivo de conferir maior robustez à implementação do Projeto.

Importante destacar que a definição da modelagem jurídica pressupõe a análise de aspectos econômico-financeiros e técnicos pertinentes ao Projeto, tais como o montante dos investimentos a serem realizados, o prazo necessário para a amortização desses investimentos, o impacto do projeto no orçamento da SANESUL, o interesse público envolvido, bem como outros aspectos técnicos e econômico-financeiros pertinentes.

8.2. Possíveis Modelagens Jurídicas

8.2.1. Concessão Comum

A concessão comum, como passou a ser denominada a concessão de serviços públicos a partir da edição da Lei Federal de PPP, é disciplinada, em nível nacional, pela Lei Federal de Concessões, sendo conceituada pela referida norma da seguinte forma:

“Art. 2º (...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;”

Conforme se pode verificar da leitura dos artigos supratranscritos, o contrato de concessão comum consiste num instrumento de delegação da prestação de determinado serviço público, precedido ou não de obra pública, pela Administração Pública para um particular, que o executará, por prazo certo, por sua conta e risco, e será remunerado pela cobrança de tarifas dos usuários.

Apresentado o conceito geral dessa modalidade de contratação pública, passemos a analisar as suas principais características:

a) *Poder Concedente*

De acordo com a Lei Federal de Concessões, considera-se Poder Concedente, “a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão”⁷⁶. No mesmo sentido, a Lei Estadual de Concessões⁷⁷ estabelece que o Poder Concedente é o Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme tais dispositivos legais, o ente federado, titular do respectivo serviço público, deve figurar no contrato de concessão comum como poder concedente.

⁷⁶ Art. 2º, inciso I

⁷⁷ “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Estado, em cuja competência se encontre a obra pública e o serviço público precedido ou não de execução de obra pública objeto da concessão ou permissão;”

Nessa linha, a SANESUL, a rigor, não poderia figurar como poder concedente em uma concessão comum, na medida em que é integrante da administração indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e, no caso em tela, os Municípios do Projeto são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive de esgotamento sanitário.

Diante da impossibilidade de a SANESUL valer-se da concessão comum, por ora, para fins do presente Estudo, qual seja, definir os principais aspectos acerca desse instituto, adotaremos a Lei Federal de Concessões, uma vez que ela é de abrangência nacional, sendo aplicável a todos os entes federados.

b) Concessionário

A Lei Federal de Concessões, diferentemente da legislação aplicável às parceria público-privadas, prevê a faculdade - e não obrigação - da Administração Pública contratante, se assim for estabelecido no respectivo edital, de determinar que o licitante vencedor, caso seja consórcio, constitua uma sociedade para celebrar o respectivo contrato e executar os serviços concedidos (a chamada sociedade de propósito específico).

Muito embora a previsão legal de constituição de sociedades de propósito específico diga respeito somente às licitantes na forma de consórcio, fato é que, nos últimos anos, todos os editais de licitação que tenham por objeto a contratação de concessão comum vêm exigindo a constituição dessas sociedades pelos licitantes vencedores (ainda que isolados).

Tal exigência teria como principal finalidade possibilitar a segregação do projeto objeto da concessão em relação aos demais empreendimentos operados pela(s) licitante(s), a(s) “empresa(s) mãe” da sociedade de propósito específico, com a consequente delimitação dos riscos inerentes aos ativos e passivos dessa sociedade autônoma. A segregação do projeto é interessante para os financiadores que pretendem estruturar financiamentos no modelo de *project finance*, bem como para o poder concedente, que pode ter facilitado o seu trabalho de fiscalização dos serviços.

c) Objeto

De acordo com o art. 2º da Lei Federal de Concessões supratranscrito, poderá ser objeto da concessão comum, precedida ou não da execução de obra pública, apenas as obras e os serviços públicos.

Uma vez que não há consenso sobre o conceito de serviços públicos, vale trazer os dizeres do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello⁷⁸, para que, de alguma forma, partamos de algum parâmetro sobre tal conceito:

“Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”.

A partir da definição acima apresentada, podemos sustentar que os serviços de saneamento básico, incluindo os de esgotamento sanitário, são considerados como serviço público e, assim, podem ser objeto de contratação de concessão comum. Essa afirmação também encontra guarida na Lei Federal de Saneamento, que trata dos “serviços públicos de saneamento básico”⁷⁹.

d) Gestão comercial

A gestão comercial dos serviços é, em regra, inerente ao objeto da concessão comum, uma vez que essa modelagem de contratação implica a cobrança das tarifas pelo concessionário diretamente dos usuários.

A gestão comercial engloba uma série de atividades, tais como gestão do cadastro dos usuários, manutenção e operação da estrutura de atendimento do concessionário, medição do consumo de água e esgoto dos usuários, cálculo dos valores devidos pelos usuários, faturamento no local e entrega imediata das faturas aos usuários, arrecadação das tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, execução das ações para recuperação de crédito e redução de inadimplência, incluindo a cobrança extrajudicial e judicial dos usuários, instalação, bem como manutenção e troca de hidrômetros.

Na situação específica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a gestão comercial de um dos serviços é interdependente e integrada com a do outro. Dois importantes motivos pelos quais se verifica essa interdependência e integração são: (i) a cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é, em geral e historicamente, realizada de forma conjunta, numa mesma fatura, e (ii) ainda é comum que a medição dos serviços de

⁷⁸ Curso de Direito Administrativo. 29ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2012. p. 687

⁷⁹ “Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
(...)”

esgotamento sanitário tenha como base o resultado da medição dos serviços de abastecimento de água.

Por isso, ainda que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sejam prestados por prestadores diferentes, a gestão comercial é normalmente realizada por apenas um prestador.

A gestão comercial eficiente e eficaz gera aumento de receita tarifária e, conseqüentemente, melhora os resultados da(s) empresa(s) prestadora(s) dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Diante disso, em geral, nas contratações da iniciativa privada para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (e não de ambos), o mercado considera o projeto mais atrativo quando a gestão comercial (de ambos os serviços) é atribuída à iniciativa privada. Isso porque o concessionário, visando ao lucro, tem total interesse em maximizar a arrecadação tarifária, o que beneficia, inclusive, o outro prestador (público, a quem cabe a prestação dos serviços não delegados à iniciativa privada), que tende também a aumentar as receitas dos serviços que ainda são por ele prestados.

e) Prazo de Vigência

Muito embora a Lei Federal de Concessões não determine um prazo mínimo ou máximo de vigência dos contratos de concessão comum, a prestação dos serviços públicos deverá se dar por prazo determinado, que seja suficiente para a amortização e a depreciação dos investimentos realizados pelo particular e para a obtenção do retorno do capital por ele investido.

f) Outorga

A Lei Federal de Concessões, ao estabelecer os critérios de julgamento da licitação que será promovida previamente à concessão comum, prevê a possibilidade de ser adotada “a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão”⁸⁰.

Essa previsão tem por finalidade permitir que, em determinados casos, seja pago pelo concessionário ao poder concedente determinado montante em razão da outorga, por este último, do direito de exploração dos serviços.

⁸⁰ Art. 15, inciso II.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima, o pagamento do valor da outorga deve ser realizado ao poder concedente, isso é, ao titular a quem cabe a possibilidade de delegar ou não o serviço público.

g) Remuneração

Nas contratações realizadas sob o modelo de concessão comum, como contrapartida à execução dos serviços públicos, o particular contratado faz jus à remuneração advinda do produto da arrecadação das tarifas pagas pelos usuários, sendo-lhe admitido, ainda, auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias ao negócio da concessão ou provenientes de projetos associados, com o propósito de assegurar a modicidade tarifária.

Cabe destacar que, de acordo com a Lei Federal de Saneamento, o valor da tarifa deverá ser fixado com vistas a assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato como a modicidade tarifária, mediante a adoção de mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A tarifa do serviço público concedido será fixada na proposta vencedora da licitação ou pelo preço estabelecido no edital, caso o critério de julgamento seja outro que não envolva a proposição de menor valor de tarifa, e deverá ser preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas no respectivo contrato de concessão comum.

h) Garantia de Pagamento da Remuneração

Considerando que nos contratos de concessão comum o concessionário se remunera, primordialmente, pelo produto das tarifas arrecadadas diretamente dos usuários, sem haver qualquer contrapartida pecuniária da Administração Pública, não há que se falar em garantia de recebimento da remuneração, diversamente do que acontece nas parcerias público-privadas, conforme será mencionado no Item 8.2.4. deste Caderno.

i) Metas da Concessão

Os editais de concessão comum devem prever, obrigatoriamente, as metas a serem atingidas pelo concessionário, nos termos do art. 18 da Lei Federal de Concessões.

Especialmente no tocante aos serviços públicos de saneamento básico⁸¹, as metas em comento devem ser relacionadas à expansão dos serviços, a parâmetros de qualidade, de eficiência, dentre outras previstas na Lei Federal de Saneamento.

⁸¹ “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...)”

j) *Indicadores de Qualidade*

De acordo com a Lei Federal de Concessões, os contratos de concessão comum deverão necessariamente prever disposição que contemple os “critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço”⁸², sendo que eventual desatendimento a esses aspectos técnicos, que demonstre a inadequação ou deficiência da prestação dos serviços contratados, poderá ensejar a declaração de caducidade da concessão, conforme permitido pelo art. 38 da citada norma.

k) *Financiadores*

Com relação à obtenção de financiamento, é inerente ao modelo de contratação sob o regime de concessão comum que essa obrigação seja de exclusiva responsabilidade do concessionário.

No entanto, para se conceder maior segurança jurídica às instituições financeiras, as normas aplicáveis às concessões comuns⁸³ trazem algumas disposições voltadas a

§ 2 Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever: (...)

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;”

⁸² Artigo 23, inciso III

⁸³ Lei Federal de Concessões

“Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27.

§ 2º-A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo;

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo.

incentivar e facilitar a obtenção do financiamento necessário à consecução do objeto dessas concessões.

A possibilidade de o concessionário oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, bem como o direito de assunção do controle da sociedade de propósito específico pelo financiador (*step-in-right*) assumem especial relevância, uma vez que o financiamento concedido é garantido, em geral, pelo fluxo de caixa estimado do projeto, sendo que a administração, mesmo que temporária, do concessionário permitirá ao financiador reestruturar a sociedade e os serviços, de forma a assegurar a continuidade de sua prestação, e, assim, da percepção da remuneração esperada.

l) Equilíbrio Econômico-Financeiro

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, durante todo o período de vigência da concessão, é princípio basilar dos contratos administrativos, assegurada pela própria Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais aplicáveis⁸⁴.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.”

⁸⁴ Tal como o art. 9º da Lei Federal de Concessões

A equação econômico-financeira é definida no momento da apresentação da proposta, à ocasião do procedimento licitatório, quando, levando-se em conta as disposições do edital e seus anexos, de um lado, e a proposta vencedora, de outro, é fixada a justa correlação entre os encargos do parceiro privado e a remuneração a ser paga pela Administração Pública.

A forma específica pela qual se afere, ao longo de um contrato administrativo, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não está estabelecida na legislação aplicável, devendo o respectivo contrato, a critério do Poder Público, indicar o parâmetro a ser adotado (a exemplo do fluxo de caixa marginal e da taxa interna de retorno) e o procedimento que deverá ser observado para que a recomposição de tal equilíbrio venha a se efetivar.

Para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, a legislação aplicável⁸⁵ prescreve dois mecanismos a serem inseridos e regulamentados nos documentos que regem a contratação.

O primeiro mecanismo é o reajuste, cuja finalidade é corrigir a variação do preço ofertado ao longo do tempo, tendo em vista o processo inflacionário do mercado. Para tanto, deverá ser previamente estabelecido no contrato de concessão comum o índice, setorial ou paramétrico, que melhor reflita tal variação, sendo que a periodicidade para realização do reajuste, nos termos da Lei federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

O outro mecanismo para se manter o equilíbrio econômico-financeiro é a revisão extraordinária do contrato. Trata-se de um instrumento a ser utilizado nas hipóteses em que ocorrer uma variação extraordinária dos direitos e obrigações contratados, decorrentes de eventos supervenientes ao momento inicial da celebração do contrato, como aqueles relacionados à alteração unilateral pela Administração Pública ou a fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de efeitos incalculáveis.

A Lei Federal de Saneamento também prevê a possibilidade de haver a revisão ordinária do contrato, denominada no art. 38, inciso I, da referida norma como revisão periódica, cujo objetivo é distribuir os ganhos de produtividade com os usuários e reavaliar as condições de mercado.

Quando cabível a revisão contratual, poderão ser adotadas, conforme cada caso, as seguintes formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: revisão da

⁸⁵ Lei Federal de Concessões

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente: (...)

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;”

tarifa, alteração do prazo de vigência do contrato, pagamento direto de valores, modificação dos encargos do concessionário, revisão do cronograma de investimentos, combinação dessas alternativas, além de outros mecanismos legalmente admitidos.

m) Alocação de Riscos

A alocação dos riscos nas contratações regidas pela Lei Federal de Concessões é outro ponto que distingue essa modelagem de contratação das parcerias público-privadas que serão também analisadas neste Capítulo.

Conforme se depreende da definição de concessão comum acima apresentada, a prestação dos serviços públicos ocorrerá por conta e risco do concessionário, ou seja, ao particular contratado recairá a integralidade da responsabilidade pelos riscos inerentes aos serviços que lhe foram delegados, nos termos do respectivo contrato.

Vale destacar que, não obstante a previsão, na Lei Federal de Concessões, no sentido de que os serviços objeto das concessões comuns são prestados pelo privado por sua conta e risco, tem se tornado cada vez mais frequente determinados riscos, especialmente aqueles que não podem ser evitados pelo concessionário ou que seriam excessivamente onerosos se por ele fossem assumidos, serem alocados ao poder concedente. Tal alocação se dá, dentre outras razões, para evitar o encarecimento do projeto.

n) Desapropriação

A Lei Federal de Concessões estabelece, dentre as disposições a serem previstas nos editais de concessão comum, “a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa”⁸⁶, podendo esses atos ser realizados diretamente pelo poder concedente ou mediante outorga de poderes ao concessionário.

o) Reversão de Bens

Os bens afetos aos serviços, assim considerados aqueles essenciais à prestação dos serviços públicos concedidos, já existentes quando da assunção dos serviços ou construídos e/ou adquiridos ao longo da vigência da concessão, deverão, ao final do contrato, ser revertidos ao poder concedente, vez que os investimentos relacionados já terão sido considerados pelo concessionário em sua proposta e serão amortizados e/ou depreciados pela sua remuneração.

⁸⁶ Art. 18, inciso XII

A Lei Federal de Concessões, em seu art. 18, estabelece que no edital de licitação deverão constar a indicação dos bens reversíveis, suas características e condições em que esses serão postos à disposição. Ademais, é necessário que o contrato contenha previsão acerca do procedimento de retorno desses bens ao poder concedente em caso de extinção da concessão comum, bem como acerca das indenizações devidas ao concessionário em cada uma das formas de extinção.

p) Regulação e Fiscalização

A prestação de serviços públicos objeto de concessão comum deverá ser regulada e fiscalizada pelo titular, diretamente ou por órgão ou entidade para a qual for atribuída tal atividade.

No caso específico dos serviços públicos de saneamento básico, o art. 8º da Lei Federal de Saneamento prevê a possibilidade de delegação do exercício da regulação e da fiscalização, por meio da celebração de convênio de cooperação ou de consórcio público entre os entes envolvidos, devendo a entidade reguladora ser constituída dentro dos limites do respectivo estado ao qual pertence o titular, conforme prescreve o art. 23, § 1º, da mesma Lei.

Especificamente em relação ao Projeto, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da execução dos serviços contratados no âmbito da concessão comum poderia ser a AGEPAN, na medida em que ela está dentro dos limites do Estado. Nesse caso, deveria haver, portanto, o instrumento por meio do qual os Municípios do Projeto delegassem à AGEPAN as atribuições de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

q) Intervenção

Em situações excepcionais, para a salvaguarda do interesse público, é permitida, pela Lei Federal de Concessões, a intervenção do poder concedente na concessão comum, com o propósito de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

r) Extinção da Concessão

As formas de extinção das concessões comum são aquelas previstas no art. 35 da Lei federal de Concessões, quais sejam: (i) advento do termo contratual; (ii) encampação; (iii) caducidade; (iv) rescisão; (v) anulação; e (vi) falência ou extinção do concessionário.

O detalhamento de cada uma dessas formas de extinção da concessão comum, bem como as consequências específicas decorrentes de cada uma delas devem estar

delineadas no respectivo contrato de concessão, valendo mencionar, neste Capítulo, o seguinte:

(i) Advento do termo contratual: o término da vigência contratual gera, de pleno direito, a extinção da concessão comum. Nessa hipótese, o concessionário poderá ser indenizado por investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados.

(ii) Encampação: anteriormente ao termo de vigência contratual, o concessionário poderá, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa devidamente justificados, retomar os serviços objeto do contrato de concessão comum, desde que o faça mediante autorização legal específica. Nesse caso, a assunção dos bens dependerá do prévio pagamento de indenização pelo contratante, sendo que a Lei Federal de Concessões estabelece que essa deverá corresponder aos investimentos realizados que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados. No entanto, é razoável que a indenização por ato de encampação também englobe os custos decorrentes da rescisão antecipada de contratos com terceiros diretamente relacionados aos serviços e de contratos de financiamento, além de lucros cessantes; isso porque a encampação decorre de interesse público ou conveniência administrativa, não sendo causada pelo concessionário.

(iii) Caducidade: consiste na extinção da concessão comum antes do prazo inicialmente acordado pelas partes, em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato pelo concessionário, mediante a edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, após verificação da inadimplência do concessionário em processo administrativo específico. A indenização, nesse caso, compreende os investimentos realizados ainda não amortizados ou depreciados, descontadas eventuais multas e danos causados.

(iv) Rescisão: nos termos do art. 39 da Lei Federal de Concessões, é possível a rescisão do contrato por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial intentada para esse fim, em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais pelo poder concedente. Nesse caso, os serviços não poderão ser interrompidos até decisão judicial transitada em julgado, ficando assegurado ao contratado o direito à indenização nos moldes previstos para a encampação.

(v) Anulação: a declaração de nulidade do contrato de concessão comum ocorrerá nas hipóteses em que se verificar a existência de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, em sua formalização ou no próprio contrato. A Administração Pública deverá proceder ao pagamento das indenizações devidas, podendo utilizar, para fins de cálculo e prazo de pagamento, os mesmos elementos considerados na indenização por encampação, uma vez que não há parâmetro para tal cálculo na legislação.

(vi) Falência ou extinção do contratado: havendo decretação de falência do concessionário ou sua extinção por qualquer motivo, encerra-se antecipadamente a concessão comum, procedendo-se ao levantamento e avaliações das indenizações devidas à massa falida que também poderão ser calculados nos mesmos termos da hipótese de caducidade.

s) *Mecanismo de Solução de Divergências*

A Lei Federal de Concessões previu, em seu art. 23-A, a possibilidade de o contrato de concessão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, que deverá ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Especificamente no tocante à arbitragem, recentes alterações da mencionada Lei federal nº 9.307/1996 introduziram referência expressa à possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar-se desse mecanismo de resolução de controvérsias para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (artigo 1º, § 1º).

Muito embora, segundo o art. 2º, § 2º, da Lei federal nº 9.307/1996, as partes possam escolher livremente se a arbitragem ocorrerá com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio, em relação aos contratos que envolvem a Administração Pública, a arbitragem deve ocorrer sempre com base no direito (por força do §3º do mesmo art. 2º).

Tendo em vista que a concessão comum não é modelagem aplicável ao Projeto, o presente Estudo não adentrará nos requisitos legais e outras providências que devem ser adotados para a implementação dessa modelagem jurídica.

8.2.2. Subconcessão

A modelagem de contratação denominada subconcessão encontra-se expressamente prevista no art. 26 da Lei Federal de Concessões, nos seguintes termos:

“Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.
§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.
§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.”

Como adiantado na introdução deste Capítulo, apesar de a Lei Estadual de Concessões prever a figura da subconcessão, os Estudos se aterão à abordagem feita

pela Lei Federal de Concessões, uma vez que a Lei Estadual de Concessões regula exclusivamente os serviços públicos de titularidade do Estado do Mato Grosso do Sul.

Com base no dispositivo legal supratranscrito, Arnoldo Wald⁸⁷ conceitua a subconcessão como “o contrato administrativo, em que a concessionária figura não como contratante em nome próprio, mas no de Poder Público delegante, operando-se a sub-rogação legal dos direitos e obrigações próprios do concessionário a terceiros, nos limites da subconcessão, mediante seleção da melhor proposta, em processo licitatório que deve revestir-se de todos os requisitos ditados pela Lei de Concessões, aplicada subsidiariamente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

Marçal Justen Filho entende que o modelo de contratação previsto no art. 26 da Lei Federal de Concessões não se enquadra no instituto de subconcessão originalmente existente, denominando-a de “subconcessão imprópria”⁸⁸, uma vez que esse instituto, conforme determinação da própria lei, implica a sub-rogação dos direitos e obrigações pelo subconcessionário das obrigações assumidas pelo concessionário (o que, segundo o autor, não deveria ocorrer na subconcessão própria).

A subconcessão pressupõe que o subconcedente tenha celebrado, com o poder concedente, contrato de concessão dos serviços públicos. No caso concreto, 22 (vinte e dois) Municípios do Projeto celebraram, com a SANESUL, Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada, e os outros 48 Municípios do Projeto celebraram, com a SANESUL, Contratos de Programa, que decorrem da gestão associada firmada entre Estado e os Municípios do Projeto signatários dos referidos contratos.

Por esse motivo, em princípio, a realização da subconcessão pela SANESUL, exatamente nos moldes do art. 26 da Lei Federal de Concessões, pode ser questionada sob o fundamento de que a gestão associada (entre o Estado do Mato Grosso do Sul e os Municípios do Projeto) seria desnaturada, pois a SANESUL, pertencente à Administração Pública estadual que recebeu a atribuição de prestação dos serviços, acabaria por “transferir” tal atribuição a um privado.

⁸⁷ Em obra escrita com Luiza Rangel de Moraes e Alexandre de M. Wald. O Direito de Parceria e a Lei de Concessões. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. ps. 388/389

⁸⁸ “O art. 26 da Lei nº 8.987 disciplinou outra figura, denominando-a de subconcessão. Essa subconcessão imprópria caracteriza-se por ser promovida diretamente pelo poder concedente, gerando vínculos diretos e imediatos entre ele e o subconcessionário, o qual se sub-rogará nos direitos e obrigações do *subconcedente*. Essa figura assemelha-se muito mais a uma cessão parcial da concessão do que a uma subconcessão propriamente dita.” (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003. p. 523)

Não obstante isso, Marçal Justen Filho sustenta que a gestão associada dos serviços geraria “concessão imprópria”, sendo que, dessa concessão imprópria poderia decorrer a subconcessão⁸⁹.

Apresentadas as considerações gerais acerca da subconcessão, são elencadas a seguir as principais características desse modelo de contratação:

a) Subconcedente

Conforme mencionado, a subconcessão consiste na transferência de serviços detidos pelo atual concessionário (subconcedente) ao licitante vencedor da licitação promovida exclusivamente para a contratação da subconcessão (subconcessionário).

Desse modo, não obstante a relação jurídica que tenha por objeto os serviços a serem subconcedidos passar a ser entre poder concedente e subconcessionário, a entidade contratante será o atual concessionário, vez que este último é quem detém os direitos e obrigações relacionados à concessão e que serão transferidos a terceiros.

No caso específico do Projeto, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios do Projeto são atualmente prestados pela SANESUL, sendo que, na hipótese de subconcessão, essa empresa estatal deveria figurar no contrato de subconcessão como subconcedente, transferindo à iniciativa privada a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

b) Subconcessionário

O subconcessionário seria o licitante vencedor da licitação pública promovida para fins da contratação da subconcessão. Considerando que, conforme já mencionado, a subconcessão é regida pela Lei Federal de Concessões, poder-se-ia estabelecer no edital a obrigação de o licitante vencedor, em sendo consórcio, constituir-se em uma sociedade para celebrar o respectivo contrato e executar os serviços subconcedidos.

Nesse ponto, destaca-se que, pela subconcessão, o subconcessionário se sub-rogaria em todos os direitos e obrigações da subconcedente. Sendo assim, o primeiro passaria a ser o responsável pela prestação dos serviços no lugar do antigo concessionário, atuando diretamente em face do poder concedente.

Marçal Justen Filho assim retrata a relação constituída pela subconcessão:

“A subconcessão imprópria do art. 26 da Lei de Concessões gera relação jurídica direta entre o poder concedente e o subconcessionário. (...) Cria-se vínculo jurídico entre o poder concedente e o subconcessionário. Este

⁸⁹ Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003. p. 528

se sujeitará aos poderes jurídicos daquele. O regramento da prestação do serviço, estabelecido a propósito da concessão, estender-se-á ao subconcessionário. Além dos vínculos derivados da concessão, surgem aqueles relativos à subconcessão. Mas essa vinculação é restrita e limitada. Existe apenas para o fim de assegurar ao concedente o exercício de seus poderes relacionados com o desempenho, a eficiência e a continuidade do serviço público.”⁹⁰

No âmbito do Projeto, o subconcessionário se sub-rogaria nos direitos e obrigações da SANESUL relativos aos serviços públicos de esgotamento sanitário, estabelecendo um vínculo direto com o poder concedente (Municípios abrangidos pelo Projeto).

Tendo em vista que, nessa modelagem, haveria mais de um poder concedente para se relacionar com o subconcessionário, para facilitar a interlocução entre esses diversos concedentes e o subconcessionário, a união desses entes federados poderia se dar por meio de gestão associada (convênio de cooperação ou consórcio público), cuja finalidade seria eleger um ente responsável pela gestão da execução do contrato de subconcessão e do futuro relacionamento entre a iniciativa privada e os titulares dos serviços no tocante aos serviços subconcedidos.

A SANESUL, por sua vez, poderia exercer algum papel de interlocução com o subconcessionário, tal como o de gestora dos serviços públicos prestados pelo subconcessionário.

c) *Objeto*

No tocante aos serviços públicos que podem ser objeto da contratação na modalidade de subconcessão, não obstante a Lei Federal de Concessões não estabeleça expressamente qualquer restrição a respeito, o entendimento majoritário da doutrina é de que somente parte dos serviços concedidos pelo poder concedente pode ser transferida ao subconcessionário.⁹¹

Esse entendimento fundamenta-se no fato de que, por meio da subconcessão descrita no art.26 da Lei Federal de Concessões, a concessionária deixa de prestar os serviços, pois repassa todos os encargos ao subconcessionário.

No caso do Projeto, acerca desse aspecto, considerando que os Municípios do Projeto transferiram à SANESUL os serviços de abastecimento de água e de esgotamento

⁹⁰ Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003. ps. 526/527

⁹¹ Nesse sentido, pode-se citar o entendimento de Maria Sylvania di Pietro, exposto em sua obra Parcerias na Administração Pública (Parcerias na Administração Pública. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 113).

sanitário, seria possível afirmar que a subconcessão seria parcial, pois englobaria somente os serviços públicos de esgotamento sanitário.

d) Gestão Comercial

Quanto à gestão comercial, já abordada no Item 8.2.1. deste Caderno, também na subconcessão seria recomendável a sua assunção pelo subconcessionário privado, mesmo sendo a ele repassados somente os serviços públicos de esgotamento sanitário.

e) Prazo de Vigência

Conforme relatado quando da descrição das características da concessão comum, a Lei Federal de Concessões não estabelece um prazo mínimo ou máximo de vigência dos contratos regidos por essa Lei.

No caso da subconcessão, também não há qualquer limitação temporal dos contratos. Diante disso, é razoável o entendimento de que a vigência de seus contratos está limitada ao prazo do contrato celebrado entre o poder concedente e o concessionário (na situação concreta, os instrumentos celebrados pela SANESUL), vez que a modelagem está vinculada aos termos e disposições do instrumento que estabeleceu os direitos e obrigações originais.

f) Outorga

Reitere-se que a legislação admite que, nos contratos de concessão comum, seja previsto o pagamento pelo concessionário do valor pela outorga do direito de exploração dos serviços públicos.

Não há referência na Lei Federal de Concessões sobre a possibilidade de o concessionário (subconcedente), que não é o poder concedente originário dos serviços, cobrar outorga pela subconcessão.

Vale dizer, num primeiro momento, que a cobrança poderia ser eventualmente questionada, sob o fundamento de que a cobrança de outorga caberia somente ao poder concedente originário (no caso em tela, aos Municípios do Projeto).

Poder-se-ia, ainda, cogitar a cobrança, pela SANESUL do subconcessionário, de indenização pelos investimentos já realizados e não amortizados pela empresa estatal, hipótese essa que necessitaria de um laudo comprovando os valores efetivamente investidos e não amortizados, e que não se configuraria como cobrança de outorga.

g) Remuneração

Considerando que, pelo contrato de subconcessão, o subconcessionário se sub-roga nos direitos e obrigações do concessionário (subconcedente), como contrapartida à execução dos serviços públicos, o particular contratado faz jus a uma remuneração advinda, primordialmente, do produto da arrecadação das tarifas pagas pelos usuários, sendo-lhe admitido, ainda, auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias ao negócio da concessão ou provenientes de projetos associados, com o propósito de assegurar a modicidade tarifária.

h) Garantia de Pagamento da Remuneração

Assim como na concessão, na subconcessão não há que se falar em garantia de pagamento da remuneração, uma vez que, de um lado, a arrecadação de tarifas, em regra, é risco do subconcessionário privado, e de outro lado, o subconcedente e o poder concedente não têm obrigação de efetuar pagamento de remuneração.

i) Metas da Subconcessão

Do mesmo modo que na concessão comum, os editais de subconcessão devem prever, obrigatoriamente, as metas a serem atingidas pelo contratado, nos termos do art. 18 da Lei Federal de Concessões.

Especialmente por se tratar de uma subconcessão, as metas a serem atingidas pelo subconcessionário devem observar o quanto já estabelecido pelo poder concedente no contrato de concessão originário; no caso do Projeto, seriam observadas as metas contidas nos instrumentos de gestão associada celebrados entre cada um dos Municípios do Projeto e a SANESUL, atentando-se para os parâmetros relativos à expansão dos serviços, a parâmetros de qualidade, de eficiência, dentre outras previstas na Lei Federal de Saneamento⁹².

j) Indicadores de Qualidade

Ainda em observância as disposições da Lei Federal de Concessões que se aplicam à subconcessão, os contratos de subconcessão devem prever disposição que contemple os “critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço”⁹³, sendo que eventual desatendimento a esses aspectos técnicos, que demonstre a inadequação ou deficiência da prestação dos serviços contratados, pode

⁹² “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...)

§ 2 Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever: (...)

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;”

⁹³ Art. 23, inciso III

ensejar a declaração de caducidade da subconcessão, conforme permitido pelo art. 38 da citada norma.

Assim como as metas, também deverão ser avaliadas as disposições relativas aos indicadores de qualidade já previstas nos contratos que originaram a subconcessão a ser realizada.

k) Garantia aos Financiadores

No tocante à obtenção de financiamento, as mesmas considerações apresentadas em relação à concessão comum constantes do Item 8.2.1. deste Caderno são válidas para a situação da subconcessão.

l) Equilíbrio Econômico-Financeiro

Também acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, são válidas as mesmas considerações apresentadas em relação à concessão comum no Item 8.2.1. deste Caderno.

m) Alocação de Riscos

Quando se trata de subconcessão, assim como na concessão comum, os riscos do negócio são alocados ao subconcessionário, segundo a própria definição legal de concessão de serviço público, que considera a delegação dos serviços ao particular, para exploração por sua conta e risco.

Não obstante isso, seria razoável sustentar a alocação de determinados riscos ao poder concedente originário (e não ao subconcedente, já que a subconcessão tal como prevista em lei pressupõe a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato de concessão).

n) Desapropriação

A Lei Federal de Concessões prevê, em seu art. 18, inciso XII, como dispositivo que deverá constar dos editais de concessão comum, “a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa”.

Na subconcessão, considerando que o subconcessionário se sub-roga nos direitos e obrigações do concessionário (subconcedente), o primeiro somente poderá se responsabilizar por atos pertinentes à desapropriação ou instituição de servidões na hipótese em que tal responsabilidade já estiver prevista no contrato de concessão original.

o) Reversão de Bens

Os bens afetos aos serviços, assim considerados aqueles essenciais à prestação dos serviços públicos concedidos, já existentes no início da contratação ou construídos e/ou adquiridos ao longo de sua vigência, deverão, ao final do contrato, ser revertidos, vez que os investimentos relacionados já terão sido considerados pelo contratado em sua proposta e serão amortizados e/ou depreciados pela sua remuneração. Na situação da subconcessão, a legislação não é clara a respeito da pessoa a quem deveriam ser revertidos os bens, se para o subconcedente ou para o poder concedente originário.

Diante disso, no caso concreto, se fosse adotada a modelagem da subconcessão, seria necessário que os Municípios do Projeto, em conjunto com a SANESUL, acordassem acerca dos critérios e da forma de reversão dos bens afetos aos serviços públicos de esgotamento sanitário.

p) Regulação e Fiscalização

A prestação de serviços objeto de subconcessão deve ser devidamente regulada e fiscalizada pela Administração Pública, seja pelo próprio poder concedente ou por órgão ou entidade para a qual foi atribuída tal atividade.

Cabe destacar que a permissão legal para a delegação do exercício da regulação e da fiscalização está prevista no art. 8º da Lei Federal de Saneamento, sendo necessária para sua formalização a celebração entre os entes federativos envolvidos de convênio de cooperação ou de consórcio público, devendo a entidade reguladora ser constituída dentro dos limites do respectivo estado ao qual pertence o titular, conforme prescreve o art. 23, § 1º, da mesma Lei.

Especificamente em relação ao Projeto, a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização da execução dos serviços contratados no âmbito da subconcessão poderia ser a AGEPAN, na medida em que ela está dentro dos limites do Estado e já regula a SANESUL (concessionária), com exceção do Município de Ladário que é regulado e fiscalizado por uma agência municipal.

q) Extinção da Subconcessão

A Lei Federal de Concessões não prevê expressamente as formas de extinção do contrato de subconcessão, bem como a figura competente para promovê-la. Não obstante, entendemos que seria razoável que as hipóteses previstas em lei para a extinção da concessão comum, apresentadas no Item 8.2.1. deste Caderno, sejam aplicáveis à subconcessão, sendo o contrato de delegação original dos serviços públicos determinante para estabelecer aquele que poderá adotar o procedimento de extinção.

Além das formas de extinção aplicáveis às concessões comuns, a subconcessão também poderá ser extinta caso o contrato celebrado entre o poder concedente e o concessionário que lhe originou seja extinto, como afirma Diógenes Gasparini⁹⁴.

r) *Mecanismo de Solução de Divergências*

As considerações sobre arbitragem são as mesmas já realizadas quando da abordagem da modelagem de concessão comum constantes do Item 8.2.1. deste Caderno.

Considerando que essa modelagem jurídica não foi aventada pelos Solicitantes para os fins do Projeto, os requisitos legais e outras providências a serem adotados para a sua implementação não serão abordados.

8.2.3. Subdelegação

Inicialmente, cumpre destacar que a subdelegação não se encontra prevista e/ou regulamentada em qualquer normativo legal atualmente existente. Por esse motivo, não é possível definir de forma precisa essa modalidade de contratação.

Esse modelo foi adotado, na prática, em Goiás, pela Saneamento de Goiás S.A. - Saneago; naquele local foi realizada, pela empresa estatal, a subdelegação da prestação regionalizada dos serviços públicos de esgotamento sanitário dos Municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade.

Não obstante a inexistência de norma que nos permita identificar as principais características da subdelegação, as considerações a seguir apresentadas serão realizadas com base no *benchmarking* mencionado acima (ressaltando que, até o momento, não temos conhecimento de qualquer decisão transitada em julgada contestando ou anulando a referida subdelegação promovida pela Saneago), adaptadas às especificidades do Projeto.

A subdelegação consiste na delegação do objeto de um contrato de programa, pela empresa estatal prestadora dos serviços a um terceiro, que o executará por sua conta e risco, observadas as disposições dos instrumentos contratuais aplicáveis.

Uma vez que o contrato de subdelegação decorre do contrato de programa mantido entre a empresa estatal e o poder concedente do serviço público, o primeiro deve

⁹⁴ Diógenes Gasparini afirma que “a subconcessão extingue-se pelos modos normais de desfazimento dos contratos e pela extinção da concessão de serviço público (...)” (Direito Administrativo. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 354).

estar em consonância com o último e com as normas aplicáveis, especialmente a Lei Federal de Saneamento.

Além da aplicação da Lei Federal de Saneamento, considerando que a Lei de Consórcios Públicos estabelece, em seu art. 13, §1º, que o contrato de programa deverá atender à legislação de concessões de serviços públicos, pode-se dizer que a subdelegação ora em apreço, assim como o contrato de programa do qual se originaria, deve também observar a Lei Federal de Concessões.

Passemos então a analisar as principais características da subdelegação ora em comento.

a) Subdelegante

A contratação dos serviços na subdelegação é realizada pela entidade que recebeu, mediante os instrumentos de gestão associada, a responsabilidade pela prestação dos serviços que serão objeto do contrato.

No contexto do Projeto, essa entidade seria a SANESUL, que, mediante a celebração do respectivo instrumento de gestão associada com cada um dos Municípios do Projeto, assumiu a obrigação de executar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cabendo a ela subdelegar a prestação de parte dos serviços à iniciativa privada, mediante procedimento licitatório e atendidos todos os requisitos e condições legais necessários.

Ressaltamos que, no caso da subdelegação realizada pela Saneago, os municípios que tiveram seus serviços transferidos à iniciativa privada constaram do contrato de subdelegação como intervenientes-anuentes.

b) Subdelegatário

O subdelegatário, no contrato de subdelegação, é a licitante vencedora do respectivo procedimento licitatório, sendo recomendável que se exija, em edital, que a licitante vencedora constitua sociedade de propósito específico para a execução do objeto da contratação e as atividades que lhe forem inerentes, mesmo não havendo legislação que fundamente essa exigência.

c) Objeto

Apesar de não existir legislação que regule a subdelegação, entendemos que essa modalidade de contratação pode ter como objeto qualquer dos serviços delegados à empresa estatal mediante gestão associada, desde que a transferência seja parcial.

d) Gestão comercial

Quanto à gestão comercial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, já abordada no Item 8.2.1. deste Caderno, também na subdelegação é recomendável que ela seja assumida pelo privado subdelegatário, mesmo que sejam subdelegados somente os serviços de esgotamento sanitário.

e) Prazo de Vigência

O prazo de vigência da subdelegação deve observar o prazo dos instrumentos de gestão associada já celebrados entre o ente titular e a companhia estatal a quem é delegado o serviço público, não podendo ultrapassá-lo, devendo ser suficiente para que o particular consiga amortizar os investimentos por ele realizados e obter o retorno do capital investido.

f) Outorga

Quanto à outorga, não há lei que indique a possibilidade ou a proibição de cobrança de valor dessa natureza pelo subdelegante. Como já referido neste Capítulo, a outorga é prevista no art. 15, inciso II, da Lei Federal de Concessões, como valor a ser pago ao poder concedente.

Partindo-se da premissa de que a Lei Federal de Concessões se aplica à subdelegação, consideramos plausível defender a cobrança ocorrida nos moldes da subdelegação promovida pela Saneago, em que essa empresa cobrou do subdelegatário valor a título de compensação pela utilização dos bens afetos pelo subdelegatário.

No entanto, tal cobrança poderia ser eventualmente questionada, sob o fundamento de que a cobrança de outorga caberia somente ao poder concedente originário (no caso em tela, aos Municípios do Projeto).

Poder-se-ia, ainda, cogitar a cobrança, pela SANESUL do subdelegatário, de indenização pelos investimentos já realizados e não amortizados pela empresa estatal, hipótese essa que necessitaria de um laudo comprovando os valores efetivamente investidos e não amortizados, e que não se configuraria propriamente como cobrança de outorga.

g) Remuneração

Com relação à remuneração do subdelegatário, essa advém, basicamente, do produto da arrecadação das tarifas cobradas diretamente dos usuários, sendo-lhe admitido, ainda, auferir receitas alternativas associadas ao negócio da subdelegação ou provenientes de projetos associados, conforme permitido expressamente na Lei Federal de Concessões.

Cabe destacar que, de acordo com a Lei Federal de Saneamento, o seu valor deverá ser fixado com vistas a assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato como a modicidade tarifária, mediante a adoção de mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A tarifa do serviço público subdelegado será definida pelo licitante em sua proposta comercial, ou já no edital da licitação, a depender do critério de julgamento a ser adotado pela Administração Pública.

h) Garantia de Pagamento da Remuneração

Não obstante não existir, conforme já mencionado, uma norma regulamentando a subdelegação, tendo em vista que, assim como nos contratos de concessão comum, o subdelegatário se remunera, primordialmente, pelo produto das tarifas arrecadadas diretamente dos usuários, sem haver qualquer contrapartida da Administração Pública para execução do contrato, entendemos que não se coadunaria com o presente modelo de contratação a existência de garantia de recebimento da remuneração.

i) Metas da Subdelegação

No tocante às metas da subdelegação, aplicam-se todas as considerações apresentadas no Item 8.2.1. deste Caderno que retrata o modelo da concessão comum.

Deve ser apenas complementado que, uma vez que o modelo de contratação ora em comento decorre da delegação dos serviços previstos nos instrumentos de gestão associada originais, as metas da subdelegação a serem atendidas pelo futuro contratado devem estar em consonância com aquelas inicialmente estabelecidas nos referidos instrumentos.

j) Indicadores de Qualidade

Aos indicadores de desempenho, as mesmas considerações apresentadas em relação à subconcessão no Item 8.2.2. deste Caderno são válidas para a contratação da subdelegação.

k) Garantia aos Financiadores

Acerca das garantias aos financiadores que podem ser estabelecidas e previstas nos contratos de subdelegação, reiteramos as mesmas considerações apresentadas em relação à concessão comum no Item 8.2.1. deste Caderno.

l) Equilíbrio Econômico-Financeiro

Aplicam-se à subdelegação as mesmas considerações feitas em relação ao equilíbrio econômico-financeiro nas concessões comuns, constantes do Item 8.2.1. deste Caderno.

Cabe uma consideração específica pertinente à subdelegação, que consiste na dificuldade de a revisão ocorrer por meio da revisão da tarifa, pois o subdelegante não é o titular dos serviços.

m) Alocação de Riscos

Quanto à alocação de riscos em uma contratação no modelo de subdelegação, devem ser observadas as considerações realizadas no Item 8.2.2. deste Caderno acerca da subconcessão.

n) Desapropriação

Também no tocante a realização das desapropriações necessárias à consecução do Projeto, são válidas as mesmas colocações realizadas à subconcessão no Item 8.2.2. deste Caderno.

No entanto, deve ser ressaltado que se pode questionar a possibilidade de o subdelegante outorgar ao subdelegatário o poder de desapropriar, atribuição que é própria do poder concedente.

o) Reversão de Bens

Os bens afetos aos serviços, assim considerados aqueles essenciais à prestação dos serviços públicos concedidos, já existentes no início da contratação ou construídos e/ou adquiridos ao longo de sua vigência, deverão, ao final do contrato, ser revertidos ao contratante, vez que os investimentos relacionados já foram considerados pelo contratado em sua proposta e serão amortizados e/ou depreciados pela sua remuneração.

A Lei Federal de Concessões, em seu art. 18, estabelece que no edital de licitação deverão constar a indicação dos bens reversíveis, suas características e condições em que eles serão postos à disposição. Ademais, é necessário que o contrato contenha previsão acerca do procedimento do seu retorno ao contratante em caso de extinção da concessão.

No caso específico da subdelegação, considerando que nessa modalidade de contratação a relação se estabelece entre a iniciativa privada e a empresa estatal contratante, os bens afetos deverão ser revertidos ao subdelegante (no caso do

Projeto, os bens seriam devolvidos à SANESUL), a qual, no término do instrumento de gestão associada, devolverá os mesmos bens ao poder concedente (Municípios do Projeto, na situação concreta).

p) Regulação e Fiscalização

A regulação e fiscalização dos serviços objeto de subdelegação devem ser realizadas nos moldes mencionados no Item 8.2.2. deste Caderno, que apresenta as características da subconcessão.

q) Extinção da Subdelegação

De forma semelhante à subconcessão, a subdelegação não possui uma norma que regule expressamente as formas de extinção do respectivo contrato, bem como o ente/entidade a figura competente para promovê-la. Não obstante, seria razoável aplicar as hipóteses previstas legalmente para a extinção da concessão comum, apresentadas no Item 8.2.1. deste Caderno, sendo que o contrato de subdelegação é o instrumento mais apropriado para definir aquele que poderá promover tal extinção.

Também no caso da subdelegação, a extinção dos contratos de programa, a rigor, deve gerar a extinção do contrato de subdelegação.

r) Mecanismo de Solução de Divergências

Acerca da possibilidade de utilização de mecanismos privados alternativos de solução de divergências, especialmente a arbitragem, valem para a subdelegação os mesmos comentários realizados sobre o tema no Item 8.2.1. deste Caderno, que aborda a concessão comum.

Os requisitos legais e outras providências a serem adotados para a implementação da subdelegação de serviços públicos também não serão enfrentados neste Estudo em função da adoção dos Solicitantes da parceria público-privada como a Modelagem do Projeto.

8.2.4. Parceria Público-Privada

As parcerias público-privadas foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico, em nível nacional, pela Lei Federal de PPP, diante da necessidade de um novo modelo de contratação pública capaz de atrair investimentos privados para projetos de infraestrutura que não se mostravam viáveis ou que seriam pouco atrativos sob o

regime da concessão comum, no qual a única forma de remuneração do contratado seria a percepção de tarifas pagas diretamente pelos usuários.

Trata-se de instituto jurídico pelo qual a Administração Pública contrata a iniciativa privada, mediante licitação na modalidade de concorrência, com vistas a obter a atuação no desenvolvimento e na consecução de determinado serviço público ou de interesse público.

A Lei Federal de PPP e a Lei Estadual de PPP admitem a adoção de duas modalidades de parceria público-privada: concessão administrativa e concessão patrocinada.

A concessão patrocinada é definida no art. 2º, § 1º, da Lei Federal de PPP, como “a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”.

A concessão administrativa, por sua vez, consiste no contrato de prestação de serviços “de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”, conforme previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei Federal de PPP.

As normas gerais para licitação e contratação de PPP estão contempladas na Lei Federal de PPP, sendo que o Estado do Mato Grosso do Sul, mediante a criação do Programa de Parceria Público-Privada do Estado do Mato Grosso do Sul (PROPPP-MS), pela Lei Estadual de PPP, disciplinou esse modelo de contratação no âmbito de sua Administração Pública.

Tendo em vista que a Modelagem do Projeto já foi escolhida e indicada pelos Solicitantes, o foco dos Estudos será a parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa; a despeito disso, destacaremos a seguir as principais particularidades de cada uma de suas modalidades (concessão patrocinada e concessão administrativa) que as diferenciam entre si.

8.2.4.1. Características Específicas da Concessão Patrocinada

a) Natureza

Pela definição da concessão patrocinada trazida pela Lei Federal de PPP, é possível afirmar que a concessão patrocinada consiste na concessão de serviços públicos (regida pela Lei Federal de Concessões), em que, além da percepção de tarifas pagas diretamente pelos usuários, o concessionário recebe contraprestação pecuniária por

parte da Administração Pública contratante. Tanto é que a Lei Federal de Concessões é aplicável subsidiariamente às concessões patrocinadas.

Essa modalidade é cabível, em geral, em projetos cuja contrapartida obtida pela cobrança de tarifa dos usuários não se faz suficiente para remunerar a integralidade dos investimentos a serem realizados e/ou os serviços a serem prestados pelo parceiro privado, ou em situações em que a Administração Pública opta por não onerar os usuários com a cobrança de tarifas altas para remunerar o parceiro privado, complementando a remuneração por meio do pagamento da contraprestação ao parceiro privado.

b) Sistema remuneratório

Como mencionado, a remuneração das concessões patrocinadas é composta por duas fontes de receita: (i) tarifas arrecadadas diretamente pelo parceiro público dos usuários dos serviços, e (ii) contraprestação pecuniária paga diretamente pela Administração Pública ao parceiro privado.

Esses são os dois componentes que são levados em conta na proposta econômica inicial do parceiro privado e que são utilizados como balizadores para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão patrocinada.

c) Gestão comercial

Considerando que a concessão patrocinada equivale à concessão comum de serviços públicos, a gestão comercial dos serviços é inerente ao objeto do contrato. Assim, reiteramos os mesmos comentários realizados no Item 8.2.1. deste Caderno, que trata da gestão comercial na concessão comum.

8.2.4.2. Características Específicas da Concessão Administrativa

a) Natureza

A concessão administrativa, modalidade definida pela SANESUL para o Projeto, consiste na delegação da prestação de qualquer serviço de atribuição do Poder Público, seja um serviço público em sentido estrito, seja um serviço de interesse da coletividade.

Essa modalidade de contratação justifica-se nos casos em que fica a cargo da Administração Pública contratante o pagamento da contraprestação devida pelos serviços prestados.

O usuário imediato dos serviços prestados no regime de concessão administrativa é a própria Administração Pública contratante, ou seja, os “usuários finais” não integram a relação jurídico-contratual direta com o parceiro privado.

Sendo assim, o parceiro público é a parte que mantém a relação direta com os usuários. Essa circunstância, contudo, não exime o parceiro privado da responsabilidade de prestar adequadamente os serviços concedidos, nos termos das leis e das normas regulamentares aplicáveis.

b) Sistema remuneratório

A diferença fundamental entre as duas modalidades de parceria público-privada reside no fato de que, na concessão administrativa ora analisada, a remuneração do parceiro privado decorre, exclusivamente, da contraprestação a ser paga diretamente pela Administração Pública, não sendo cabível a remuneração decorrente de tarifas dos usuários.

Por essa razão, nessa modalidade de parceria público-privada, as características da garantia de pagamento da contraprestação a ser prestada pelo parceiro público são essenciais, pois é a garantia que assegurará que o parceiro privado receberá, efetivamente, a remuneração pela prestação dos serviços.

c) Gestão comercial

Conforme mencionado acima, nessa modalidade contratação não se estabelece vínculo entre o parceiro privado e os usuários, mas exclusivamente entre o primeiro e a Administração Pública, usuária direta ou indireta dos serviços.

Importante esclarecer, nesse contexto, que isso não impossibilita o parceiro privado de ser o responsável pela gestão comercial dos serviços, até mesmo porque a arrecadação das tarifas dos usuários é uma preocupação da iniciativa privada, uma vez que os recursos para pagar a contraprestação, em geral, advêm das tarifas.

8.2.4.3. Características Gerais da Parceria Público-Privada (com vistas à Modelagem do Projeto)

a) Parceiro Público

Na situação em tela, considerando que a SANESUL é a atual prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Municípios do Projeto, a ela delegados por meio de mecanismos de gestão associada, a SANESUL

pode figurar como contratante dos serviços públicos de esgotamento sanitário no modelo de parceria público-privada.

Tanto é assim que o art. 12, § 2º, da Lei Estadual de PPP, estabelece que os “contratos de parceria público-privada vinculados ao PROPPP-MS serão firmados pelas entidades estatais às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou dos serviços objeto da contratação, incluídas as autarquias, as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como os municípios aos quais o Estado tenha se consorciado”.

Acerca do assunto, cabe mencionar que já existem casos concretos de contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, por empresas estatais no âmbito do setor de saneamento básico, que se encontram em execução.

No que tange à concessão patrocinada, não temos conhecimento de procedimento licitatório promovido por empresa estatal que tenha por objeto a delegação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário nessa modalidade de contratação, não nos sendo possível afirmar categoricamente então se haveria ou não questionamento na hipótese concreta de contratação nesses moldes.

Cabe, ainda, outro comentário acerca da concessão patrocinada, uma vez que essa modalidade de contratação corresponde à concessão comum com o pagamento adicional de contraprestação; somente realiza concessão comum o titular do serviço e a SANESUL não pertence à Administração Pública titular dos serviços objeto da contratação de parceria público-privada. Ademais, a concessão patrocinada cabe, em geral, quando a tarifa do usuário não é suficiente para remunerar o parceiro privado.

Diante do exposto, é razoável concluir que seria possível a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, na qual figure como contratante uma empresa estatal, no caso concreto, a SANESUL; quanto à concessão patrocinada, entendemos que haveria maior chance de ser questionada a sua aplicação à situação concreta.

b) Parceiro Privado

Uma das inovações trazidas pela Lei Federal de PPP, e refletida na Lei Estadual de PPP⁹⁵, é a obrigatoriedade do vencedor do procedimento licitatório de constituir

⁹⁵ “Art. 10. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e de gerir o objeto da parceria público-privada, conforme dispõe o art. 9º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.”

sociedade de propósito específico para celebrar o respectivo contrato de parceria público-privada, cujo objeto social deverá ser, exclusivamente, a prestação dos serviços contratados.

Na Modelagem do Projeto é proposta que a sociedade de propósito específico deverá ser constituída sob a forma de sociedade anônima, tendo em vista que esse tipo societário se submete às disposições da Lei federal nº 6.404/76 que contemplam satisfatórios padrões de governança corporativa.

O capital social da sociedade de propósito específico a ser subscrito e integralizado por seus acionistas deverá ser igual a, no mínimo, 10% (dez) por cento do valor dos investimentos a serem realizados nos 10 (dez) primeiros anos do contrato, nos termos previstos nas minutas do edital e do contrato de parceria público-privada constantes dos Anexos V e VI deste Caderno.

As condições para a transferência do controle da sociedade de propósito específico deverão constar do edital e do contrato de parceria público-privada, sendo que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal de PPP, essa alteração dependerá sempre de autorização expressa do parceiro público, desde que observadas as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e o comprometimento do futuro controlador de cumprir todas as cláusulas do instrumento contratual em vigor.

c) *Objeto*

De acordo com a Lei Estadual de PPP⁶, o Programa de Parceria Público-Privada poderá ser aplicado em diversas áreas da infraestrutura do Estado, dentre as quais cabe ressaltar, para fins do presente, a de saneamento básico.

⁶ “Art. 3º O PROPPP-MS observará as diretrizes dispostas no art. 4º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

- I - transportes públicos;
- II - rodovias, pontes, viadutos e túneis;
- III - portos e aeroportos;
- IV - terminais de passageiros e plataformas logísticas;
- V - saneamento básico;
- VI - destino final do lixo - Centro de Tratamento de Resíduos;
- VII - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência;
- VIII - ciência, pesquisa e tecnologia;
- IX - agricultura urbana e rural;
- X - energia;
- XI - habitação;
- XII - urbanização e meio ambiente;
- XIII - esporte, lazer e turismo;
- XIV - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- XV - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XVI - incubadora de empresas.”

Não obstante isso, a Lei Federal de PPP prevê uma restrição à aplicação do instituto da parceria público-privada, qual seja, aos projetos modelados sob o regime da concessão comum, assim entendida como a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal de Concessões, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Além dessa limitação, a Lei Federal de PPP também veda expressamente a celebração de contratos de parceria público-privada que tenham como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (art. 2º, § 4º).

Na situação em análise, a transferência da totalidade dos serviços sob a responsabilidade do parceiro público à iniciativa privada poderia ser questionável, vez que o primeiro passaria a ser um mero gestor do contrato, podendo-se desnaturar a essência da gestão associada e do contrato de programa.

Diante disso, conforme determinado pelos Solicitantes, a Modelagem do Projeto prevê que o objeto da parceria público-privada será a concessão administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário pela sociedade de propósito específico nos Municípios, que consiste na ampliação, manutenção e operação dos sistemas de esgotamento sanitário dos Municípios.

d) Valor do Contrato

No tocante ao valor do contrato de parceria público-privada, a Lei Federal de PPP estabelece que é vedada a celebração de contratos dessa modalidade cujo valor seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Muito embora a legislação não defina o que vem a ser “valor do contrato”, alguns doutrinadores têm firmado entendimento no sentido de que esse valor previsto na Lei Federal de PPP equivaleria ao valor dos investimentos previstos, a cargo do parceiro privado, para o cumprimento do objeto da parceria público-privada (no lugar do somatório de receitas estimadas do parceiro privado para toda a vigência do contrato de parceria público-privada). Tal entendimento tem sido adotado como parâmetro por algumas das Administrações Públicas da União, dos Estados e dos Municípios.

No Projeto, se adotado qualquer um dos dois principais parâmetros utilizados para definição do valor do contrato, tal valor será superior a R\$ 20.000.000,00 (milhões de reais).

Na Modelagem do Projeto foi considerado como valor de contratação, para fins de licitação, o somatório estimado dos investimentos a serem efetuados pelo parceiro

privado ao longo da vigência do contrato, correspondente a R\$ 1.917.750.000,00 (um bilhão, novecentos e dezessete milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

e) Prazo de Vigência

Outra regra legal para a contratação de parceria público-privada pela Administração Pública⁹⁷ é o prazo de vigência do contrato, que deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não podendo ser inferior a 5 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação. Esses limitadores mínimo e máximo de prazo de vigência também se encontram previstos no art. 5º, inciso I, da Lei Federal de PPP.

Diante disso, todos os projetos relacionados a essa modalidade de contratação devem ser estruturados observando tal limitação temporal, devendo ser assegurado que todos os investimentos executados pelo parceiro privado, necessários à adequada prestação dos serviços, deverão ser amortizados e/ou depreciados nesse período.

No caso em tela, a SANESUL, ao longo da execução dos Estudos, definiu o prazo de 30 (trinta) anos como sendo o prazo de vigência do contrato de parceria público-privada a ser celebrado por essa companhia estadual. A minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno prevê a possibilidade de prorrogação desse prazo no caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Como relatado no Capítulo 6 deste Caderno, os Contratos de Programa analisados autorizam a contratação de parceria público-privada desde que respeitados os limites de vigência daqueles contratos. As recomendações de providências a serem adotadas face essa situação constam do mesmo Capítulo 6.

f) Bens da Parceria Público-Privada

O regime de bens relacionados a uma parceria público-privada já foi abordado no Capítulo 5 deste Caderno.

No entanto, deve ressaltado que o Projeto contempla determinados bens cujas obras serão executadas, exclusivamente, pela SANESUL durante a vigência do contrato de parceria público-privada.

⁹⁷ Lei estadual de PPP

“Art. 17. São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, além daquelas definidas na legislação federal, as que contenham:

I - a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e o prazo de duração do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;”

Com vistas a garantir maior segurança jurídica ao parceiro privado e à SANESUL no tocante as responsabilidades de cada parte relacionadas aos referidos bens, a Modelagem do Projeto propõe um procedimento para sua entrega em perfeita condições de operação pela SANESUL ao parceiro privado, inclusive no tocante a obras a serem executadas e entregues pela SANESUL durante a vigência do contrato.

g) Período de Transferência das Operações

Durante o período de transferência das operações, qual seja, até 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de parceria público-privada, com a finalidade de assegurar ao parceiro privado as condições necessárias para assumir a devida prestação dos serviços de esgotamento sanitário nos Municípios do Projeto, deverão ser cumpridas diversas atividades, dentre as quais destacamos: celebração do contrato de vinculação dos recebíveis, constituição da garantia de adimplemento da SANESUL, realização de vistoria conjunta dos bens afetos e assinatura do termo de entrega de bens reversíveis, além de outras relativas a gestão associada para a regulação, fiscalização e prestação dos serviços.

Somente após atendidas essas premissas terá início a prestação dos serviços pelo parceiro privado, passando a fazer jus ao recebimento da contraprestação respectiva, e começará a contagem do prazo de vigência contratual.

h) Outorga

As normas aplicáveis às parcerias público-privadas, em âmbito federal ou estadual, não preveem a possibilidade de pagamento ao parceiro público pela outorga da exploração dos serviços.

Além da falta de previsão legal, o eventual pagamento de outorga pelo parceiro privado ao parceiro público desvirtuaria o próprio instituto da parceria público-privada, que tem como característica a ele inerente o pagamento de contraprestação pelo parceiro público ao parceiro privado, ou seja, o desembolso de determinado valor pelo Poder Público em favor da iniciativa privada, e não o contrário.

Diante disso, entendemos que a outorga não é aplicável no modelo de contratação de parceria público-privada e, assim, não foi considerado na Modelagem do Projeto.

i) Aporte de Recursos

A Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória federal nº 575/12, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura do “aporte de recursos”, instrumento pelo qual a Administração Pública transfere recursos próprios em favor do parceiro privado para que este último realize obras e adquira bens reversíveis.

O aporte de recursos também é mencionado na Lei Estadual de PPP⁹⁸, que permite a sua previsão nos contratos de parceria público-privada desde que autorizado no edital de licitação, devendo-se obedecer o cronograma estabelecido para cada parcela de repasse, a ocorrer *pari passu* à efetiva execução dos investimentos.

Se adotado esse instrumento na contratação de uma parceria público-privada, deverá ser observada pelo parceiro privado a regra do tratamento tributário diferenciado prevista no art. 6º da Lei Federal de PPP.

De acordo com os estudos econômico-financeiros elaborados pela Autorizada, não será considerado para fins da Modelagem do Projeto qualquer aporte de recursos a ser realizado pela SANESUL ou pelo Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que todos os investimentos serão de responsabilidade, inclusive financeira, do parceiro privado a ser contratado, exceção feita as obras que serão executadas diretamente pela SANESUL listadas na minuta do edital da Modelagem do Projeto constante do Anexo V deste Caderno.

j) Remuneração do parceiro privado

Diversamente das concessões comuns, nas quais o concessionário é remunerado tão somente pelo produto das tarifas arrecadadas dos usuários, nessa modalidade de contratação pública a remuneração do parceiro privado advirá, parcial ou integralmente, do pagamento efetuado diretamente pela Administração Pública, a depender da modalidade adotada, sendo-lhe admitido, ainda, auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias ao negócio da concessão ou provenientes de projetos associados, com o propósito de assegurar a modicidade tarifária.

A Lei Estadual de PPP prevê que o pagamento da contraprestação pode ser efetivado pelos seguintes meios:

“Art. 21. A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de parceria público-privada poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

- I - tarifa cobrada dos usuários;
- II - pagamento com recursos do Tesouro Estadual, ou de entidade da Administração Indireta Estadual, ou do Tesouro Municipal;
- III - cessão de créditos não tributários;

⁹⁸ “Art. 2º A Parceria Público-Privada de que trata esta Lei constitui contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, do que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Parágrafo único. Ao parceiro privado, do contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, cabe: [...]

III - receber aporte de recursos para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.”

- IV - outorga de direitos em face da Administração Pública;
- V - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VI - pagamento com títulos da dívida pública, emitidos na forma da lei;
- VII - outros meios de pagamento admitidos em lei.”

Nos Estudos realizados, indicar-se-á que a contraprestação pecuniária será paga com recursos da SANESUL, entidade contratante da parceria público-privada,.

Será sugerido na minuta do contrato de parceria público-privada procedimento de pagamento da contraprestação no qual será vinculada os recebíveis da SANESUL decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que serão destinados à conta vinculada de titularidade da companhia estadual (mas operada por instituição financeira independente), para posterior destino - obrigatório - à conta corrente de titularidade do parceiro privado e à constituição/reposição de conta garantia.

Tal procedimento tem por finalidade conceder maior segurança jurídica à sociedade de propósito específico no tocante ao recebimento, tempestivo e integral, da remuneração que lhe é devida em contrapartida a prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

No tocante ao montante devido pela SANESUL a título de remuneração ao parceiro privado, a contraprestação será devida a partir da prestação efetiva dos serviços de esgotamento sanitário pelo contratado e será calculada mediante a aplicação de fórmula prevista na minuta do contrato de parceria público-privada sugerida no Anexo V deste Caderno.

De acordo com os Contratos de Programa, a autorização para a exploração de serviços adicionais é conferida à SANESUL pelo respectivo Município do Projeto ou pela entidade reguladora, no caso a AGEPAN.

Por sua vez, os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada preveem que o município poderá, nos termos da autorização legislativa pertinente, determinar a utilização de outras fontes de receitas. No que tange a esses contratos, entendemos que haveria maior dificuldade na exploração, pelo parceiro privado, de fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

De todo modo, a execução dessas atividades extraordinárias somente pode se dar desde que não acarrete prejuízo à normal prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário e que não ultrapasse o prazo da concessão administrativa.

k) Garantia de Pagamento da Remuneração

Um dos pontos inovadores introduzidos pela Lei Federal de PPP, que gera como um dos principais efeitos o aumento da financiabilidade e da atratividade de projetos de parceria público-privada, é a possibilidade de prestação, pelo parceiro público ao parceiro privado, de garantia de pagamento de suas obrigações pecuniárias.

Considerando que uma das fontes de remuneração da parceria público-privada, senão a única (no caso de concessão administrativa), advém da contraprestação pecuniária a ser paga pela Administração Pública, um dos elementos essenciais para o sucesso desse modelo de contratação (especialmente na modalidade de concessão administrativa) é a estruturação de garantias que representem segurança jurídica ao parceiro privado e aos seus financiadores.

Nesse sentido, a Lei Estadual de PPP prevê que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública do Estado em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas pelas seguintes fontes de recursos:

“Art. 22. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas:

I - com recursos do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada (FGPPP), instituído pelo art. 27 desta Lei;

II - pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

III - pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV - pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

V - pela instituição de empresas públicas ou sociedades de economia mistas com a função de ofertar bens e direitos em garantia;

VI - por outros mecanismos previstos em lei.”

No caso do Projeto, conforme definido pela SANESUL, o mecanismo de garantia de adimplemento das obrigações pecuniárias do parceiro público, no âmbito do Projeto, será a vinculação de receitas, por meio de uma conta garantia.

Nessa situação, os recebíveis oriundos das tarifas relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário arrecadadas pela SANESUL nos Municípios do Projeto serão destinados, de forma automática, para uma conta bancária de titularidade da própria SANESUL contratante, até que esta conta atinja um limite mínimo contratualmente previsto.

Caso a SANESUL não cumpra com qualquer de suas obrigações financeiras, especialmente o pagamento tempestivo da contraprestação devida ao parceiro privado, a instituição financeira responsável pela conta garantia será informada de

tal situação e realizará a transferência automática do montante inadimplido pela SANESUL ao parceiro privado.

Por consequência, o valor depositado na conta bancária utilizado em razão de eventual inadimplência da SANESUL deverá ser repostado por meio de recursos da receita vinculada, de forma a se manter, durante toda execução contratual, o montante estabelecido como suficiente para garantir eventual inadimplência.

Na Modelagem do Projeto é sugerido que a garantia em comento corresponda a 3 (três) vezes o valor médio das Contraprestações estimadas para os 3 (três) primeiros meses seguintes a contar da assunção dos Serviços de Esgoto.

Ante esse relevante papel da garantia de pagamento para o sucesso de uma parceria público-privada, é importante que, quando do início da prestação dos serviços pelo parceiro privado, a garantia já esteja constituída.

l) Metas e indicadores de desempenho da parceria público-privada

Os contratos de parcerias público-privadas devem prever, obrigatoriamente, as metas a serem atingidas pelo parceiro privado, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço, nos termos do art. 17 da Lei Estadual de PPP⁹⁹.

Especialmente por se tratar de serviços públicos de saneamento básico¹⁰⁰, os indicadores de desempenho a serem atendidos pelo parceiro privado devem estar relacionados a metas de ampliação dos serviços (universalização) e a parâmetros de qualidade e de eficiência.

⁹⁹ “Art. 17. São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, além daquelas definidas na legislação federal, as que contenham:

I - a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e o prazo de duração do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
II - a definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;”

¹⁰⁰ “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...)

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever: (...)

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;”

A Lei Estadual nº 2.263/2001¹⁰¹ prevê que as metas a serem fixadas pelo titular dos serviços de saneamento disporá, pelo menos, sobre cobertura dos serviços, padrão de lançamento na rede coletora de esgotos, controle de extravasamento nas redes de esgotos, tratamento dos esgotos e qualidade do efluente para disposição final, atendimento aos usuários, dentre outros.

No entanto, os planos municipais de saneamento básico já aprovados pelos Municípios do Projeto, que são os efetivos titulares dos serviços, e os Contratos de Programa não apresentam toda essa gama de metas previstas na norma supracitada.

¹⁰¹ “Art. 31. O titular dos serviços de saneamento fixará as metas a serem observadas pelos prestadores, por meio de instrumento que constitua parte integrante dos contratos de concessão, convênios, permissão ou outra forma de obrigação, dispondo pelo menos sobre:

- I - cobertura dos serviços;
- II - qualidade da água distribuída, observadas as disposições da norma federal pertinente;
- III - pressão da água na rede de distribuição;
- IV - programas de controle e redução de perdas de água;
- V - continuidade e interrupções no abastecimento de água;
- VI - padrão de lançamento na rede coletora de esgotos;
- VII - controle de extravasamento nas redes de esgotos;
- VIII - tratamento dos esgotos e qualidade do efluente para disposição final;
- IX - atendimento aos usuários;
- X - cobertura dos serviços de coleta dos resíduos sólidos;
- XI - áreas de atendimento com serviços de coleta de resíduos sólidos;
- XII - índice de atendimento com coleta seletiva;
- XIII - disposição de resíduos tóxicos, radioativos e hospitalares, observadas as disposições das normas federal, estadual e municipal;
- XIV - volume dos resíduos sólidos coletados;
- XV - o tratamento dos resíduos sólidos e do chorume, bem como a qualidade do efluente para disposição final.

§ 1º O Estado, no exercício das competências concorrentes, na forma da Constituição Estadual, poderá estabelecer valores mínimos para os padrões referidos neste artigo, a serem observados nas suas diversas regiões visando a proteger os direitos dos consumidores, a saúde pública e o meio ambiente.

§ 2º O descumprimento dos padrões de qualidade implicará a imposição de sanções ao prestador dos serviços pelo ente regulador, podendo ainda ensejar a indenização aos usuários prejudicados.”

“Art. 32. Os índices de cobertura de serviços serão definidos visando a alcançar a universalização do atendimento, estabelecendo metas para:

- I - atendimento com serviços de água, separadamente para áreas urbanas e rurais;
- II - atendimento com serviços de esgotos, separadamente para áreas urbanas e rurais;
- III - atendimento específico com serviços de água e de esgotos para populações e áreas urbanas de baixa renda;
- IV - redução de perdas físicas e de faturamento;
- V - tratamento de esgotos;
- VI - atendimento com serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- VII - tratamento do efluente líquido (chorume) gerado pela disposição dos resíduos sólidos;
- VIII - atendimento com serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- IX - tratamento e disposição final de resíduos perigosos (radioativos, tóxicos e hospitalares).

Parágrafo único. O prestador dos serviços de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, apresentará ao ente regulador, em conformidade com suas obrigações contratuais, os planos e programas para garantia das metas de cobertura, com indicação da evolução da cobertura a ser obtida ao longo do período de exploração.”

No tocante aos indicadores de desempenho, a Lei Estadual de PPP¹⁰² dispõe que a contraprestação a ser percebida pelo parceiro privado será variável de acordo com o atendimento desses indicadores pelo prestador de serviços.

Dessa forma, a Modelagem do Projeto sugerida prevê a aplicação de diversos indicadores de desempenho conforme melhor abordado no Caderno 4 dos Estudos e refletido na minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno.

A aferição do atendimento dos indicadores de desempenho será realizada, exclusivamente, pelo verificador independente, com validação posterior da SANESUL, sendo que os reflexos dessa avaliação correrá na variação da contraprestação devida ao parceiro privado, conforme mencionado na fórmula constante do item h) acima.

m) *Financiamento*

Dentre as obrigações alocadas ao parceiro privado, nos termos a serem definidos nos documentos que regerão a parceria público-privada, encontra-se a responsabilidade pela obtenção dos recursos financeiros necessários à execução dos investimentos previstos no contrato.

De modo geral, os recursos podem ser obtidos diretamente dos acionistas da sociedade de propósito específico (*equity*) ou por meio de empréstimos obtidos perante terceiros, notadamente, instituições financeiras (*debt*).

Como mencionado, o financiamento, via de regra, é risco assumido pelo parceiro privado; todavia, a estruturação e as condições de concessão do financiamento levam em conta o “desenho” do contrato de parceria público-privada, principalmente, a forma de pagamento da remuneração (contraprestação) e a estrutura de garantias de pagamento oferecidas pelo parceiro público. Desse modo, é importante que esse “desenho” seja aplicado na prática, sendo tal aplicação de responsabilidade do parceiro público.

Paralelamente, a Lei Federal de PPP¹⁰³ contém disposições voltadas a conferir maior segurança jurídica às instituições financeiras, buscando, com isso, incentivar e

¹⁰² Artigo 24, § 1º

¹⁰³ “Art. 5º (...)

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

facilitar a obtenção do financiamento necessário à consecução do objeto das parcerias público-privadas.

Dentre essas disposições, destacam-se a possibilidade de (i) se transferir, mediante autorização da Administração Pública, o controle societário ou a administração temporária do parceiro privado aos seus financiadores e garantidores, (ii) o parceiro privado oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, e (iii) emissão de empenho das obrigações pecuniárias da Administração Pública em nome dos financiadores do projeto contratado.

A possibilidade de o parceiro privado oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, bem como o direito de assunção do controle da sociedade de propósito específico pelo financiador (*step-in-right*) assumem especial relevância, uma vez que o financiamento concedido é garantido, em geral, pelo fluxo de caixa estimado do projeto, sendo que a administração, mesmo que temporária, do parceiro privado permitirá ao financiador reestruturar a sociedade e os serviços, de forma a assegurar a continuidade de sua prestação, e, assim, da percepção da remuneração esperada.

Com a finalidade de tornar o Projeto mais atrativo ao mercado e conceder maior segurança jurídica aos financiadores, atores essenciais para a sua implementação, a minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno contempla todas as disposições supramencionadas.

n) Equilíbrio Econômico-Financeiro

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, durante todo o período de vigência da parceria público-privada, é princípio basilar dos contratos administrativos, assegurado pela própria Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais aplicáveis.

A equação econômico-financeira em tela é definida no momento da apresentação da proposta, à ocasião do procedimento licitatório, quando, levando-se em conta as disposições do edital e seus anexos, de um lado, e a proposta vencedora, de outro lado, é fixada a justa correlação entre os encargos da parceria público-privada e a remuneração a ser paga pela Administração Pública.

A forma específica pela qual se afere, ao longo de um contrato administrativo, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não está estabelecida na legislação

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.”

aplicável, podendo o respectivo contrato, a critério do Poder Público, indicar um determinado parâmetro a ser adotado, a exemplo de Taxa Interna de Retorno - TIR, Valor Presente Líquido - VPL do negócio, fluxo de caixa marginal, dentre outros.

A Modelagem do Projeto, com base nos estudos econômico-financeiros realizados pela Autorizada, estabelece que o critério mais adequado ao modelo de contratação proposto é a manutenção da Taxa Interna de Retorno - TIR do projeto, considerada na proposta comercial da futura licitante vencedora.

Para fins de preservação e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, a legislação prescreve alguns mecanismos que devem ser inseridos e regulamentados nos documentos que regem a contratação, sendo eles, basicamente, o reajuste dos valores contratuais e as revisões contratuais.

o) Reajuste

É de suma importância que o reajuste da contraprestação pecuniária também esteja regulado nos documentos pertinentes à parceria público-privada objeto do Projeto, com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato já aventado.

O reajuste da contraprestação tem por finalidade corrigir monetariamente os valores ofertados ao longo do tempo, com vistas a manter o valor da moeda diante do processo inflacionário. Para se atingir tal finalidade, deverá ser previamente estabelecido no contrato de parceria público-privada o critério, por meio da aplicação de índice setorial ou de fórmula paramétrica, que melhor reflita a variação inflacionária dos valores cobrados pelo parceiro privado, sendo que, atualmente, a periodicidade para realização do reajuste, nos termos da Lei federal nº 10.192/01¹⁰⁴, deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

Ressalte-se que, nos termos do inciso IV, do art. 17, da Lei Estadual de PPP, é cláusula necessária nos contratos de parcerias público-privadas a forma de atualização dos valores contratuais, sendo que a Lei Federal de PPP¹⁰⁵ prevê que o reajuste baseado em índices e fórmulas matemáticas será aplicado sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se essa publicar, até o prazo de

¹⁰⁴ “Art. 2º [...]”

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. [...]”

¹⁰⁵ “Art. 5º (...)”

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.”

15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas para a rejeição da atualização.

A Modelagem do Projeto propõe que os valores indicados na proposta comercial da futura licitante vencedora serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, em observância à Lei federal nº 10.192/01 supracitada, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), sendo que o primeiro reajuste deverá ser realizado no mês de julho subsequente à emissão da ordem de serviço e deverá considerar a variação desde a data da elaboração dos estudos que embasaram a licitação até a data de sua realização.

Cabe ressaltar que o mês de julho adotado como referência para a realização do reajuste da contraprestação foi determinado em razão de ser esse o mês utilizado para reajustamento das tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devidos pelos usuários à SANESUL. Desta forma, a Autorizada entende que resguardaria a SANESUL de eventual desajuste em suas receitas e dívidas.

p) Alocação de riscos

Nas parcerias público-privadas, os riscos compreendidos na exploração do serviço público devem ser repartidos entre o parceiro privado e o parceiro público, devendo o contrato estipular a qual das partes os riscos serão alocados e a sua respectiva proporção¹⁰⁶.

A referida alocação de riscos é fundamentada, substancialmente, pelos resultados dos estudos de engenharia e econômico-financeiros realizados para cada projeto específico, sem perder de vista o cenário jurídico no qual o modelo a ser adotado está inserido.

Para fins da Modelagem do Projeto adotada pela SANESUL e pelo Estado do Mato Grosso do Sul, sugere-se que os riscos sejam alocados entre o parceiro público e o parceiro privado de acordo com o estabelecido na matriz de responsabilidade constante do Caderno 4 deste Estudo, sendo esses refletidos na minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno.

¹⁰⁶ Lei Estadual de PPP

“Art. 17. São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, além daquelas definidas na legislação federal, as que contenham:

(...)

VIII - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;”

“Art. 20. São obrigações do contratado na parceria público-privada:

(...)

IV - a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo os casos expressamente previstos no contrato;”

q) Revisão do contrato de parceria público-privada

Conforme antecipado, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um pressuposto essencial dos negócios jurídicos administrativos, sendo a revisão uma das formas de sua manutenção e restabelecimento.

A revisão pode ocorrer extraordinariamente, quando, eventualmente, verificarem-se eventos que acarretem variação dos custos ou das receitas no contrato de parceria público-privada, o que resultará no direito da parte prejudicada de pleitear a revisão do contrato para fins de readequação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido.

A minuta do edital e minuta do contrato de parceria público-privada constantes dos Anexos V e VI deste Caderno indicarão os critérios e parâmetros para aferição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Na minuta do contrato de parceria público-privada também será apresentado o procedimento a ser observado quando da ocorrência de qualquer desses eventos, bem como as seguintes formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: revisão da contraprestação pecuniária, alteração do prazo de vigência do contrato, pagamento direto de valores, modificação dos encargos do parceiro privado, revisão do cronograma de investimentos, alteração dos prazos para cumprimento das metas, combinação destas alternativas, além de outros mecanismos legalmente admitidos.

r) Desapropriação

Em relação à realização das desapropriações necessárias para a prestação dos serviços, sua efetivação deverá observar, obrigatoriamente, duas etapas distintas: a primeira, relativa à declaração de utilidade pública do imóvel, e a segunda, de realização do processo de desapropriação em si, seja por meio amigável, seja por via judicial.

A competência para declarar a utilidade pública de determinado imóvel é exclusiva do Poder Público, portanto, apenas o Poder Executivo pode editar decreto para esse fim.

Adotando-se a premissa de que os Municípios do Projeto são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, a declaração de utilidade pública dos imóveis em que serão implantados bens afetos a tais serviços deve ser realizada por ato dos respectivos prefeitos.

Os Contratos de Programa estabelecem que a companhia estadual deverá indicar ao município, com 60 (sessenta) dias de antecedência, a área que deverá ser declarada

de utilidade pública para a edição do respectivo decreto expropriatório, sendo que os Convênios de Concessão com Gestão Compartilhada nada dispõem a respeito.

No que tange à realização da desapropriação, ela pode ser providenciada pelo próprio titular dos serviços públicos aos quais os imóveis a serem desapropriados estão relacionados ou pelo prestador a quem o titular delegou a prestação dos serviços.

Na situação do Projeto, por meio dos instrumentos de delegação celebrados entre a SANESUL e os Municípios do Projeto, estes últimos permitiram que a primeira realizasse o processo das desapropriações necessárias à execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, seja por acordo ou por ação judicial, cabendo a ela arcar com os ônus respectivos.

Cabe analisar, então, a possibilidade de a SANESUL transferir o encargo de realizar o processo de desapropriação - ao parceiro privado, uma vez que a SANESUL não integra a administração pública do titular dos serviços.

A Lei Estadual de PPP assim prevê em relação ao tema da desapropriação:

“Art. 20. São obrigações do contratado na parceria público-privada:

(...)

VI - a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis, cabendo o ressarcimento pelo parceiro público quando estabelecido no contrato.

(...)

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso VI deste artigo compete ao Poder Público declarar de utilidade pública a área ou o bem que, por suas características, seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de objetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante a delegação de poderes ao contratado.”

O dispositivo acima não distingue a situação em que o parceiro público pertence à Administração Pública do titular dos serviços daquela situação em que o parceiro público não pertence. Portanto, pela interpretação literal do dispositivo acima, seria possível sustentar que à SANESUL é facultado transferir ao parceiro privado a obrigação de realização dos processos de desapropriação que se fizerem necessários.

Ademais, tem-se que os Contratos de Programa analisados autorizam a contratação de parcerias público-privadas pela SANESUL, o que levaria a supor que essa companhia, no âmbito da parceria público-privada transferiria ao parceiro privado a obrigação da realização dos processos de desapropriação.

De todo modo, para se evitar qualquer tipo de questionamento, sugere-se que, na hipótese de os instrumentos de delegação mantidos entre os Municípios do Projeto e a SANESUL serem aditados, em tal aditamento seja prevista expressamente a possibilidade de a SANESUL transferir ao parceiro privado a obrigação de realização dos processos de desapropriação.

Na minuta do contrato de parceria público-privada sugerida no Anexo VI deste Caderno, o parceiro privado assumirá a obrigação de realização das desapropriações que se fizerem necessárias, arcando com os respectivos custos até o limite de R\$ 34.982.326,65 (trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) já previsto no contrato.

Caso a SANESUL e/ou o Município competente não promova(m) as medidas que lhes competem em relação às desapropriações ou servidões administrativas necessárias à execução dos serviços de esgotamento sanitário, o instrumento contratual sugerido dispõe que os prazos referentes às obrigações e indicadores de desempenho diretamente impactados serão revistos, bem como será haverá o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de não lhe serem imputadas penalidades diretamente decorrentes.

s) *Reversão de Bens*

Os bens afetos aos serviços, já existentes no início da parceria público-privada, assim como aqueles que serão construídos e/ou adquiridos ao longo de sua vigência, deverão, ao final do contrato, ser revertidos ao parceiro público, uma vez que são inerentes e essenciais à prestação dos serviços públicos.

Os bens afetos aos serviços objeto do contrato de parceria público-privada deverão ser revertidos pelo parceiro privado à SANESUL livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado o normal desgaste resultante do seu uso e operação.

Em vista disso, a minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno estabelece o procedimento a ser adotado para a efetiva reversão desses bens, oportunidade na qual deverá ser realizada vistoria com o intuito de avaliar seu estado e a eventual necessidade de pagamento de indenizações.

Caso os bens reversíveis não se encontrem em condições adequadas quando de sua devolução, estabelece a minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno que o parceiro privado deverá indenizar a SANESUL, no montante a ser calculado pelas partes.

As demais explicações pertinentes à reversão dos bens afetos aos serviços públicos de esgotamento sanitário encontram-se no Item 5.2 deste Caderno.

t) Seguros e Garantias

É de suma relevância que a Administração Pública requeira do parceiro privado, quando os serviços ou atividades assim o exigirem, a contratação dos seguros pertinentes. De acordo com os Estudos realizados pela Autorizada, são adequados ao Projeto a exigência dos seguintes seguros:

(i) seguro de riscos operacionais;

(ii) seguro de riscos operacionais;

(iii) seguro de responsabilidade civil geral por danos pessoais e patrimoniais causados a terceiros;

(iv) seguro de riscos de engenharia;

(v) seguro de responsabilidade civil por danos pessoais e patrimoniais causados a terceiros.

Saliente-se que também trará maior segurança ao Projeto a previsão de que nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que o parceiro privado apresente ao contratante a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no respectivo contrato se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.

Note-se que tais seguros não se confundem com a garantia de execução do contrato prevista na Lei Federal de Licitações (“performance bond”), que também poderá ser exigida pela Administração Pública com vistas a assegurar, por exemplo, o pagamento das multas aplicadas ao parceiro privado por inadimplemento.

u) Regulação e Fiscalização

A prestação de serviços públicos objeto de parceria público-privada deverá ser regulada e fiscalizada pelo titular, diretamente ou por órgão ou entidade para a qual foi atribuída tal atividade.

No caso específico dos serviços de saneamento básico, o art. 8º da Lei Federal de Saneamento prevê a possibilidade de delegação do exercício da regulação e da

fiscalização, por meio da celebração de convênio de cooperação ou de consórcio público entre os entes envolvidos, devendo a entidade reguladora ser constituída dentro dos limites do respectivo Estado ao qual pertence o titular, conforme prescreve o art. 23, § 1º, da mesma Lei.

Especificamente em relação ao Projeto, por se tratar de parceria público-privada, pode-se vislumbrar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de forma indireta, ou seja, a entidade responsável regula e fiscaliza diretamente o parceiro público, o qual, por sua vez, repassa ao parceiro privado os encargos, obrigações e penalidades impostas pela entidade reguladora, a exemplo do que se verifica nas contratações das parcerias público-privadas do Alto Tietê (realizado pela SABESP) e do Sistema Rio Manso (realizado pela COPASA).

Nessa situação, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da execução dos serviços contratados no âmbito da parceria público-privada seria a própria SANESUL, que, por sua vez, é regulada e fiscalizada pela AGEPAN, com exceção do Município de Ladário que possui uma agência reguladora e fiscalizadora municipal. Esse é o modelo adotado para o Projeto, conforme determinado pelos Solicitantes.

Na concepção da Modelagem do Projeto, *a priori*, não está se considerando o pagamento de qualquer valor a título de taxa de regulação e fiscalização, uma vez que a fiscalização da AGEPAN em relação ao contrato de parceria público-privada é indireta.

Ademais, no que tange à fiscalização, a Lei Estadual de PPP, em seu art. 17, inciso X, determina que seja cláusula obrigatória nos contratos de parceria público-privada aquela atinente às penalidades aplicáveis, tanto à Administração Pública, quanto ao parceiro privado, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas, devendo também ser prevista no instrumento contratual a identificação das infrações que porventura venham a ser cometidas pelo parceiro privado, bem como o respectivo processo de aplicação de sanções.

A Modelagem do Projeto propõe como sanções administrativas a advertência, a multa e a caducidade, sendo estabelecidas multas específicas no caso de não cumprimento de determinadas obrigações conforme estabelecido na minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno.

v) *Intervenção*

Em situações excepcionais, para a salvaguarda do interesse público, é permitida, pela Lei Federal de Concessões (aplicável subsidiariamente às parcerias público-privadas), a intervenção do parceiro público na parceria público-privada, com o

propósito de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

A intervenção não tem caráter punitivo, visando, sim, restaurar a normalidade da prestação do serviço sem extinguir o contrato, mediante a substituição temporária do prestador privado pelo próprio Poder Público, com o objetivo de apurar irregularidades, assegurar a continuidade do serviço e propor, ao final, as medidas mais convenientes a serem adotadas.

Os dispositivos da Lei Federal de Concessões (art. 32 e seguintes) que regulam a intervenção das concessões se aplicam às parcerias público-privadas, por força do disposto no art. 3º da Lei Federal de PPP, segundo o qual o referido artigo se aplica adicionalmente às concessões administrativas .

A intervenção deverá ser decretada pela SANESUL, sendo fixado o prazo da intervenção, seus objetivos, limites e designado o interventor que será responsável pela apuração dos fatos ensejadores da intervenção durante sua gestão.

Conforme determinado na Lei Federal de Concessões, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da declaração acima referida, deverá ser instaurado o respectivo processo administrativo para averiguação das irregularidades e confirmação das causas que levaram à intervenção, sendo que tal procedimento deverá ser encerrado em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção.

O processo de intervenção pode resultar na extinção da parceria público-privada ou no retorno dos serviços ao parceiro privado, com a prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados em sua gestão.

w) *Extinção da PPP*

Acerca das formas de extinção das PPP, se aplicam as disposições previstas no art. 35 da Lei Federal de Concessões, sendo válidas, portanto, as explanações já apresentadas quando da análise da modelagem de concessão comum prevista no Item 8.2.1. deste Caderno.

Dessa forma, em suma, a parceria público-privada objeto do Projeto poderia ser extinta em virtude das seguintes situações: (i) advento do término do prazo contratual, qual seja, após 30 (trinta) anos, desconsiderando eventual prorrogação por até 05 (cinco) anos; (ii) encampação pela SANESUL motivado por interesse público; (iii) caducidade da parceria público-privada em virtude de inadimplemento contratual pelo parceiro privado; (iv) rescisão judicial em virtude de inadimplemento contratual pela SANESUL; (v) falência ou extinção da sociedade de propósito específico; ou (vi) anulação da licitação ou do contrato decorrente de ilegalidade.

Cabe ressaltar que em qualquer caso de rescisão antecipada do contrato de parceria público-privada, a Modelagem do Projeto prevê que será devida indenização pela parte que motivou tal extinção contratual, em montante a depender dos prejuízos decorrentes.

x) *Mecanismo de Solução de Divergências*

Em decorrência das peculiaridades de cada modelagem e, notadamente, em razão do vulto e da complexidade técnica dos projetos de parceria público-privada, por vezes faz-se conveniente que as divergências e conflitos que porventura venham a surgir em relação ao contrato sejam resolvidos por um tribunal especializado, de caráter eminentemente técnico e que adote um procedimento mais célere para resolução de tais controvérsias.

Por sua vez, a Lei Federal de PPP¹⁰⁷ previu a possibilidade de o contrato a ser celebrado nessa modalidade prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, que deverá ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Por sua vez, a Lei Estadual de PPP¹⁰⁸ estabelece o emprego desses mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais como cláusula necessária dos contratos de parceria público-privada.

A Modelagem do Projeto proposta pela Autorizada contempla a constituição de uma Comissão Técnica que tem por finalidade solucionar eventuais divergências de natureza técnica, econômica ou relativa às metas e aos indicadores de desempenho, incluindo aquelas relativas ao cálculo de tais indicadores, não obstante a possibilidade de ser submetida a questão à arbitragem.

Cabe destacar que a referida norma estadual aplicável apresenta os seguintes requisitos no caso de adoção desse último mecanismo de solução de divergências:

“Art. 17 (...)

¹⁰⁷ “Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3o e 4o do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: (...)

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

¹⁰⁸ “Art. 17. São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, além daquelas definidas na legislação federal, as que contenham:

(...)

IX - o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem;”

§ 6º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre aqueles vinculados a instituições especializadas na matéria, de reconhecida idoneidade e notório conhecimento, devendo o procedimento ser realizado conforme as regras de arbitragem previstas na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 7º O instrumento de parceria público-privada deverá trazer o nome e a qualificação legal da instituição a qual as partes pretendem confiar a condução do procedimento arbitral que porventura vier a ser instaurado.

§ 8º O procedimento arbitral, se for eleito, deverá obediência aos princípios de Direito Administrativo, sob pena de nulidade e imediata remessa das partes ao juízo de direito competente.

§ 9º A arbitragem terá lugar na capital do Estado de Mato Grosso do Sul, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.”

Com vistas a evitar eventuais questionamentos, a minuta do contrato de parceria público-privada constante do Anexo VI deste Caderno apresente uma cláusula “cheia” de arbitragem, ou seja, cláusula que traz as regras do procedimento arbitral a ser iniciado no caso de existência de controvérsias entre as partes.

Foi eleita o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá como competente para atuar como tribunal arbitral, vez que se trata de uma instituição de renome, respeitado no âmbito de sua atuação.

Muito embora, segundo o artigo 2º, § 2º da Lei federal nº 9.307/96, as partes possam escolher livremente se a arbitragem ocorrerá com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio, em relação aos contratos que envolvem a Administração Pública, a arbitragem deve ocorrer sempre com base no direito (por força do §3º do mesmo artigo 2º).

Em consonância com a legislação federal, a Lei Estadual de PPP¹⁰⁹ estabelece que o procedimento arbitral, se for eleito, deve obedecer aos princípios de Direito Administrativo e ocorrer na capital do Estado do Mato Grosso do Sul.

A adoção da arbitragem afasta o acionamento do Poder Judiciário para a resolução de controvérsias que tenham por objeto direitos disponíveis do Estado do Mato Grosso do Sul. O Poder Judiciário poderia ser acionado somente para (i) propor medidas cautelares ou de urgência ou (ii) conhecer ações cujo objeto não possa ser discutido

¹⁰⁹ “Art. 17 [...]”

§ 8º O procedimento arbitral, se for eleito, deverá obediência aos princípios de Direito Administrativo, sob pena de nulidade e imediata remessa das partes ao juízo de direito competente.

§ 9º A arbitragem terá lugar na capital do Estado de Mato Grosso do Sul, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.”

por meio de arbitragem (discussão sobre a possibilidade ou não do poder concedente e da entidade reguladora alterarem unilateralmente o contrato em razão da necessidade de modificação das cláusulas técnicas regulamentares dos serviços e discussão sobre o conteúdo da alteração das cláusulas técnicas regulamentares dos serviços), além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei federal n° 9.307/96.

Realizadas as considerações necessárias acerca das principais características da parceria público-privada, na modalidade de concessão patrocinada ou de concessão administrativa, adentraremos nos requisitos legais ou providências a serem cumpridos para a implementação de parceria público-privada, em quaisquer modalidades.

8.2.4.4. Requisitos para a contratação da Parceria Público-Privada

De forma sucinta, seguem os requisitos a serem observados previamente à contratação da parceria público-privada pela SANESUL, com vistas à legislação aplicável e com o objetivo de trazer maior segurança jurídica ao Projeto:

- a) “Regularização” da Gestão Associada (a esse respeito, reportamo-nos ao Capítulo 6 deste Caderno);
- b) Previsão expressa nos instrumentos de delegação da possibilidade de contratação de terceiros (preferencialmente, referência a parcerias público-privadas);
- c) Lei Autorizativa (Lei Estadual de PPP pode ser considerada lei autorizativa);
- d) Existência de Plano de Saneamento Básico (a esse respeito, reportamo-nos ao Capítulo 6 deste Caderno);
- e) Normas de regulação e indicação da entidade reguladora (art. 11, inciso III, da Lei Federal de Saneamento - a esse respeito, reportamo-nos ao Capítulo 6 deste Caderno);
- f) Audiência e consulta públicas da minuta do edital de licitação e da minuta do contrato de parceria público-privada (art. 7º, §2º, e art. 15 da Lei Estadual de PPP; art. 11, inciso IV, da Lei Federal de Saneamento, art. 10, inciso VI, da Lei Federal de PPP);

- g) Elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico (art. 11, inciso II, da Lei Federal de Saneamento);
- h) Cumprimento dos requisitos fiscais do art. 10 da Lei Federal de PPP, naquilo que for aplicável a empresas estatais;
- i) Elaboração de estudo técnico que demonstre, em relação aos serviços públicos de esgotamento sanitário: o efetivo interesse público, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais; a vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado do Mato Grosso do Sul e para a SANESUL e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; a efetividade do indicador de resultado a ser adotado, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos; a viabilidade de obtenção pelo parceiro privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos; a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno; as metas e os resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou de desempenho a serem utilizados; o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004 (art. 9º da Lei Estadual de PPP);
- j) Inclusão do Projeto no Plano Estadual de Parceria Público-Privada (art. 7º da Lei Estadual de PPP);
- k) Previsão do objeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual (art. 17, §1º, da Lei Estadual de PPP);
- l) Cumprimento do disposto no art. 7º, § 2º, incisos III e IV, da Lei Federal de Licitações (art. 11, inciso V, da Lei Estadual de PPP);
- m) Avaliação e parecer do Conselho Gestor do PROPPP;
- n) Cumprimento do limite e das providências estabelecidas no artigo 28, caput e parágrafos, da Lei Federal de Saneamento (a parceria público-privada promovida pela SANESUL não é computada no referido limite pelo fato de essa companhia ser empresa estatal não dependente, conforme informação da SANESUL);

o) Procedimento de licitação, na modalidade de concorrência (art. 17, §1º, da Lei Estadual de PPP, e art. 10, “caput”, da Lei Federal de PPP).

8.3. Minuta do Contrato de Parceria Público-Privada

Diante das diretrizes técnicas previstas no Termo de Referência e das premissas estabelecidas pelo grupo técnico das Solicitantes durante a execução dos Estudos, a Autorizada apresenta no Anexo VI deste Caderno a minuta do contrato de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de esgotamento na área urbana dos Municípios do Projeto, de acordo com a Modelagem do Projeto.

9. APRESENTAÇÃO DO MODELO EDITALÍCIO A SER ADOTADO PELA SANESUL, BEM COMO AS RAZÕES QUE LEVARAM A OPÇÃO DESTE MODELO (Item 3.5., Subitem 7, do Termo de Referência)

9.1. Revisão das Regras de Licitação em Atendimento à Legislação Vigente

Em pesquisa realizada no site da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, foram encontrados os seguintes normativos relacionados a licitações e contratos administrativos no âmbito estadual: Decreto estadual nº 113, de 30 de abril de 1979, a Lei estadual nº 1.070, de 10 de julho de 1990, e a Lei estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014.

O Decreto estadual nº 113/1979 tem por objeto aprovar o Regulamento do Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública Direta e autárquica do Estado. A Lei estadual nº 1.070/1990 dispõe sobre licitações e contratos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

Conforme já mencionado, a SANESUL é uma sociedade de economia mista, ou seja, entidade da Administração Pública Indireta do Estado do Mato Grosso do Sul. Sendo assim, as normas estaduais acima citadas não se aplicam às contratações realizadas por essa empresa estatal.

Por sua vez, a Lei estadual nº 4.640/2014, que dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, assim dispõe:

“Art. 70. A contratação de obras e serviços, as compras de bens e as alienações promovidas por órgãos e entidades do Poder Executivo obedecerão à legislação editada pelo Governo Federal, com base na competência definida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, e observarão às seguintes regras:”

De acordo com a citada norma¹¹⁰, o Poder Executivo compreende a Administração Direta e a Administração Indireta, sendo que esta última abrange, inclusive, as sociedades de economia mista.

Nos termos do art. 70 supratranscrito, a contratação de obras e serviços promovida por entidades do Poder Executivo, que inclui, conforme mencionado, as sociedades de economia mista e, assim, a SANESUL, obedecerão à legislação editada pelo Governo Federal.

A norma federal em comento é a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante disso, o procedimento licitatório previsto na Modelagem do Projeto foi elaborado pela Autorizada em observância às regras contidas na Lei Federal de Licitações.

Cabe ressaltar que, ainda no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, foi verificada a existência do Decreto estadual nº 13.813, de 20 de novembro de 2013, e do Decreto estadual nº 13.568, de 22 de fevereiro de 2013, que estabelecem a obrigatoriedade de previsão nos editais publicados pela Administração Pública estadual declaração de capacidade técnica dos trabalhadores.

No entanto, de acordo com informações do grupo de trabalho das Solicitantes, a SANESUL não aplica tais normativos em seus procedimentos licitatórios, razão pela

110 “Art. 4º O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes, representados pela administração direta e pela administração indireta, integrados segundo os processos que devam atuar e os objetivos e as metas que devem conjuntamente buscar atingir.”

“Art. 6º A Administração Pública indireta compreende entidades instituídas para limitar a expansão da Administração direta ou para aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, assim definidas:

(...)

IV - sociedade de economia mista: entidade com personalidade jurídica de direito privado sob a forma de sociedade anônima, capital representado por ações de posse majoritária do Estado, com patrimônio próprio, instituição autorizada por lei, criada por ato do Governador do Estado para exploração de atividade econômica de relevante interesse coletivo e organizada por estatuto.”

qual não foram considerados nas minutas do edital e do contrato de parceria público-privada constante dos Anexos V e VI deste Caderno.

9.2. Minuta do Edital de Contratação da Parceria Público-Privada

Diante da legislação vigente e das diretrizes técnicas previstas no Termo de Referência e das premissas estabelecidas pelo grupo técnico das Solicitantes durante a execução dos Estudos, a Autorizada apresenta no Anexo V deste Caderno a minuta do edital para a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de esgotamento na área urbana dos Municípios do Projeto, de acordo com a Modelagem do Projeto.

Não obstante, são apresentadas a seguir as principais definições adotadas pela Modelagem do Projeto no tocante ao procedimento licitatório a ser realizado para fins da contratação do Projeto.

a) Objeto do Procedimento Licitatório

Constitui objeto do procedimento licitatório do Projeto a seleção de licitante com vistas à contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos Municípios do projeto.

b) Critério de Julgamento

Com vistas a permitir maior competitividade ao certame, a Modelagem do Projeto prevê a realização de uma licitação na modalidade de concorrência, a ser processada e julgada pelo critério de menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, conforme o disposto no artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal de PPP, com previsão de inversão das fases de classificação e habilitação.

O preço unitário a ser apresentado corresponde ao valor em R\$ (reais)/m³ de esgoto, sendo que o valor máximo que poderá ser apresentado pelos licitantes é de 3,50/m³ (três reais e cinquenta centavos por metro cúbico) de esgoto.

Cabe ressaltar que a qualificação técnica dos licitantes e do futuro parceiro privado permanece garantida em virtude da necessidade de comprovação de diversos requisitos que comprovam sua experiência em projetos similares.

c) Condições de Participação

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a permissão ou a vedação da participação de empresas em consórcio em determinada licitação, ou mesmo a

estipulação de um número máximo de empresas consorciadas, está no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração Pública.

A fundamentação legal para tal opção reside no artigo 33 da Lei Federal de Licitações, que expressamente prevê a obrigatoriedade da observância de determinadas normas quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio.

Sendo assim, depreende-se inequivocamente que se trata de ato discricionário do órgão contratante, que deverá ponderar se sua opção implica ou não eventual restrição ao caráter competitivo da licitação, devendo ser analisado cada caso concreto, considerado o objeto específico da contratação.

Para fins da presente licitação para contratação da concessão administrativa em apreço, é sugerida a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio.

Ademais, de forma a garantir a contratação mais vantajosa à Administração Pública, a Modelagem do Projeto prevê a possibilidade de participação de empresas brasileiras e estrangeiras.

d) Habilitação das Licitantes

Conforme previsto na minuta do edital constante do Anexo V deste Caderno, as licitantes estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 27 da Lei Federal de Licitações.

Especialmente no tocante à qualificação técnica, com a finalidade de garantir que o futuro parceiro privado a ser contratado pela execução do Projeto detenha a expertise técnica necessária para a prestação adequada dos serviços, bem como conhecimento suficiente para gerenciar os investimentos necessários, é exigida a comprovação de experiência na operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário composto de coleta, transporte, bombeamento e tratamento de sistema, construção de coletor tronco e/ou rede coletora de esgoto, bem como construção de estação de tratamento de esgoto, considerados de maior relevância e de valor significativo, nos quantitativos estabelecido na minuta do edital constante do Anexo V deste Caderno.

Em relação à qualificação econômico-financeira, visando comprovar que os licitantes possuem a saúde financeira exigida para execução do Projeto o edital em comento prevê a necessidade de comprovar, dentre outros requisitos, a apresentação de garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, o atendimento a índices financeiros e patrimônio líquido mínimo.

Ressalta-se que, no caso de consórcio, ao valor do patrimônio líquido é acrescido de 30% (trinta por cento), conforme permissão do inciso III, do artigo 33, da Lei Federal de Licitações.

e) Procedimento da Licitação

É sugerida na minuta do edital constante do Anexo V deste Caderno que a licitação do Projeto contemple a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento e seja realizada na BM&FBOVESPA.

Diante disso, o procedimento de licitação proposto pela Autorizada e refletido na minuta do edital constante do Anexo V do Caderno consiste em:

(i) será aberto o Envelope 1 apresentado pela licitantes contendo os documentos de representação, da declaração preliminar e da Garantia de Proposta apresentados;

(ii) analisados os documentos do Envelope 1, será inabilitados os licitantes que não cumprirem com as exigências determinadas no instrumento convocatório;

(iii) será aberto o Envelope 2 contendo a proposta comercial das licitantes;

(iv) analisadas as propostas comerciais, serão classificadas as licitantes de acordo com o menor valor da contraprestação apresentado, considerando, sempre, o menor preço unitário, corresponde ao valor em R\$ (reais)/m³ de esgoto;

(v) abertura do Envelope 3 contendo os documentos de habilitação da licitante melhor classificada;

(vi) analisados os documentos de habilitação, será a licitante melhor classificada declarada habilitada;

(vii) ultrapassado o prazo recursal, ou havendo recursos, se rejeitados, a licitante será declarada vencedora, cabendo à Comissão de Licitação adotar as providências necessárias para a homologação e adjudicação do objeto da licitação.

f) Condições para Celebração do Contrato

Após a homologação e adjudicação do objeto da licitação, a Modelagem do Projeto prevê que a licitante vencedora será convocada para, em determinado prazo, celebrar o contrato de parceria público-privada, através da sociedade de propósito específico.

Previamente à celebração do contrato, a licitante vencedora deverá cumprir determinados condições, quais sejam, constitui, de acordo com as normas



Av. Brig. Faria Lima 1744 Cj. 71
Jd. Paulistano São Paulo SP
CEP 01451 910
Tel +55 11 3818 8150
Fax +55 11 3818 8166
www.aegea.com.br

brasileiras, a sociedade de propósito específico, contratar a garantia de execução contratual, ressarcir os estudos realizados e realizar o pagamento da BM&FBOVESPA.

10. ANEXOS AO CADERNO

São apresentados a seguir os seguintes Anexos ao Caderno:

- (i) Anexo I - Diagnóstico resumido da situação dos instrumentos de gestão associada dos Municípios do Projeto;
- (ii) Anexo II - Diagnóstico resumido das condições de validade previstas na Lei Federal de Saneamento pertinentes aos Municípios do Projeto;
- (iii) Anexo III - Tabela contendo todas as disposições das Leis Orgânicas dos Municípios do Projeto que mencionam planos de saneamento ou planos de modo geral;
- (iv) Anexo IV - Minutas de normas e instrumentos de gestão associada;
- (v) Anexo V - Minuta do edital de contratação da parceria público-privada, tendo em vista a Modelagem do Projeto; e
- (vi) Anexo VI - Minuta do contrato de parceria público-privada, tendo em vista a Modelagem do Projeto.

AEGEA

Av. Brig. Faria Lima, 1744 - Cj.71
01451-910 - Jd. Paulistano
São Paulo - SP



Março 2017